

JOSÉ JAIRO BALUTA

**A FUNÇÃO JURÍDICA PROTETIVA DO ESTADO COMO  
INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL**

CURITIBA  
2008

JOSÉ JAIRO BALUTA

**A FUNÇÃO JURÍDICA PROTETIVA DO ESTADO COMO  
INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL**

Dissertação apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do grau de mestre. Orientador, Professor Doutor, Ivan Guerios Curi.

CURITIBA  
2008

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus filhos, Rudhá e Rhaní, dos quais furtei irrecuperáveis momentos de alegre convivência.

## AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Professor Doutor Ivan Guerios Curi, pela correção nos desvios de rota que seguidamente me inclinei no decorrer do trabalho.

Aos amigos Professores, Joaquim do Carmo e Luiz Vergílio Dalla-Rosa, pela confiança depositada.

À Professora Siumara Aparecida de Lima, pela colaboração no redimensionamento do texto.

Em especial, agradeço a Cristina, incansável companheira, pelo incentivo nessa jornada.

.

## SUMÁRIO

RESUMO.....	VIII
ABSTRACT.....	X
INTRUDUÇÃO.....	12
1. ACESSO À JUSTIÇA – RECORTE RETROSPECTIVO.....	15
1.1 MOVIMENTOS E EVOLUÇÃO DO INSTITUTO.....	15
1.2 DO BRASIL, ATÉ O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	23
1.3 O ACESSO A JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 .....	28
2. COMPREENDENDO O PERFIL SOCIALIZANTE DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL NA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.....	35
2.1 PROMOVENDO O ACESSO A AÇÕES JUSTAS: ACESSO AOS DIRIETOS.....	35
2.2 INTERAÇÃO PARA TRANSCENDER AS REGRAS DA JURISDIÇÃO.....	38
2.3. READEQUANDO ATUAÇÕES PADRONIZADAS.....	40
2.4 OS TRAÇOS DE UMA ÉTICA CIDADÃ.....	42
2.5 A JUSTIÇA ALMEJADA.....	43
3. EMBARAÇOS AO ACESSO À JUSTIÇA.....	45
3.1 EMBARAÇOS AO ACESSO AO JUDICIÁRIO.....	45
3.1.1 Insensibilidade Social.....	46
3.1.2 Patrocínio desmotivado.....	51
3.1.3. A vida dos Juizados Especiais.....	52
3.1.4 Morosidade induzida.....	56

<b>3.2 EMBARAÇOS AO ACESSO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL.....</b>	<b>60</b>
3.2.1 Centralização do atendimento.....	61
3.2.2 Falta de divulgação.....	63
3.2.3 Linguagem inapropriada.....	64
3.2.4 Fatores psicológicos.....	65
3.2.5 Desinformação – Desconhecimento dos Direitos.....	66
<b>4. O REALINHAMENTO DOS SERVIÇOS NUMA TRAJETÓRIA DA DEFORMALIZAÇÃO DOS CONFLITOS.....</b>	<b>69</b>
4.1 NOVAS POSTURAS: METODOLÓGICAS, DIALOGAIS E ORGANIZACIONAIS.....	70
4.1.1 Orientação – Informação.....	70
4.1.2 Operadores.....	74
4.1.3 Atendimento.....	77
4.1.4 Desoficialização – Regionalização.....	80
4.2 PLURALISMO JURÍDICO.....	88
4.3 MEDIAÇÃO.....	97
4.4. INCURSÃO DISCIPLINAR.....	105
<b>5. PRAXIS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ.....</b>	<b>117</b>
5.1 PANORAMA INSTITUCIONAL NO ESTADO.....	117
5.2 OS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA DAS UNIVESRIDADES ESTADUAIS - NTJ.....	119
5.3 LEITURA ATUALDAS ATIVIDADES DOS NTJ.....	121

<b>COSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>124</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>126</b>
<b>ANEXO I.....</b>	<b>138</b>
<b>ANEXO II.....</b>	<b>139</b>
<b>ANEXO III.....</b>	<b>140</b>
<b>ANEXO IV.....</b>	<b>141</b>
<b>ANEXO V.....</b>	<b>142</b>

## RESUMO

Evidencia a diferença existente entre a assistência judiciária viabilizadora da justiça gratuita e a assistência jurídica expressa no tema acesso à Justiça. Para tanto, é importante a correta interpretação da expressão constitucionalizada assistência jurídica integral como condição de compreender o acesso a uma Justiça sob o enfoque socializante, desvinculado do Judiciário. Destaca-se, em razão disso, a necessidade de conhecer as normatividades populares, trabalhando os conflitos em seus fragmentos sociais e todas as demais relações multiplexas que os integram, como condição para a descoberta de fórmulas apropriadas para resolvê-los harmonicamente por meio do diálogo e da auto-responsabilidade. Nessa perspectiva, a jurisdição não vem só apontada como ineficaz, mas também, como fator de agravamento nas relações de conflitualidade oriunda das populações empobrecidas, recomendando seu afastamento. A prioridade é por novos modelos alternativos compositivos. Analisa-se os obstáculos de ingresso ao Judiciário em ângulo diferenciado daqueles tradicionalmente repassados, acrescentando outros na ordem de impedimento ao acesso à assistência jurídica integral, responsáveis pelo crescimento da litigiosidade contida. São identificadas as vias preventivas e pré-judiciais de resolução de conflitos como forma de transmutar o agir litigioso em construções sociais pacíficas. Basicamente, propõe-se mudanças comportamentais na operacionalização do sistema com a valorização do fator humano e social. Apresenta-se uma estrutura geométrica comparativa para melhor compreensão dos meios de acesso à Justiça, demonstrando a prevalência das atividades jurídicas integrais nos termos propostos. Neste estudo, destaca-se que: I) O atual modelo de jurisdição deve ser secundarizado na solução dos conflitos decorrentes das comunidades



deslocadas para as proximidades de concentração dos conflitos; III) As atividades devem ser prestadas por equipes heterocompositivas com caráter orientativo-informativo, visando resultados grupais; IV) A reflexão contínua em torno do tema deve pautar-se pela emancipação dos sujeitos como forma de lhes capacitar a auto-compreensão e auto-responsabilização pela **solução pacífica** dos conflitos, como condição indeclinável da coesão e do equilíbrio social.

## ABSTRACT

It makes evident the difference between the judiciary assistance which provides free justice and the juridical assistance expressed in the subject, access to Justice. Therefore, it enhances the importance of the correct interpretation of the constitutionalized expression, integral legal assistance, as condition to understand the access to Justice, under the socialized approach, not linked to the Judiciary one. It stands out, this way, the necessity of knowing the popular normativities, working the conflicts in its social fragments and all the other multiplex relations which integrate them, as condition for the discovery of appropriate formulas to decide them by means of harmonic dialogue and auto-responsibility. In this perspective the jurisdiction does not only come pointed as inefficient, but also, as factor of aggravation in the conflict relation coming from the poor communities, recommending their removal. The priority is for new compositive alternative models. It analyses the obstacles for the entrance in the Judiciary in a different angle from those ones traditionally repassed, adding others in the impeding order for the access to integral legal assistance, responsible for the increase of held litigious. The preventive and pre-judicial vias of conflict resolutions are identified as a way to transform the litigious act in pacific social constructions. Basically, behavior changes in the operation of the system with evaluation of the social and human factor are presented. It presents a comparative geometrical structure for a better comprehension of the means related with access to Justice, showing the prevalence of integral legal assistance in the proposed terms. Conclusions reached: I) The current model of jurisdiction must be put in second place in the solution of conflicts which arise from poorer communities; II) The assistance agencies need to be desoficialized and move to the proximities where there is concentration of conflicts; III) The activities must be held by hetero-compositive groups, with orientative-informative character, aiming group results; IV) The

continuous reflexion according to the subject must be done based on the emancipation of subjects as a way of enabling them to the self-comprehension and self-responsibility for the pacific conflicts, as indeclinable condition for the cohesion and social balance.

## INTRODUÇÃO

Há muito que a deficiência na prestação jurisdicional vem atingindo todas as situações conflitivas, especialmente aquelas amparadas pela gratuidade da Justiça onde as conseqüências sociais negativas da decisão ressaltam com mais nitidez, resultando em prejuízos para toda a sociedade, a qual espera do Judiciário uma participação ativa na promoção da paz comunitária.

Diante dessa realidade, ressurgem com a Constituição de 1988 o princípio da assistência jurídica integral a trazer novo alento à solução das pendências individuais e coletivas surgidas do inter-relacionamento dos indivíduos desprovidos de condições econômicas, sócio-culturais, os quais vêm sendo empurrados diuturnamente para as periferias dos centros urbanos, formando verdadeiros guetos autônomos, em decorrência do abandono oficial das práticas sociais básicas.

Nestes locais, a estrutura legal de Justiça já não é mais conhecida, imperando aquela decorrente de regras de sobrevivência impostas por grupos ou organizações paraestatais de comando.

É sobre os conflitos decorrentes das relações dessas pessoas que o presente trabalho procurou se prender, entendendo que a questão do acesso à Justiça deve ser desvinculado das regras simbólicas do liberalismo. Pois, em decorrência do descontrole nos níveis de pobreza - passando a ser significativo inclusive o número daqueles que estão vivendo abaixo desta linha - não se trata mais de pensar o acesso à Justiça com tradicional dogmática surrealista da existência de um poder imparcial a dispensar tratamento igualitário entre pobres e ricos. Isso é coisa do passado. Precisamos, hoje, de instâncias ideológicas capazes de fazer a diferença no controle dos embates gerados entre os excluídos.

Não se busca mais tanto pelos direitos – todos desconhecidos deste imenso agregado humano marginalizado – pois se aprendeu que não há quem os garanta enquanto imponente o elitismo padronizado na atuação positivista dos doutos incumbidos pela distribuição da Justiça. Luta-se, sim, pela defesa de interesses. Interesses voltados à sobrevivência. E uma sobrevivência em paz. E esta modalidade de Justiça jamais brotará de uma sentença magistrada, pois ela não vê – e pelo mito da neutralidade está proibida de ver – os conseqüências humanos constitutivos dos conflitos, somente analisando exterioridades desacompanhadas das experiências da alteridade pessoal em torno das adversidades.

O que temos hoje é uma explosão inquietante de litigiosidade – presentes e contida – decorrente do cotidiano deste contingente desassistido, a qual vem quebrando a convivência harmônica, e sobre a qual o Poder Judiciário, arraigado a postulados do passado, nada pode fazer, pois não tem estrutura - nem material, nem humana - para dar conta. Prova disso, é o fator de que não mais desfruta da confiança popular como emissor de decisões justas.

Por isso, a plena convicção de que acesso à Justiça em nossos dias pouco tem a ver com acesso ao Judiciário, pois o que se busca, na verdade, é o acesso aos direitos prometidos pelo Estado Democrático. Decorre daí a necessidade de pensarmos diferentemente sobre os métodos adotados para solucionar os conflitos decorrentes das carências populares.

E o espaço de reflexão que adotamos como linha mestra na proposição alternativa informal de novos métodos de resolução, se constitui na preocupação voltada para a análise sociológica dos conflitos, enxergando-os na totalidade que os enverga, quase sempre imperceptível pelo padrão das demandas judiciais.

A sugestão é a adoção de vias mansas de resolução distanciadas do Juízo e com o envolvimento dos sujeitos das controvérsias, razão do absoluto desprezo pelas regras impostas pela Lei da justiça gratuita, as quais sempre inspiraram as atividades relacionadas com o acesso à Justiça no Brasil, inclusive nos dias atuais. Situação que importa em pronta negação de todas as correntes teóricas mundiais em torno do tema e das aspirações do constituinte, o qual elevou a assistência jurídica à categoria integrativa das garantias fundamentais, com franco abandono aos primados do dogmatismo formalista.

O comando gira, então, em torno da adoção de uma nova cultura comportamental buscando concretizar os ideais constitucionais-sociais propugnados, através do remodelamento na operacionalização – hoje emperrada – dos trabalhos prestados, ao menos em três cortes: 1º) Desviando os conflitos insurgentes das vias do Judiciário, o qual deve ser o último *locus* a ser buscado, uma vez que não os identifica em sua dimensão social; 2º) Detectando e resolvendo preventivamente a conflitualidade contida, como forma de diminuir as situações de risco; 3º) Priorizando situações que conduzam a acordos duradouros impedindo a ruptura e preservando as relações comunitárias.

De resto, impende dizer que esta tarefa não poderá ser realizada somente por meio da hermenêutica formalista subsuntiva, devendo ser reforçada por uma exegese social devidamente orientada. Em outros termos: não está mais ao encargo de profissionais com pura formação dogmática-postivista, incapazes de formular hipóteses socialmente adequadas aos casos conflituosos populares. Por esta razão, avulta de importância a participação interdisciplinar nas atividades alternativas conciliatórias-informais-prévias.

## 1. ACESSO À JUSTIÇA – RECORTE RETROSPECTIVO

### 1.1 MOVIMENTOS E EVOLUÇÃO DO INSTITUTO

A partir das alterações ocorridas nos sistemas políticos do Ocidente ao final do século XVIII, advindas da Revolução Burguesa de 1789, a qual eclodiu como resposta às tendências monopolizadoras do Estado totalitário que agia pelo sucumbimento do indivíduo pelo poder, foi necessário criar resistência ao poder estatal. Com isso, veio à luz a filosofia política do liberalismo, estruturada nas idéias de Locke, Montesquieu e Kant, acabando por unificar a ordem jurídica e as sociedades civis, e por consolidar a proteção dos direitos da liberdade, constantemente ameaçados pelo poder absolutista.

A técnica da tripartição dos poderes foi a forma encontrada para impedir os desmandos dos soberanos e de garantir o reconhecimento das liberdades individuais norteadas pelo espírito de igualdade defendido pelos revolucionários.

Nascia o paradigma do Estado de Direito com o afastamento do Estado como forma de preservar os direitos individuais e de garantir a igualdade perante a Lei – muito embora ainda convencional<sup>1</sup>, ao lado dos interesses maiores em torno do livre comércio, uma vez que os interesses do mercado não poderiam sofrer qualquer limitação.

As ideologias pós-revolucionárias do século XVIII vieram prenunciar que a esperança de uma igualdade concreta não seria assim tão fácil de ser conquistada, considerando que a tradição liberal não comportava tendências sociais, haja vista que os direitos se circunscreviam somente num plano individual, significando, no real, um combate aos privilégios da nobreza com a preocupação voltada à construção de um espaço sócio-

---

<sup>1</sup> Basicamente de 'contratar', uma vez que o homem é visto como o único gestor de suas faculdades e de seus bens; por isso, decorria a igualdade abstratamente da lei, não interessando as desigualdades materiais. Ainda, pela leitura do pensamento liberal burguês, a igualdade representava o fim dos abusos e dos desmandos da aristocracia e do clero, firmando um capitalismo distanciado da intervenção do Estado.

político em que as técnicas concorrenciais do capitalismo pudessem funcionar sem os entraves estatais. As diferenças ficavam cada vez mais marcantes diante dos reflexos da inexistência de uma política voltada à justiça social.

Diante das garantias de igualdade e liberdade que somente existiam no plano formal, não era de se estranhar manifestações questionativas sobre o ideal prenunciado, como a proferida pela Corte Suprema do próprio país da Revolução, nos anos 30, declarando que “a pobreza é uma desgraça pela qual o direito nenhuma responsabilidade pode assumir”.<sup>2</sup>

Situação reveladora de que os serviços de assistência judiciária não eram considerados sob a perspectiva de um direito e muito menos de uma política social, não passando de uma indulgência como qualquer outra prestada em caráter de assistencialismo, uma vez que seus destinatários não integravam a esfera de cidadãos.

Nesse ponto, Marshall nos lembra alguns aspectos da sociedade do século XIX:

Os indigentes formavam um grupo à parte de cidadãos de segunda classe privados dos direitos mais importantes da cidadania (...). O status da indigência implicava ‘primeiro, a perda da reputação pessoal; segundo, a perda da liberdade pessoal que é assegurada pela detenção no asilo; e, terceiro, a perda da liberdade pessoal pela cassação do direito de voto’. O indigente tem na prática um direito à Assistência, mas seu direito não é um direito completo, pois ele não pode mover uma ação para assegurar sua assistência.<sup>3</sup>

A necessidade de reposta ao repúdio da efetivação dos direitos individuais - sem negação das conquistas ideárias da Revolução Francesa - levou como complemento, a valorização dos direitos sociais<sup>4</sup>,

---

<sup>2</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça**. Revista de Processo, n. 74, p. 96, abr./jun. 1994.

<sup>3</sup> MARSHALL, T.H. **Política social**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967, p. 20.

<sup>4</sup> Decorrentes das novas questões sociais que apareciam; do surgimento de associações que exigiam novas formas de tutela e definições de políticas públicas; o aparecimento de novos interesses e direitos (coletivos) reclamando regras e posturas inovadoras, etc, apontando para a necessidade de inovarem-se os métodos estatais no tratamento das reivindicações das novas



na trilha reivindicatória de maior concreção ao discurso evasivo do liberalismo em torno das liberdades prometidas, buscando justificar que a todos seria acessível os direitos conquistados, os quais, após a Primeira Guerra Mundial, passaram a ter dimensão social. Com isso, as classes economicamente enfraquecidas despertam o interesse do direito.

Porém, a atuação do Judiciário ainda refletia fortemente os preceitos informadores do sistema de justiça do Estado Liberal clássico fincado nas bases do jusnaturalismo e do positivismo, ressaltando a independência política garantida pelo império da lei e a desvinculação com a realidade social. Compreendia que lhe cabia a missão de somente interpretar imparcialmente a norma com base no formalismo e na dogmática, aplicando-a, sem comprometimento, ao caso que lhe fosse apresentado. Então, “durante todo o século XIX até a Primeira Grande Guerra Mundial, a disponibilidade dos tribunais para resolver litígios é, assim, abstrata, e só se converte numa oferta concreta de resolução de litígios na medida em que houver uma procura social efetiva”.<sup>5</sup>

Foi o interesse pelos conflitos sociais surgidos pós-guerra - a partir da década de 50 - que o direito ao acesso à Justiça começou a ser efetivado face à consagração constitucional dos novos direitos econômicos e sociais e sua expansão paralela à do Estado. Fato que levou a filosofia de assistência jurídica a refletir-se de modo concreto no Estado de Direito, abandonando aquela visão individualista que lhe enxergava somente pela dimensão de uma aparente igualdade. Reclama agora, uma atuação política real dos governos.

Iniciava-se - a partir da década de 70 - as discussões sobre a necessidade do estabelecimento de políticas públicas em torno da assistência jurídica, com reflexos diretos na atuação do Judiciário, o qual

---

categorias de direitos que surgiam (sociais), dando novo direcionamento aos valores e interesses, agora direcionados à coletividade, subjugando os puramente individuais.

<sup>5</sup> BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 68.

se vê forçado a adotar outras posturas diante do aumento da procura e dos novos campos de litigação - agora também coletivos -.

Pontuando este período de transição pelo qual passou o acesso à Justiça e que foi se consolidando com a revolução industrial, escreve Costa Gonçalves:

A assistência aos idosos, aos enfermos e às crianças desloca-se de forma gradual do campo comum das famílias e das aldeias e vai chamando a atenção do Estado e até das empresas. A lógica liberal, no século XIX, detecta no mercado a arena mais pura para a concretização da justiça. Essa ótica, contudo, trazendo os homens para o centro das fábricas, forja, na Europa, todo um processo político reivindicatório em prol dos direitos sociais. Assim, os Estados liberais, nos países de capitalismo central, vão pouco a pouco transformando-se em Estado-Providência (...) O mercado, então, seria a instância de justiça, pois, nesse momento, justiça significava garantia de lucros aos economicamente bem sucedidos; por outro lado, a industrialização, paradoxalmente, aproximando os operários em seus problemas e em suas lutas, desmascara os antagonismos sociais nascidos com o liberalismo.<sup>6</sup>

A saída foi abandonar a crença nas concepções abstratas até então pregadas em torno do direito de acesso à Justiça que veio baseado numa isonomia contraditória e na liberdade pactuada como alicerce da dogmática adotada, já que “residia exatamente na pretensão do Estado Liberal, através da lei, tratar a sociedade como um todo homogêneo, quando, em verdade, a sociedade era composta de indivíduos e grupos substantivamente diferenciados”<sup>7</sup>, e buscar por novas alternativas para fornecer as bases de efetivação de um direito real de acesso à Justiça, integrando os direitos dos necessitados economicamente e dando solução aos litígios com olhos voltados a uma justiça reparadora<sup>8</sup>, buscando preservar as relações.

---

<sup>6</sup> GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Assistência Jurídica Pública, Direitos Humanos & Políticas Sociais**. Curitiba: Juruá, 2002, p. 44.

<sup>7</sup> JUNQUEIRA, Eliane Botelho; RODRIGUES, José Augusto de Souza. **A volta do parafuso: cidadania e violência**. In, Direitos humanos. Um debate necessário. São Paulo: Brasiliense, 1998, p. 122.

<sup>8</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Artigo. Op. cit., p. 90. Refere-se o autor à visão do conflito como perturbações sociais temporárias, exigindo uma atuação comprometida da assistência jurídica,

É nesta consciência de mudança que se encontra o núcleo teórico do terceiro movimento de acesso à Justiça estabelecido por Cappelletti<sup>9</sup>, sustentado, basicamente, por uma maior acessibilidade à justiça equitativa, pela importância da informação visando à prevenção e pela busca de resultados eficientes, assim entendidos, aqueles com reflexos satisfatórios comunitariamente.

Está a exigir, assim, este atual momento por qual passa a assistência jurídica, o rompimento com o monopólio sacralizado envolto à jurisdição e com a tradicional compreensão formalizada de acesso à Justiça<sup>10</sup>, tanto quanto ao modo de interpretação dos conflitos, como quanto aos órgãos que prestam os serviços, e ainda – principalmente – quanto aos operadores do sistema, agora em equipes multidisciplinares. Tudo com vistas à emancipação das classes desprivilegiadas e à preservação dos relacionamentos grupais.

Este foi o enfoque teórico sobre o tema após a segunda Guerra Mundial, retratado pela metáfora da terceira onda, quando houve uma mudança no consciente coletivo com a eclosão de políticas sociais e o reconhecimento dos direitos sociais pelos Estados, com o conseqüente abandono da visão individualista do Direito.

---

visando à preservação da relação dos envolvidos, tendo como marco, a ‘conciliação’, apresentando resultados qualitativos melhores daqueles resultantes de um processo judicial. O tema vem exposto com maior amplitude na obra do autor, **Acesso à Justiça** - CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor. Tradução de Ellen Gracie Northfleet, 1988, pp. 72; 81-142. Esta obra traz o resultado das pesquisas em torno de tema, acesso à justiça, elaborada pelos autores, a qual resultou no ‘Projeto de Florença’, onde foi mapeado o assunto comparativamente à questão no âmbito dos principais países ocidentais, cujo relatório foi publicado em 1978, na Europa, com o título *Acess to Justice: the worldwide movement to Make Rights Effective*.

<sup>9</sup> Em sua *terceira onda*, assim identificado teoricamente nas democracias ocidentais, o *movimento do acesso à Justiça*, por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, os quais expõem que através de reformas nos sistemas jurídicos é possível superar os obstáculos e descobrir novos caminhos para aprimoramento dos serviços de assistência jurídica. Este terceiro momento vem retratado como uma “radical transformação do pensamento jurídico”, visto como atos de “reforma normativa institucional e processual, sendo a principal resposta à crise do direito e da justiça em nossa época”, numa perspectiva de priorizar a Justiça aos indivíduos, aos grupos e à sociedade em suas necessidades: “o direito visto como produto e a justiça vista como demanda social, aquilo que é justo”. Incorpora assim, novas propostas de resoluções informais de litígios com a utilização alternativa do direito. Op. cit., p. 67-73.

<sup>10</sup> Vista como o direito de ver seu conflito resolvido pelo Judiciário.

Posição bem diferente das características que identificaram os dois primeiros movimentos de acesso à Justiça<sup>11</sup>, quando, num primeiro momento via-se como inatingível a reivindicação e a promessa de efetivação das liberdades civis e políticas tradicionais, apresentando-se as diferenças socioeconômicas como empecilho, sendo visto o acesso à Justiça como instrumento de superação dos obstáculos.

Por isso a preocupação em incrementar os serviços jurídicos para as camadas mais pobres da população, a qual chegava ao Judiciário através da assistência judiciária. Dava-se início - na década de 60 - às grandes reformas, desenvolvendo-se modelos diferenciados de assistência judiciária, todos incumbidos, de alguma forma, de remover as resistências que dificultavam o povo pobre de chegar à justiça – foro - visto até então, como exclusivo direito de ação. Uma busca de conquista da igualdade pretendida<sup>12</sup> - então prometida - e as desigualdades reais constatadas, especialmente, pelo desenvolvimento do capitalismo.

E, seqüencialmente às tentativas de superação dos obstáculos encontrados pelos mais carentes na solução de seus litígios, no segundo movimento, despontava uma questão diversa a ser superada, revelada pela positivação dos chamados direitos coletivos, aparecendo como característica típica das sociedades contemporâneas decorrentes do avanço nas relações de produção e consumo em massa, fazendo emergir os novos direitos sociais que impuseram a transformação de concepções jurídicas que exigiram especial atenção dos operadores do direito na defesa da qualidade de vida dos grupos enfraquecidos; uma nova

---

<sup>11</sup> A primeira e segunda onda, no contexto teórico traduzido pelos autores CAPPELLETTI, Mauro e BRYANT, Garth. A primeira é destacada pela incrementação dos serviços disponibilizados à assistência, com o desenvolvimento dos modelos de assistência, vencendo os entraves sócio-econômicos ao acesso ao mundo jurídico. E a segunda, teria sido marcada pelos novos direitos - de massa - distanciados do individualismo, buscando o Judiciário para garantir melhor qualidade de vida, gerando as dificuldades já retratadas, decorrentes do elevado grau de desagregação e indefinição dos sujeitos, que exigiram mudanças radicais na própria legislação processual decorrente de sua visão individualista de proteção. Op. cit., p. 31-49.

<sup>12</sup> MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Apud, WANDERLEY, Luiz Eduardo. "Educação e cidadania". Serviço Social & Sociedade, n. 62. São Paulo, Cortez Editora, março, 2000.

espécie: a “pobreza organizacional”<sup>13</sup>; dadas as normais desmotivações na busca isolada da reparação de danos fragmentados, face à indeterminação dos sujeitos e indefinição do objeto a ser tutelado, impondo uma nova configuração do sistema normativo tradicional.

Neste contexto, as pretensões individuais de proteção revelavam-se ineficazes diante da litigação coletiva que se apresentava, impondo a necessidade de superação dos novos entraves de acesso à Justiça. A década de 70 experimentou mudanças, marcadamente quanto à legitimidade de agir, aos efeitos da coisa julgada e aos instrumentos coletivos destinados à defesa dos direitos e interesses das classes desfavorecidas, abandonando-se a visão individualizada do processo. Cita-se, como exemplo, no Brasil, Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor.

Suplantado estes dois primeiros movimentos<sup>14</sup>, a responsabilidade pelas descobertas de novas vias de acesso à Justiça passa a ser de todos, consideradas como um conjunto de medidas transformadoras do sistema de justiça e do próprio Direito, com o propósito de atender às aspirações crescentes de uma demanda social incontável e às alterações diuturnas na natureza dos conflitos; exigindo uma atividade mais complexa dos novos operadores do sistema jurídico assistencial, com plena consciência dos problemas e das necessidades sociais básicas em expectativa de resultados dentro de uma concepção complexa e tridimensional.<sup>15</sup>

Longe de limitar-se apenas pela abstração na aplicação da norma, reclama-se, agora, pleno conhecimento da natureza do problema; um estudo não perfunctório sobre a melhor resposta jurídica contextualizada dentro do âmbito comunitário de onde o litígio surgiu sem perder de vista

---

<sup>13</sup> CAPPELLETTI & GARTH. Op. cit., p. 28.

<sup>14</sup> Especificamente pelas lutas de classes em defesa da democracia, somado à crise da administração da justiça - início da década 60.

<sup>15</sup> Inicialmente refletindo o problema, visto como exigência social que leva à crise; depois refletindo uma resposta jurídica, englobando as normas, as instituições e os processos que irão tratar da necessidade social – problema; e a terceira dimensão retratada nos resultados da solução jurídica sobre a necessidade - o problema social.

o efetivo resultado. Qual seja: o impacto da resposta considerada como a melhor opção dentro das aspirações sociais dos assistidos, levando em conta o bem-estar da grande massa de excluídos.

Implica dizer, que estamos no momento de procura por caminhos diferentes para estruturar a assistência jurídica integral, traduzida pelo acesso à Justiça, voltando-se não mais - somente - ao Judiciário, mas para o homem envolvido no conflito em co-relação com seu meio, utilizando-se para tanto, de alternativas que possam ser encontradas no próprio Direito; e por novas reflexões sobre a distribuição da justiça sempre considerada como monopólio do Estado. Em outros termos, buscar por métodos conciliatórios que ultrapassem o sistema jurídico formal. Nas palavras de Cappelletti e Garth:

O tipo de reflexão proporcionada por essa abordagem pode ser compreendida através de uma breve discussão de algumas das vantagens que podem ser obtidas através dela. Inicialmente, como já assinalamos, esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios.<sup>16</sup>

## **1.2 NO BRASIL, ATÉ O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Sob o enfoque normativo em torno do acesso à Justiça podemos identificar dois momentos distintos no Brasil: o período compreendido entre o ano de 1603 a 1950; e o da década de 50 até a promulgação da Constituição de 1988.

Em ambos os momentos - mesmo depois da inscrição nos textos constitucionais como integrante das garantias fundamentais - o tema somente mereceu tratamento sob a ótica individual dos direitos e com

---

<sup>16</sup> CAPPELLETTI & GARTH. Op. cit., p. 70.

vistas à formalização do processo<sup>17</sup>, não tendo havido nenhum comprometimento além da disponibilização formal para obtenção de benefícios puramente jurídicos no sentido de caridade consoante acima retratado.

As primeiras referências sobre a assistência judiciária são encontradas nas Ordenações Filipinas no ano de 1.603<sup>18</sup>, em poucas e restritas passagens, resumidas não mais que na possibilidade de escolha, para julgar feitos penais, entre juízes ordinários e corregedores; na dispensa do pagamento de custas do agravo; na obrigação de depositar caução e na isenção do pagamento os feitos criminais<sup>19</sup>, além da importação portuguesa da praxe forense de nomear advogado para patrocinar as causas àqueles que solicitassem por motivo de carência de recursos.<sup>20</sup>

Após a independência (1822), começaram a aparecer as primeiras leis puramente brasileiras disciplinando o assunto com textos ainda bastante tímidos, somente prevendo a isenção parcial e condicionada das custas; da metade, até que as condições de fortuna do necessitado fossem alteradas.<sup>21</sup>

Digno de registro nesta época foi a atitude do estadista Nabuco de Araújo, o qual, já tendo sido Ministro da Justiça, passou a presidir o Instituto da Ordem dos Advogados a partir do ano de 1870, tendo assumido a bandeira do acesso dos pobres à justiça, propondo amplas reformas, as quais culminariam com a criação de um Conselho no Instituto da Ordem do Rio de Janeiro para prestar assistência judiciária aos

---

<sup>17</sup> Visto sem qualquer conteúdo sócio-político, na perspectiva exclusiva de instrumento facilitador de 'ingressar em juízo', puro exercício de ação; o processo é o instrumento de sua efetivação: a distribuição da justiça consiste naquilo (no direito), invocado pelo autor.

<sup>18</sup> Passando a vigorar somente a partir de 1841, através da Lei n. 261 de 31 de dezembro daquele ano.

<sup>19</sup> Livro I, título 8, §; Livro III, título 5, § 3º; Livro III, título 84, § 10º; Livro III, título 22, § 2º e Livro I, título 24, § 43º.

<sup>20</sup> RAMALHO, João. **Praxe Brasileira**. Rio de Janeiro: Cia. Forense Editora, 1869, p. 76.

<sup>21</sup> Leis: n. 120, de 31 de janeiro de 1842 e n. 150, de 09 de abril de 1842.

indigentes nas causas cíveis e criminais.<sup>22</sup> Destacava-se a prática do foro de nomear advogado aos escravos quando sua liberdade estava para ser decidida em juízo, o que levou à conquista da simpatia dos abolicionistas, os quais viam no programa de assistência judiciária uma garantia de justiça.

A matéria seguia em discussão com emissão de textos normativos dispersos - uns regulamentando outros revogando conquistas<sup>23</sup>-, inclusive emitidos por Câmaras Municipais<sup>24</sup>.

Após a Proclamação da República, por Decreto<sup>25</sup>, o Ministro da Justiça foi autorizado a organizar uma Comissão de patrocínio gratuito dos pobres em causas cíveis. Em 1897, o Projeto da Ordem dos Advogados foi encaminhado pelo Ministro da Justiça, Amaro Cavalcanti, tendo recebido aprovação para criar, no Rio de Janeiro, o primeiro serviço de assistência judiciária de natureza pública, através do Decreto federal n. 2457, de 08 de fevereiro daquele ano, o qual serviria de base para as leis estaduais posteriores.

Com a promulgação do Código Civil em 1916, os Estados foram aprimorando o instituto da assistência judiciária à nova realidade normativa, paralelamente aos movimentos crescentes de inquietação sobre os direitos individuais que marcou a década de 30.

No ano de 1934, através da unificação do processo, a matéria foi disciplinada no art. 66 do Código de Processo Civil nacional. Neste mesmo ano, a assistência judiciária ganhava status constitucional, passando a integrar o regime de garantias individuais outorgado pela Carta unificadora, determinando em seu art. 113, § 32:

---

<sup>22</sup> SILVEIRA, Balthazar da. **O Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros: Memória Histórica da sua Fundação e sua Vida, 1843-1943**. Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves, 1944, pág. 55.

<sup>23</sup> ZANON, Artemio. **Da assistência jurídica integral e gratuita**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 13.

<sup>24</sup> A exemplo da Câmara de Corte do Rio de Janeiro que criara um 'lugar de advogado dos pobres' remunerado por seus cofres e incumbido oficialmente da defesa de réus miseráveis em feitos criminais; cargo que foi extinto antes da República, em 1884.

<sup>25</sup> Número 1030, de 14 de novembro de 1890.



“A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária gratuita, criando para esse efeito, órgãos especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”.

Com exceção da Constituição do Estado Novo (1937) que foi silente, o preceito de prover a assistência judiciária aos necessitados foi repetido nas Cartas constitucionais de 1946 (art. 141, § 36), 1967 (art. 150, § 32), na Emenda Constitucional n. 01, de 17.10.1969 (art. 153, § 32) e, em 1988, com redação inovadora e em tópico destacado.

Decorrente das disposições previstas no art. 141, § 35 da Constituição de 1946<sup>26</sup>, e em face das diversas previsões contidas nas legislações estaduais tratando do assunto, houve a promulgação da Lei 1060, de 05 de fevereiro de 1950, a qual instituiu e organizou a matéria, passando a reger nacionalmente a assistência judiciária<sup>27</sup>, até então prestada pelos Departamentos de Assistência Sódica dos Estados.

A referida Lei somente previu a assistência judiciária “como concessão do Estado, e o caracteriza enquanto serviço caritativo, do qual irá gozar o necessitado.”<sup>28</sup>

Apesar disso, não deixou de representar um avanço no campo do acesso ao judiciário, haja vista que identifica os necessitados para fins de assistência, prevendo benefícios em todos os atos do processo até o trânsito em julgado da sentença, englobando as custas, despesas com perícias e o patrocínio de advogados. Estava implantada a assistência judiciária e regulamentada a justiça gratuita.<sup>29</sup>

---

<sup>26</sup> “O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência jurídica aos necessitados”.

<sup>27</sup> Tivemos ainda a promulgação da Lei 5.584, de 26.06.1970, que estabeleceu regras para a dispensa de custas nas causas de competência da Justiça do Trabalho. Em 1986, houve alteração da Lei 1060/5, através da Lei nº 7.510 de 4.7.86, permitindo a gratuidade com a simples declaração de pobreza do interessado.

<sup>28</sup> CUNHA, Luciana Grossa Siqueira. Acesso à Justiça e assistência jurídica em São Paulo. In: SADEK, Maria Tereza (org.). **Acesso à Justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001, p. 157.

<sup>29</sup> A distinção vem prelecionada por Pontes de Miranda, o qual esclarece que “Assistência Judiciária e benefício da justiça gratuita não são a mesma coisa. O benefício da justiça gratuita é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional. É instituto de direito pré-processual. A Assistência Judiciária é organização estatal, ou paraestatal, que tem por fim, ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogado. É instituto de direito administrativo.” MIRANDA,

Porém, por mais bem intencionado que estivesse o legislador ordinário, a Lei de assistência judiciária veio divorciada da realidade contida nos litígios, uma vez que tem por finalidade somente facilitar aos carentes a dedução de suas demandas ao Judiciário, ignorando as questões reflexas da litigiosidade popular.

Ou seja, o texto não é capaz, nem de identificar, nem de satisfazer o comando constitucional de cunho socializante dispensado ao tema em 1988, traduzindo falso entendimento - que ainda persiste na maioria dos órgãos que prestam assistência jurídica - de que o auxílio puramente judiciário resolve o litígio.

É a crença ingênua de que, outro litígio - o oficial - irá corresponder às expectativas dos demandantes, calcada no espírito voltado somente ao controle das contendas, não enxergando, em razão disso, a possibilidade de solução exoprocessual, pois tem os olhos vendados para o móvel social que anima os conflitos individuais.

E é neste ponto que reside parte da problemática atual em torno da assistência jurídica e o acesso à justiça no Brasil, considerando que a cultura casuística implantada pela Lei 1060/50 continua arraigada nos agentes envolvidos no sistema, constituindo-se suas regras, na base do acesso gratuito ao Judiciário, além de sustentar diversos programas de assistência jurídica de órgãos paraestatais agindo como se as disposições do art. 5º, inciso LXXIV/CF, retratassem idêntico entendimento ordinário.

Prestar assistência jurídica com base no modelo bancário acolhido pela Lei Judiciária é agir, hoje, como se estivéssemos na década de 50, ignorando a realidade social em torno da concentração populacional

---

Pontes. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, p. 460, 1968.

Modernamente, contudo, a terminologia 'Assistência Judiciária' comporta várias acepções, dependendo da amplitude do serviço prestado, podendo tanto significar assistência técnica por advogado com vistas a uma demanda; como no sentido de assistência jurídica em juízo ou extrajudicialmente, com vistas à prevenção do litígio, conforme WATANABE, Kazuo. **Assistência judiciária como instrumento de acesso à ordem jurídica justa**. In: Revista Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, jan/dez.1984, p. 22.

urbana que apresenta outras características, consoante lembrado por Dallari:

É importante assinalar o fenômeno da acelerada e intensa urbanização da vida social, que foi muito evidente em relação à distribuição geográfica das populações, inclusive da brasileira, que até o início da década de sessenta tinha mais de dois terços do total residindo na zona rural e no início da década de setenta já apresentava situação inversa, com mais de dois terços morando nas cidades. Isso teve enorme influência sobre as relações contratuais, o direito de propriedade, as noções de público e privado e de individual e coletivo, bem como sobre o uso dos direitos de maneira geral.<sup>30</sup>

E este contingente humano não foi absorvido pela fábrica nem atendido pelo Estado em suas necessidades de sobrevivência, ficando à margem dos benefícios sociais, tendo como consequência direta, o aumento vertiginoso de microlitigiosidades entre os marginalizados, pois o agravamento das desigualdades sociais acabou gerando o desrespeito aos direitos fundamentais e a destruição de identidades, resultando na comunidade dos “nadifúndios”<sup>31</sup>, aonde a lei não chega. E se chega, não dá conta dos problemas os quais acabam sendo regulados por outras normatividades, sendo ilusório, por isso, pensar que o Judiciário é a sede exclusiva de solução dos conflitos surgidos nestas arenas.

Consequência direta disso, é que a cada dia estes indivíduos ficam mais divorciados da prática do direito e dos benefícios da assistência jurídica, formando uma nova ordem totalmente alheia ao sistema positivado, conforme sugerido pelo sociólogo Boaventura de Sousa Santos, com seu “direito de Pasárgada”<sup>32</sup>.

Por isso, em termos de legislação ordinária, já é passada a hora de termos uma lei que seja adequada à realidade do povo pobre do Brasil e

---

<sup>30</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 6.

<sup>31</sup> Termo cunhado pelo poeta pantaneiro Manoel de Barros, para significar o lugar dos ‘nadas’; daqueles ‘não são’. CARVALHO, Pedro Armando Egydio de. **A defensoria Pública: Um novo conceito de assistência judiciária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 689, p. 303, mar./1993.

<sup>32</sup> Demonstrando o distanciamento entre o Estado e a sociedade, entre a ordem dos Códigos e a ordem de Pasárgada, entre a própria Constituição e os destinatários de seus princípios igualitários. SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Discurso e o Poder**. 1. ed. Porte Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 2-17.

que expresse as diretrizes do constituinte de 1988, buscando eliminar a neutralidade existente entre os desvalidos e os órgãos oficiais encarregados facilitar o acesso à Justiça.

### **1.3 O ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Com a promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988, tivemos uma verdadeira evolução histórica em termos de assistência jurídica, a qual veio representar a proteção de interesses individuais e de grupos, transcendentais ao Juízo.

A redação constitucional foi ampliada, substituindo o termo, judiciária, por jurídica integral<sup>33</sup>, numa clara opção pela evolução teórica mundial regente do direito ao acesso à Justiça. Representa, também, um explícito rompimento com a índole tarifada imposta ao tema desde 1950.

Paralelamente, apontou-se para uma nova cultura comportamental a ser conquistada pelos agentes envolvidos na execução do sistema.

O modelo preferido foi a opção por posturas dialógicas de natureza pedagógica, buscando a integração dos grupos marginalizados na projeção de um Estado social. Houve a valorização da pessoa, do ser, não só individualmente mas no contexto relacional do coexistir em seu meio e de outros ambientes eventualmente desintegrados pelo brotar dos conflitos.

A assistência passou a se constituir em mais um instrumento de pacificação social ao receber dimensão mais elevada, deixando de ser judiciária, para ser jurídica integral, assim compreendendo Marcani:

Também serviços jurídicos não relacionados ao processo, tais como, orientações individuais ou coletivas, o esclarecimento de dúvidas e mesmo um programa de informação a toda a comunidade (...). Que

---

<sup>33</sup> “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” Art. 5º, inciso XXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

deve ser oferecido pelo estado, mas que pode ser desempenhado por entidades não estatais, conveniadas ou não com o poder público.<sup>34</sup>

Somente por estas poucas linhas indicadoras das pretensões de mudanças almeçadas, pode ser percebido que não será tarefa fácil dar cumprimento à nova idéia constitucionalizada sobre o tema, a qual lançou por terra ao menos meio século de uma cultura construída sobre as bases da estreita visão imposta pela Lei justiça gratuita.

Não é sem razão que passadas duas décadas da promulgação das novas regras nenhum programa governamental compromissado foi ainda desenvolvido, continuando ainda os serviços a serem prestados aos velhos moldes da ultrapassada Lei de 1960/50, qual seja, sobre o eixo de buscar solução dos conflitos via demanda judicial, exclusivamente.

Retomando a postura inovadora do constituinte de 1988, depreende-se que o direito ao acesso à Justiça veio fundamentado em uma igualdade substancial - em franco abandono à vagueza do Estado liberal - resgatando a idéia de equiparar todos os indivíduos a um uniforme tratamento - inclusão, emancipação e nivelamento cultural<sup>35</sup>. Uma igualdade reconhecida em objetivos universais pautados na possibilidade de acesso aos meios edificantes do ser humano, buscando a promoção da convivência comunitária pacífica.

Infere-se disso, que o direito de acesso à Justiça, traduzido na assistência jurídica integral, deve trilhar neste mesmo caminho, primando por resultados não mais puramente individuais no substrato de demandas, mas coletivos e socialmente adequados, que sirvam para integrar os grupos marginalizados - social, econômica e culturalmente - colaborando para o crescimento dos relacionamentos solidários<sup>36</sup>.

---

<sup>34</sup> MARCACINI, Augusto. T. R. **Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita**. São Paulo, 1993, p. 29. (Dissertação de Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP.

<sup>35</sup> WATANAE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In, GRINOVER, DINAMARCO e WATANABE (orgs.). **Participação e processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988, p. 88.

<sup>36</sup> “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesse contexto, o acesso à Justiça passa a contemplar a efetivação dos direitos fundamentais, deslocando-se de uma concepção puramente individualista para alocar-se na mesma esfera de mediação da assistência social, como princípio norteador do Estado Democrático de Direito.

Com este viés, caracteriza-se dentre as políticas públicas do Estado, visando à proteção e manutenção de valores mais elevados consagrados pela Constituição da República, traduzidos em dois principais objetivos perfilhados pelo Poder Constituinte de 1988: 1º) A erradicação da marginalização com a redução das desigualdades sociais; 2º) A promoção do bem estar de todos, sem qualquer preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação<sup>37</sup>; e também, a integração dos desfavorecidos.<sup>38</sup>

Empolgado com as possibilidades de mudanças propostas pelo constituinte, o Desembargador José Carlos Barbosa Moreira manifestou-se sobre o tema:

A Constituição abandona aquela orientação restrita de cuidar do assunto unicamente com referência à defesa em juízo; abandona a concepção de uma assistência puramente judiciária, e passa a falar em 'assistência jurídica integral'. Obviamente alarga de maneira notável o âmbito da assistência que passa a compreender, além da representação em juízo, além da defesa judicial, o aconselhamento, a consultoria, a informação jurídica e também a assistência aos carentes em matéria de atos jurídicos extra-judiciais, como por exemplo, os atos notariais e outros que conhecemos. Ora, essa inovação tem uma importância que não pode ser subestimada, porque justamente um dos fatores que mais contribuem para perpetuar as desigualdades nesse campo é, repito, a falta de informação. Acredito que haja uma enorme demanda reprimida de prestação jurisdicional, resultante da circunstância de que grande parcela, larga faixa da população do nosso país, pura e simplesmente, não tem qualquer informação sobre os seus direitos. Haverá também, o lado oposto, a vantagem consistente em, por meio da assessoria, do aconselhamento, prevenir certo número de litígios que só acabam por ser levados ao Judiciário exatamente em razão da pouca informação, em

---

<sup>37</sup> Art. 3º, inciso III e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

<sup>38</sup> Art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil.

razão do desconhecimento, em razão da apreciação errônea que as pessoas fazem das suas próprias situações jurídicas.<sup>39</sup>

Exige-se mais, agora, dos operadores do sistema, os quais deixam de ser meros informadores e elaboradores de petições e contestações judiciais, para se envolverem mais a fundo nos conflitos gerados nos subúrbios, sobre os quais terão que compreendê-los englobadamente com seus fragmentos sociais, considerando que o termo orientação, contido no art. 134 da Constituição Federal<sup>40</sup>, exige tomada de posturas compromissadas direcionadas à comunidade toda. Isso deve ser compreendido tanto pelos agentes do sistema, como pelos protagonistas envolvidos nos conflitos, como forma de facilitar sua resolução sem jurisdição.

Ou seja, a orientação deve ter a função primeira de livrar o assistido do desconhecimento da lei - da “opacidade alienante do direito”<sup>41</sup>, nas palavras de Moraes da Rosa - para, a partir daí, despertada suas potencialidades de compreensão, buscar por resultados que não traumatizem as relações com os demais membros do grupo, utilizando-se de vias alternativas informais de resolução.

Neste compreender, o serviço de assistência jurídica vem sendo visto como instrumento de garantia da cidadania às comunidades que vivem à margem da lei e do Direito, apresentando dupla finalidade: Ultrapassando o Juízo, efetiva-se onde estiver o Direito; e, sendo integral, “não se esgota na parte, no indivíduo, visa integrar os diversos grupos

---

<sup>39</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O direito à assistência jurídica**. In: Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Ano 4, n. 5, 1991, p. 130.

<sup>40</sup> A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional e o Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa em todos os graus dos necessitados, na forma do art. 5º., LXXIV.

<sup>41</sup> ROSA, Alexandre Moais da. **Decisão no processo penal como bricolage de significantes**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 349. Expressão utilizada ao abordar a ignorância da lei que muitas vezes é utilizada como instrumento a manter os indivíduos enfileirados para facilitar o controle social.

sociais desintegrados do conjunto da sociedade por sua marginalização.”<sup>42</sup>

Por isso, o desafio consolidado na necessidade de mudanças nos paradigmas comportamentais e na assunção de outras posturas ideológicas sob pena de as promessas do constituinte não serem consolidadas e continuarmos a despejar ações no Judiciário buscando a gratuidade das custas, com o falso entendimento de que é somente por este caminho que encontraremos o remédio a todos os males das relações intersubjetivas oriundas das comunidades carentes, numa visão alienante que unifica conflito e jurisdição.

Na compreensão de Eliane Junqueira,

O acesso à justiça tem uma amplitude que permite incluir toda e qualquer investigação sobre o Poder Judiciário e sobre formas alternativas de resolução de conflitos - incluindo-se as experiências societais de resolução de conflitos; (...) ou de garantir que todos possam ter seus conflitos jurídicos resolvidos justamente; e, nesse caso, justiça é tomada com um valor e não como um órgão estatal.<sup>43</sup>

Podemos afirmar, então, que não interessa à nova proposta reguladora do acesso à Justiça a solução de lides com seus traços estigmatizantes - autor-réu, culpado-inocente (...) - uma vez que o foco ora estabelecido é o sujeito em sua convivência coletiva, ao invés de parte de um processo desestruturante, num declarado reconhecimento quase que tardio, de que

não se pode alcançar o sentido essencial do Direito sem se levar em conta a natureza essencial do homem, segundo o clássico ensinamento de Cícero: *natura juris ab hominis natura repetenda est*, ou seja, que a natureza do Direito resulta da natureza mesma do homem. Estabelecido, assim, o caráter universal do conceito de pessoa, deflui a consequência

---

<sup>42</sup> SAULE JÚNIOR, Nelson. A assistência jurídica como instrumento de garantia dos direitos urbanos e cidadania. In, PIOVESAN, Flávia, et all. **Direito, Cidadania e Justiça, ensaios sobre Lógica, Interpretação, Teoria, Sociologia e Filosofia jurídicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 161.

<sup>43</sup> JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **O Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo**. Botafogo, Rio de Janeiro: FGV Editora. In, Revista Estudos Históricos, n. 18, p. 06, 1996.



de que ele representa o fulcro e o princípio fundamental de toda a ordem jurídica.<sup>44</sup>

Vem revelado aqui, mais uma das facetas inovadoras do tema, pois acesso à Justiça relaciona-se, antes de tudo, com o acesso ao Direito, buscando a concreção de uma Justiça por todos aspirada como atividade educativa-jurídica-social. Deve ser, por isso, socialmente adequada, vista como uma “ordem jurídica justa”<sup>45</sup>, como expressão de cidadania, significando - na feliz definição do autor do termo - que a todos o Estado deve garantir a possibilidade de que usufruam de uma vida tornada justa por meio do Direito.

Implica dizer, acesso a uma ordem que leve em conta o bem coletivo, a qual pode ser viabilizada através de uma assistência jurídica compromissada com os necessitados enquanto pessoas, seres – não entes processuais – e que se constitua em “importante mecanismo de promoção da integração social dos setores desfavorecidos (...); questão que já não depende apenas do direito. Depende, sim, do homem. Do homem juiz e do homem jurisdicionado”<sup>46</sup>.

---

<sup>44</sup> REALE, Miguel. **Direito Natural, Direito Positivo**. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 19.

<sup>45</sup> WATANABE Kazuo. **Assistência judiciária como acesso à ordem jurídica justa**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. v. 22, p. 87, jan./dez., 1994.

<sup>46</sup> CLEVE, Clémerson Merlin. **Temas de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1993, p. 54.



## **2. COMPREENDENDO O PERFIL SOCIALIZANTES DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL NA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

### **2.1 – PROMOVENDO O ACESSO A AÇÕES JUSTAS: ACESSO AOS DIREITOS**

Na finalização do Título anterior restou evidenciado que houve clara opção constitucional por uma noção mais ampla do termo acesso à Justiça, não se resumindo mais na cultura arraigada de significar exclusivo acesso ao Poder Judiciário, devendo abranger também – e principalmente – as atividades desvinculadas da jurisdição e com repercussão concreta na comunidade, tendo incumbindo a assistência jurídica integral de viabilizar um serviço democratizado considerado como atividade jurídica-educativa voltada para a gestão das causas geradoras dos conflitos.

Para tanto, instrumentos alternativos-preventivos deverão ser utilizados visando a emancipação, a integração e a convivência pacífica nas áreas carentes, como expressão da nova concepção aclamada pelo constituinte de como deseja seja conduzido a solução dos conflitos distanciada do foro.

Em razão disso, o termo justiça deve ser adequadamente compreendido, já que seu conceito tradicional não alcança as pretensões sociais acima almejadas, remetendo-nos imediatamente ao Juízo como resultado da lide: uma justiça retributiva, estruturada na decisão judicial em co-relação com os fatos contidos no processo, sobre a qual sempre vem implícita uma injustiça, segundo Carnelutti.<sup>47</sup>

Com a nova proposição, as condições a serem analisadas irão além do conflito individualmente conhecido, uma vez que os agentes encarregados da assistência jurídica integral devem trazer para análise outros fatores genéricos relacionados ao o cotidiano do grupo dos

---

<sup>47</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. 2ª ed., tradução de Hiltomar Martins Oliveira – Belo Horizonte: Lide Cultura Jurídica, 2001, p. 27.

envolvidos, acabando por extrapolar o caso focado dentro de uma perspectiva apaziguadora geral.

A justiça então buscada como resultante das atividades da assistência jurídica integral nada tem a ver, num primeiro plano, com a interpretação e aplicação da lei ao caso concreto na correspondência de um acesso retratado na interposição de demandas judiciais, uma vez que sua pretensão encontra-se vinculada à dimensão social das resoluções conflitivas, as quais deverão pautar-se pela conquista de uma justiça como *idéia-valor*<sup>48</sup>, como sentimento, a qual possa satisfazer os anseios dos envolvidos e refletir positivamente em seu meio; que revele equidade nas atitudes e nas decisões, as quais deverão apresentar-se justa para todos, assegurando a concreção da justiça no sentido axiológico do termo<sup>49</sup>.

Suplanta em muito, deste modo, as meras condutas formais de dar respostas jurídicas aos conflitos, norte orientador da justiça gratuita e dos serviços de assistência judiciária.

Então, a noção ideária de acesso e de Justiça com alcance comunitário a ser facultada pela assistência jurídica integral deve representar uma gama de - novos - serviços ampliados a todos os benefícios legais e jurídicos colocados à disposição pela estrutura estatal, e em todos os lugares da administração pública, devendo representar um acesso aos direitos todos e às garantias todas contidas na Constituição,

---

<sup>48</sup> LIMA, Hermes. **Introdução à Ciência do Direito**. 31. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1996, p. 181. Ao identificar a Justiça como *idéia-valor*, o autor se refere àquela que naturalmente habita a mente do homem, advindo de suas relações societárias e de sua experiência histórico-cultural. Um valor que experimenta variações na proporção da mudança dos desejos e aspirações sociais e que acompanha as mentes humanas do nascer até o findar de seus relacionamentos intersubjetivos. E, vista como *sentimento*, leva em consideração o homem e suas virtudes que o qualificam como um *ser justo*. Suas ações, suas decisões, seu comportamento; enfim, se revela num agir sempre caridoso, honesto e guiado pelo espírito cristão, cujas condutas se expressam como condição de existência no meio social com atitudes justas.

<sup>49</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Assistência jurídica e realidade social: apontamentos para uma tipologia dos serviços legais**. In: *Discutindo a Assessoria Popular*. CAMPILONGO, Celso Fernandes; PRESSUBERGER, Miguel; ARAÚJO, Maria Teresa. Rio de Janeiro: Instituto de Apoio Jurídico Popular/FASE -Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional - Coleção Seminários, n. 15, p. 12-22, jun. 1991. O autor elabora diversas variáveis sobre a estrutura das tipologias dos serviços jurídicos as quais entende sejam as mais apropriadas - não as únicas - para assegurar a realização da justiça nos termos tratado.

tanto individuais como coletivos, na tentativa de resgatar os valores dos grupos marginalizados.

Para se ter uma modesta idéia do que isto pode representar na prática, podemos referenciar uma situação envolvendo uma família em que um de seus membros seja soropositivo. Quem sabe de seus direitos? Em que porta irão bater para vê-los efetivados? Quem lhes prestará informações seguras sobre todos os benefícios dispostos pelo Estado?<sup>50</sup>

Percebemos, de pronto, que a família não irá recorrer imediatamente ao Judiciário para confortar-se com aquilo que é de direito do doente, pois nada tem a ver com jurisdição, com sentença judicial, porém, tudo a ver com acesso à Justiça, do qual muitos ficam excluídos - exclusão jurídica - por não encontrarem os agentes ou os órgãos destinados a prestarem as orientações e os serviços dos quais necessitam, restando privados do gozo de uma vida com mais qualidade e de conquistarem melhores condições de tratamento.

Somente uma esclarecida compreensão dos fins da assistência jurídica integral é que poderá entender e viabilizar o acesso à Justiça nesta dimensão, detectando, analisando, reivindicando, providenciando e efetivando todos os direitos previstos aos casos.

Desponta nessas hipóteses reveladores indícios sobre a natureza da assistência jurídica integral, a qual se trata de “um direito

---

<sup>50</sup> Dentre eles: aposentadoria por invalidez; aposentadoria de 50% aos dependentes em caso de falecimento da pessoa com HIV/Aids; assistência domiciliar-terapêutico; liberação do FGTS e do PIS/PASEP; pagamento de um salário mínimo mensal aos que não tiverem meios de prover a subsistência; antecipações de decisões judiciais; consultas sem limitação de tempo de duração; direito de guarda dos filhos das mães soropositivas; medicamentos gratuitos necessários ao tratamento até para os portadores que não provêm do SUS; planos de saúde com cobertura de doenças preexistentes; atendimento digno de ser identificado pelo nome ou sobrenome; direito à privacidade e individualidade durante as consultas; respeito aos valores éticos, culturais e religiosos; recursos de assistência moral, psicológica e social; direito de receber anestesia em todas as situações indicadas; direito de se recusar ao tratamento dolorosos ou extraordinários para prolongar a vida; direito de optar pelo local da morte; direito de não informar a condição da criança à direção das escolas; direito ao sigilo profissional não podendo as empresas exigir teste de comprovação de HIV nos exames de saúde pré-admissionais, periódicos ou demissionais, etc.

institucionalizado como política social”<sup>51</sup>, na medida em que suas atividades estão comprometidas em fazer mudanças na vida real.

## 2.2 INTERAÇÃO PARA TRANSCENDER AS REGRAS DA JURISDIÇÃO

A assistência jurídica se revela na proposta constitucional como mecanismo inovador no ponto em que busca se articular com os sujeitos que necessitam dos serviços gratuitos para conduzi-los à compreensão de que o embate, o dissenso e o confronto, antes acolhidos pela assistência judiciária e transformados em pretensões lançadas ao Judiciário - ações - podem ser resolvidos por eles próprios por meio do entendimento a ser produzido através do diálogo que deve ser despertado em cada um dos envolvidos. Em outras palavras, despertar-lhes as possibilidades e as condições de participação na solução das coisas da vida que lhe digam respeito, e sobre as quais haja influência e direta repercussão em seu viver comunitário.<sup>52</sup>

Numa visão abstrata do direito de participação, escreve, Ada Pellegrini Grinover, que o acesso à Justiça também representa

a participação na própria administração da Justiça que se desdobra em um instrumento de garantia, de controle e de transformação em si mesma, respondendo a exigências de legitimação democrática do exercício da jurisdição e de instâncias prementes de educação cívica.<sup>53</sup>

Reclama-se do instituto, por isso, a preocupação com uma determinada educação-jurídica capaz de superar as carências intelectuais mínimas exigidas para a compreensão dos direitos e dos deveres de cada um, como forma de facilitar o entendimento da importância da autogestão dos conflitos e de sua resolução pacífica.

---

<sup>51</sup> LIMA, Hermes. Op. cit. p. 180.

<sup>52</sup> BARBOSA, Júlio C. **O que é Justiça**. São Paulo: Abril Cultura Brasiliense, Coleção Primeiros Passos, 1984, p. 61.

<sup>53</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Assistência Judiciária – garantia de acesso à justiça**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 1992, p.147.

Neste ponto a assistência jurídica integral se aproxima da proposta pedagógica popular freireana<sup>54</sup> de emancipação social, a qual busca aliar a ação educadora com a prática social libertadora: o desenvolvimento do indivíduo.

Notamos assim, que a atual assistência jurídica integral representa uma modalidade de acesso à Justiça que está em franca oposição ao acesso à jurisdição<sup>55</sup>, com vertentes bem diferenciadas da forma simples de propor ações e patrocinar defesas em processos judiciais, porque veio com a idéia propositiva de patrocinar o acesso ao direito, decorrendo disso, a necessidade de ser viabilizada de forma a prevenir os conflitos, por meio - entre outros - da informação, da orientação, do esclarecimento coletivo, dos programas comunitários, voltados para a ordem da educação jurídica; enfim, de uma gama de serviços não relacionados diretamente a processos<sup>56</sup>.

Extrapolando, então, às pretensões puramente jurisdicionais, revela-se numa força impulsionadora da transformação social, no sentido de pretender conquistar uma ordem pacífica e juridicamente justa dentro do continente social mais empobrecido, constituindo-se “numa das ondas renovatórias do direito processual moderno”<sup>57</sup>, pois também através dela o Estado pode agir como garante do respeito às normas de convivência coletiva, buscando pela estabilidade da vida grupal,

(...) devendo ser priorizado na realização do serviço, o trabalho de orientação na forma preventiva, visando dar maior conhecimento à população de quais são os seus direitos e garantias constitucionais e os

---

<sup>54</sup> A referência se justifica em razão da proposta educacional de Paulo Freire vir estruturada na libertação, na emancipação, no humanismo, na democratização e na efetiva participação das classes oprimidas nos atos da vida pública, não se furtando à reflexão crítica sobre o trabalho dos educadores. Perspectivas que se aproximam das idéias defendidas em nossa pesquisa. FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, p. 89-141.

<sup>55</sup> PELUSO, Cezar. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 678, p. 88. Ao relatar a AI-TASP, n. 162.627-1/8; j. 04.2.92.

<sup>56</sup> MARCACINI, Augusto T. R. **Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita**. São Paulo, Dissertação do Programa de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, junho de 1993, p. 31.

<sup>57</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. v. 4, tomo IV, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 264.

instrumentos que podem ser utilizados na perspectiva de serem conquistados.<sup>58</sup>

A inovação fez com que o instituto perdesse seu caráter puramente tutelar - assistencialista, caritativo, como herança do direito canônico - visto sob a ótica do direito de ação, somente. A missão da assistência jurídica integral vai mais além, visando promover a inclusão dos carentes no processo democrático, buscando aliviar as tensões sociais através de medidas eficientes e duradouras, uma vez que se pretende também não deixar rancores entre as partes conciliadas.

### **2.3 READEQUANDO ATUAÇÕES PADRONIZADAS**

A partir dessa abordagem sobre a assistência jurídica, considerando-a como a possibilidade real de acesso aos direitos e, via de consequência, a todos os sistemas de resolução pacífica de conflitos como forma de colaborar com a estabilidade nos relacionamentos sociais; e concebendo a Justiça no sentido de valor, novos comportamentos serão exigidos, tanto dos atendentes do sistema como por parte dos sujeitos que o procuram, pois a ruptura com os padrões até então adotados é inevitável, os quais se mostraram absolutamente insuficientes diante do avanço nas relações interpessoais, não se imaginando qualquer conotação com os objetivos que levaram à edição da Lei 1050/60. Muito embora – e infelizmente – suas regras ainda continuem servindo de base para a maioria das agências que prestam serviços jurídicos assistenciais.

Ultrapassando o Juízo, a nova expressão da assistência jurídica se traduz num conceito abrangedor de outras finalidades imensamente mais amplas e mais nobres devendo efetivar-se onde estiver o direito na busca da integração do corpo social que tenha a unidade ameaçada pelo conflito, resta inquestionável que esta nova modalidade de distribuição de Justiça exigirá novas interpretações e novas posturas de seus agentes,

---

<sup>58</sup> SAULE JÚNIOR, Nelson. Op. cit., p. 173.



os quais - para iniciar - não precisarão mais se preocupar em prestar os serviços com neutralidade, uma vez que as atividades resolutivas coordenadas pela assistência jurídica sempre estarão distanciadas do manto que encobre as estritas regras da jurisdição.

Com o enfoque do acesso à Justiça como acesso a todos os órgãos e entidades reguladoras de interesses – jurídicos – múltiplos, que venham assegurar a harmonização da convivência no mundo das pessoas, os agentes têm que estar livres das amarras do sistema jurisdicionalizado e dos simbolismos abstratos do liberalismo, para se envolverem profundamente em todos os aspectos estruturantes dos distúrbios populares, considerando “que o direito é ideológico, é interessado, pois sua essência não é ser imparcial”.<sup>59</sup>

Deixa a assistência constitucionalizada, assim, de representar uma atividade meramente burocrática, mecânica, com idéia única de ir a Juízo, abrindo-se para o terreno das realidades das periferias, para o cotidiano dos indivíduos, porque agora, revestida com cariz socializante, não se direciona somente para a solução pontual de um conflito, pautando-se pelas relações preconceituais e analisando todos os vetores – social, econômico, cultural – influenciadores nas relações, na tentativa de prevenir a iniciativa de outros fatos que possam levar ao desentendimento dos demais membros dos grupos a que pertencem os contendores.

## **2.4. OS TRAÇOS DE UMA ÉTICA CIDADÃ**

A assistência jurídica integral pode ser entendida também “no sentido juspolítico de aperfeiçoamento do próprio conceito de cidadania”<sup>60</sup>, e nunca numa atividade residual que dela se afaste, devendo desse modo, ser impulsionada por uma dinâmica tal que possa

---

<sup>59</sup> AGUIAR, Roberto A. R. de. **O que é justiça: uma abordagem dialética**. 3. ed. São Paulo, Alfa-Omega, 1993, p. 15.

<sup>60</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. Op. cit., p. 134.

acompanhar as alterações na configuração dos atritos sociais, os quais, seguidamente, vão recebendo novas roupagens com o passar dos tempos.

Assim compreendido, novos espaços vão sendo abertos para serem ocupados pelo Direito, descortinando outras esferas de atuação do sistema que “tendem a aumentar sua importância e resgatar a dignidade do Direito na construção da ordem social justa”<sup>61</sup>. De outra banda, a assistência jurídica acaba colaborando para que a extensão dos atritos seja contida, o que fica difícil de ser imaginado numa relação contenciosa de solução, onde a sentença judicial fatalmente acaba - de algum modo - reacendendo as diferenças e tornando ainda mais difícil a convivência entre as partes em seu meio comunitário, pois os comandos judiciais, sabemos, não põem fim às relações conflituosas, limitando-se àquelas partes do conflito levadas ao Foro.

Os espectros estigmatizantes - inocente-culpado - levam com facilidade à eclosão de novos focos de litígios, especialmente entre os habitantes de regiões periféricas, onde o impacto de uma decisão judicial condenatória tem grande repercussão - apresentando-se com muito mais força que entre as pessoas melhor situadas social e culturalmente - já que ao mando decisional é agregado uma imensa carga de (pré) conceitos próprios decorrentes da má interpretação, da linguagem, dos comentários e demais atributos negativos que lhe são impregnados em decorrência de seu modo próprio de vida.

Ou seja, conseqüências danosas - danos vistos por inteiro - que se representam terreno fértil para o surgimento de outras pendengas, exigindo, por isso, ações jurídicas apaziguadoras - de preferência, prévias - vinculadas a uma macro-ética<sup>62</sup> voltada ao coletivo, que possam

---

<sup>61</sup> CAMPILONGO, **Celso Fernandes. Assistência Jurídica e Advocacia Popular** – Serviços Legais em São Bernardo do Campo. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, n. 41, p. 99, jun. 1994.

<sup>62</sup> LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria Jurídica Popular no Brasil**. Florianópolis, 2005. (Dissertação) - Programa de Mestrado em Filosofia e Teoria do Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, p. 77. O autor sintetiza as variáveis de Campilongo, referindo-se a “vínculo ético”, nos serviços tradicionais, onde parece como individual-liberal, micro-ético. Já, nos

despistar esta tensão gerada por atritos individuais que podem se transformar em verdadeiros problemas sociais.

Na administração das relações conflituosas pelos novos métodos pretendidos pela assistência jurídica integral não há riscos de haver aquela estigmatização retro mencionada, uma vez que a finalidade dos trabalhos não é a apuração de quem seja culpado ou o inocente, mas sim, o de fazer compreender que direitos e deveres acabaram desrespeitados e descumpridos e, a partir desta constatação, mostrar que o caminho mais rápido, mais eficaz e menos gravoso aos meios periféricos - em todos os sentidos - é o do entendimento a sedimentar medidas não temporária para estrangular a seqüência dos conflitos, viabilizando o reatamento e a preservação das relações entre os sujeitos, além de diminuir sensivelmente o risco de novas rupturas individuais e grupais.

## 2.5 A JUSTIÇA ALMEJADA

O acesso à Justiça nessa nova perspectiva constitucionalizada da assistência jurídica integral - a qual se encontra perfeitamente sintonizada com os estudos teóricos atuais em torno do tema - representa o acesso a uma justiça que apresente conteúdo com aspirações sociais que não se revele em produto encarecido demais ao povo suburbano a ponto de ver restringido seu acesso. Por isso, uma “justiça coexistencial”<sup>63</sup>, a qual deve ser instrumentalizada através de um processo humano que não se preocupe com algo maior que a busca por vencedores, devendo privilegiar, em razão disso, atividades multi, e plurais de formas de resolução desjurisdicionalizadas que possam atribuir força aos modelos não contenciosos; que possam compreender as normatividades extra-

---

serviços inovadores da assistência jurídica, as ações apresentam-se no coletivo, por isso, “macro-ético”.

<sup>63</sup> Consoante retratado linhas acima em, CAPPELLETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça**. Revista de Processo, n. 74, p. 88, abr./jun. 1994.

estatais, acompanhando a dinâmica interna dos conflitos e a evolução das sociedades – para poder interromper o desencadeamento das animosidades sociais, para se constituir em uma das bases dos indicativos alternativos que fundamentam a terceira onda do movimento mundial de acesso à Justiça: a uma justiça, então, que faculte a abertura de amplos espaços conciliatórios para além dos tribunais e do desejo de autoridade sobre o povo empobrecido, para poder servir no processo de integração das comunidades carentes e de evolução de seus indivíduos, tendo como meta, uma convivência futura pacificada e duradoura, elemento do qual a paz almejada não pode prescindir, levando em conta que as perspectivas de vida da massa periférica muito dificilmente experimenta alterações materiais de vivência.

### **3. EMBARAÇOS AO ACESSO À JUSTIÇA**

Definidos os fins visados em 1988 e compreendido o sistema de proteção e garantia do acesso à Justiça pela adoção da assistência jurídica integral, é hora de tentar descobrir alguns aportes paralelos que possam nos conduzir à compreensão do porquê de já ter passado duas décadas da implantação da metodologia que pretendia ser renovadora do sistema, até agora não ter fincado raízes no desenvolvimento de suas atividades, as quais, com raríssimas exceções, vêm sendo trabalhadas da mesma forma da década de 50. O que de tão grave teria acontecido a ponto de bloquear a eficácia do princípio do acesso à justiça nos termos propostos pelo constituinte?

#### **3.1 EMBARAÇOS AO ACESSO AO JUDICIÁRIO**

Muito embora não esteja na delimitação de nosso tema o objetivo de focar as barreiras ao acesso à justiça como sinônimo de acesso ao foro, mas, como forma de reafirmar as bases conceituais da assistência integral no momento antecedente ao processo e também de facilitar a compreensão dos conteúdos posteriores, abordaremos três aspectos: insensibilidade social, patrocínio desmotivado e morosidade induzida.

Muito embora eles quase não apareçam nos discursos retóricos, em nosso entender, constituem-se em mecanismos que obstaculizam as pretensões dos mais empobrecidos em conduzirem seus conflitos à jurisdição, ao lado daqueles outros que mais comumente sustentam as críticas sobre a organização e o funcionamento do sistema de Justiça, como o grande custo de litigação, a lentidão e a ineficiência operacional de seus atos, os adiamentos imotivados das audiências, os formalismos, as manobras procedimentais casuísticas de toda ordem, os acordos indesejáveis sustentados pelo discurso do risco de perder a ação e a demora das sentenças, o elitismo social, etc.

Some-se a isso tudo o elevadíssimo custo para o Estado da prestação jurisdicional, considerando toda a estrutura material e os altíssimos salários dos integrantes do Poder Judiciário e do Ministério Público que hoje atingiram – quando não ultrapassam - os picos mais elevados dos ganhos públicos no país. E quanto maior o número destes agentes da lei maiores serão os gatos, visto que é notório o empilhamento de secretários, assessores, estagiários e demais funcionários a dar conta dos atos burocráticos gerados pelos processos, mesmo nada se avançando em termos de celeridade e de justiça - social - das decisões.

### 3.1.1 Insensibilidade social

A dogmática pura do direito ensinada em nossas Faculdades de Direito, distanciada de atividades cognitivas e hermenêuticas e do conhecimento de outros saberes da ciência, acaba levando nossos bacharéis e futuros Julgadores a simplesmente não enxergarem os espaços a serem preenchidos com a realidade social que os cerca.

Assumem, assim, um comportamento de suprema reverência e de extrema subserviência à lei, à doutrina e à jurisprudência, na linha de formação da matriz da Filosofia da Consciência, que os levam a imaginar - falsamente - que todos os fatos reais da vida podem ser solucionados com a singularidade de atividades subsuntivas dentro de uma lógica formal incontestável.<sup>64</sup>

Isso nos traz à lembrança a visão de juízes *Robo Cop*<sup>65</sup>, programados com profundos conhecimentos em torno das normas, mas totalmente alienado de outros valores.

Como não vêem a vida ao seu redor por se manterem enclausurados em redomas ritualísticas, ignoram as profundas

---

<sup>64</sup> ROSA, Alexandre Morais da. Op cit, p. 307.

<sup>65</sup> MATOSINHOS, Déa Rita. RoboCope, o policial do futuro (O futuro da paz urbana). In, **Discursos Sediciosos**, Rio de Janeiro, 2002. n. 12, p. 197-204.

transformações sociais que diariamente ocorrem - especialmente nas comunidades suburbanas - modificadoras dos relacionamentos e geradoras de novos conflitos.

Ao observar a cena representada pela evolução dos problemas sociais diante do Poder Judiciário, Dalmo Dallari afirma que há mais de um século que se repete a mesma linguagem rebuscada, os mesmos trajes imponentes, a pomposa solenidade dos ritos, o modo de comportar-se e executar as tarefas continua basicamente no mesmo modelo do século XVIII, em absoluto contraste com a realidade urbana hodierna, traduzida pelo fenômeno acelerado e incontrolável da urbanização da vida social brasileira,

que até o início da década de sessenta tinha mais de dois terços do total residindo na zona rural e no início da década de setenta já apresentava situação inversa, com mais de dois terços morando nas cidades. Isso teve enorme influência sobre as relações contratuais, o direito de propriedade, as noções de público e privado e de individual e coletivo, bem como sobre o uso dos direitos de maneira geral.<sup>66</sup>

A alteração da natureza e o enorme volume das litigiosidades resultantes do cotidiano deste contingente humano que acabou ficando à margem dos direitos básicos de sobrevivência não foi acompanhado pelas estruturas do Judiciário, o qual veio sendo somente maquiado com algumas medidas paliativas absolutamente insuficientes para combater o complexo problema, a exemplo de alterações de normas processuais e a implantação dos Juizados Especiais.

Porém, a conformação ideológica do Poder Judiciário e o *modus operandi* de seus membros continua como retratado por Dallari, na linha de uma cultura patrimonialista, tecnicista e intelectualista, em nada contribuindo para a aplicação democratizada da lei. Ao contrário, se mantém dentro da postura tradicional de uma formação jurídica que nunca se preocupou em levar justiça às populações excluídas, isto desde

---

<sup>66</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 5.

a formação dos juízes pelo direito português, preparados para se preocuparem mais em proteger seus interesses e os do governo que com os direitos das classes dos paupérrimos, à época formada por escravos negros e indígenas, não vistos como sujeitos de direitos, mas como objetos - *res*. Este distanciamento das causas populares juntamente com sua incapacidade de atender à politização da lide, adotando-se a postura no exercício da função jurisdicional de extrema vinculação à lei com base na neutralidade, que todos sabemos é apenas aparente, acaba colaborando com o enfraquecimento do Judiciário e conseqüente descrédito da população quanto aos seus propósitos, conforme sugere Portanova<sup>67</sup>, que apesar de não negar a relevância da jurisdição, exorta que “não se aceita mais decisão vinculada, inocente e mecanicamente, à ideologia inserida na lei”, senão teríamos - como afirmam - que dar ao pobre sua pobreza, ao miserável sua miséria e ao desgraçado sua desgraça, já que é isto que possuem. A lei então será mero critério para poder se apreciar o Direito de acordo com as mutações sociais vigente ao seu tempo.

Esse espectro, para muitos imperceptível, acaba afastando muito mais pessoas da jurisdição do que se imagina, pois leva a uma percepção aos marginalizados, cultural e economicamente, de que aquela justiça não está ali para eles, vêem-na como na tela, distanciada de suas vidas, pois não raramente, seus atores representam uma teatralidade tão policialesca que parecem estar em outra dimensão do mundo<sup>68</sup>, acabando por assustar a todos.

Isto somente leva ao aumento da desconfiança de que estes protagonistas compreendem ou estão mesmo preparados para fazer

---

<sup>67</sup> PORTANOVA, Rui. **Motivações Ideológicas da Decisão**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1997, p. 122.

<sup>68</sup> Lembrando alguns exemplos concretos, como o ocorrido no primeiro semestre de 2007, em Cascavel-PR, virando manchete em todos os principais noticiários do País, quando um juiz do trabalho negou-se a fazer audiência em razão de o reclamante ter comparecido de chinelo de delo; casos rotineiros em que alguns juízes assumem ‘entidades’ do além, parecendo não pertencerem a este mundo, quando mandam, por exemplo, partes e testemunhas, fecharem o último botão da camisa; ou, desarregaçarem as mangas, se sentarem em postura castrense, alegando que a ‘dignidade’ da justiça (dele) está sendo ferida.



justiça, acabando por gerar um elevadíssimo descrédito popular em uma jurisdição descomprometida, que não vê rostos, não vê seres, não escuta choros, não sente dor, enfim, que se esconde da vida pulsante por detrás de prédios suntuosos e gabinetes bem arejados, acabando por desafiar o avanço na tomada de consciência dos limites de convivência de um povo embrutecido pelas carências, que ao mesmo tempo funciona como vetor de agravamento dos relacionamentos comunitários.

Herkenhoff, ao nos lembrar que vivemos uma crise social e humana sem precedentes, aponta para algumas alterações para o melhoramento do aparato de julgamento, afirmando que a lei somente não pode trazer, pois,

(...) exige uma revisão de todos os conceitos, uma quebra de dogmas consagrados, uma paixão muito grande de buscar novos caminhos, uma nova Hermenêutica jurídica de solução; comprometida com o avanço social...que conduza à real apreensão de uma realidade em movimento na busca da realização de valores éticos.<sup>69</sup>

Não é de se estranhar, por isso, que ao “revisitar Pasárgada”<sup>70</sup>, quinze anos após os resultados de Boaventura Sousa Santos, constatou-se, de um lado, a permanência do distanciamento entre a população subalternizada e o Judiciário,

(...) considerando um dispositivo privado das elites que explica a existência de uma indisponibilidade da população em relação ao mundo dos ricos, que funciona como bloqueio simbólico do seu acesso a dispositivos estatais de intermediação de conflitos. De outro, pôde-se perceber, já e meados dos anos 80, que a boca-de-fumo surgia como grupo com pretensões de tutelar direitos e mediar conflitos, ou seja, como um importante operador normativo do lado da juridicidade da associação de moradores.<sup>71</sup>

---

<sup>69</sup> HERKENHOFF, João Baptista. **O direito processual e o resgate do humanismo**, Rio de Janeiro: Thex Editora, 1997, p. 17, 20.

<sup>70</sup> Investigação desenvolvida pelo Departamento de Pesquisa e Documentação da OAB, Seção do Rio de Janeiro, em 1988, com base nas experiências colhidas do Escritório Modelo implantado na favela do Morro da Coroa.

<sup>71</sup> JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Ob. cit., p. 08.

Sérgio Lacerda, revela o problema dos obstáculos ao Foro por um outro ângulo, voltando-se para a formação unicamente positivista dos integrantes do Judiciário com a incumbência de julgar, pontuando que os

“(...) excessos bacharelescos chegam às raias da crueldade: os direitos essenciais de milhares de brasileiros não são considerados por uma camada letrada e culta que, com a arrogância de seus privilégios, agrava o desespero e a descrença da imensa maioria na possibilidade de justiça neste mundo.”<sup>72</sup>

De pouco adianta então, termos uma profusão de regras e um aparato jurídico instrumental dos mais invejáveis<sup>73</sup> se é o modelo do sistema e o comportamento dos encarregados da aplicação da lei que reclama por mudanças, uma vez que estão se mostrando incoerentes e incapazes de facilitar as expectativas dos legitimados em suas questões mais simples decorrentes de seu viver no dia-a-dia<sup>74</sup>, o que os leva a desconfiar de que possam encontrar uma justiça justa.

Daí a preocupação de buscarmos por outros caminhos não jurisdicionalizados conforme objetivado por Wanderley Rodrigues, emérito Professor da UFSC, ao escrever sobre o acesso à justiça e o Poder Judiciário:

Em resumo, a burocracia do Poder Judiciário, os longos prazos que transcorrem entre o ingresso em juízo e o resultado final dos processos e a inadequação de muitas de suas decisões aos valores sociais fazem com que, em muitos momentos, haja uma série de questionamentos sobre a sua legitimidade. Isso afasta dele uma série de conflitos que passam a ser solucionados por vias alternativas, muitas das quais significam, na prática, o retorno à autotutela e à barbárie. (...) Há

---

<sup>72</sup> LACERDA, Sérgio. Apud, GARCIA, Ailton Stropa. **Desburocratização do Poder Judiciário**. In, Revista de Processo, n. 60, p.80, out./dez./1990.

<sup>73</sup> Ação Popular, Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, Juizados Especiais, Habeas Data, Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, entre outros.

<sup>74</sup> Um caso muito intrigante chegou ao conhecimento dos atendentes do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito da UEPG, no qual um balconista fora ao Procon para reclamar de um pastel que havia comprado em uma banca de uma das praças da cidade. Após a ingestão, acabou tendo um mal estar e ficando por três dias afastado do trabalho. Dirigindo-se àquele órgão de proteção popular, foi informado que nada poderia ser feito, já que o reclamante não possuía a nota fiscal do pastel (?).

outrossim, a falta de condições materiais de trabalho, além da corrupção vigente muitas vezes em nível dos funcionários de cartório e oficiais de justiça, bem como entre os próprios membros da magistratura.<sup>75</sup>

### 3.1.2 Patrocínio desmotivado

Além da mentalidade de que quem trabalha de graça não produz um bom serviço, existe a conscientização popular de que advogados dativos, geralmente, são os recém formados ou com experiência que não corresponde ao objeto da causa. Realidades que não convence aos necessitados da assistência judiciária de que o causídico possa estar animado pelo espírito de luta quanto àquele que é escolhido e contratado por confiança. Isto implica em fator desfavorável ao resultado da demanda e inibidor do acesso a Juízo, por acreditar-se que terá ao seu lado uma pessoa inabilitada e com pouca mobilidade entre os julgadores, não sendo visto, por isso, como totalmente capaz de cuidar de suas questões.

Soma-se a isso, que nas ações gratuitas, raramente, a parte beneficiada tem acesso às informações em torno do andamento do processo, como a possibilidade de vitória, por exemplo, uma vez que os encontros e conversas com os profissionais dativos ocorrem basicamente no dia das audiências. Sequer a produção da prova é devidamente orientada, ficando o sujeito desprovido de qualquer possibilidade de controle sobre o grau de zelo na atuação causídico dativo, e sem ter a quem reclamar de eventuais atuações inadequadas, ou comportamentos negligentes, pois afinal, sente-se ainda na obrigação de agradecer pela atuação que não está sendo paga. É a assistência-misericórdia, tanto que

---

<sup>75</sup>RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito brasileiro**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994, p. 47. Em conta de rodapé vem acrescentado: “É bom lembrar os recentes envolvimento de membros da magistratura nas fraudes contra a Previdência (RJ) e na distribuição de veículos, furtados ou roubados, recuperados e não entregues aos verdadeiros donos (Maranhão)”. Devendo ser registrado que estes tristes acontecimentos somente aumentaram após o ano de 1994, podendo ser conferido, in, O Globo on line/Rio, publicado em 23.4.07, disponível na página ‘<http://oglobo.globo.com/rio/mat/2007/04/23/295469596.asp>’. Acessado em 23.1.08.

não é incomum haver, no decorrer do processo, a contratação de profissional de confiança para concluir os trabalhos ou atuar em grau de recurso.

### **3.1.3 A vida dos Juizados Especiais**

Todos conclamaram em 1995 que a modalidade de distribuição de justiça viabilizada pelos Juizados, veio altamente vocacionada para resolver os conflitos decorrentes das classes populares mais desfavorecidas, de forma amigável e rapidamente. Contudo, não houve preocupação com a mudança de mentalidade dos agentes encarregados de operacionalizar o inovador sistema, o qual acabou se revelando numa miniatura do modelo comum, e nem poderia ser diferente, pois: os acadêmicos de direito que atuam como estagiários são oriundos da mesma escola daqueles que estagiam na justiça comum; os Juízes e Promotores de Justiça, com idêntica formação ideológica e os juízes leigos, *idem*.

Pelo que podemos observar atualmente - e as colocações abaixo demonstram isso - as mudanças ficaram circunscritas somente aos aspectos estruturais do Judiciário, ou seja, aos novos locais onde a jurisdição passou a ser prestada nas causas da competência dos Juizados, e ainda com alguns gravames bastante sérios, pois: as audiências em algumas comarcas estão com pautas inaceitáveis, como p.ex., para o ano de 2012 (dois mil e doze)<sup>76</sup>; os adiamentos são constantes em razão da frustração da comunicação dos atos - via de regra os senhores meirinhos vêm acumulando os serviços sem ganhar mais por isso -; as partes cada vez mais pressionadas aos acordos sob argumentos funestos embasados em técnicas conciliatórias direcionadas exclusivamente para o arquivamento dos processos, engrossando os

---

<sup>76</sup> Comarca de Itabuna-BA. Disponível em, [pt.wordpress.com/tag/bolachas/](http://pt.wordpress.com/tag/bolachas/) - 26k. *WordPress.com*. Acesso em, 24 de fevereiro de 2008.

relatórios de produtividade; as custas recursais são elevadíssimas, praticamente idênticas às do foro comum, levando, muitas vezes, o reclamante a aceitar sentenças iníquas e aquém do esperado pela falta de recursos financeiros; os riscos de fraudes com o pessoal e estagiários contratados pelo Judiciário e diretamente envolvidos na tramitação dos processos está aumentando assustadoramente a cada dia<sup>77</sup>. Isso para citar algumas situações negativas detectadas.

Nada foi dinamizado nas atividades jurisdicionais direcionadas às causas menos complexas, não tendo sido capaz a nova justiça de provocar qualquer mudança social ou na experiência do cotidiano das pessoas, em seus dramas, em seus desesperos. Se não foi capaz de mudar nada na vida real, de nada adiantou ao povo das periferias.

E, para piorar tudo, encontramos algumas Comarcas em que os Juízes decretaram que o atendimento à população somente ocorra após o meio dia<sup>78</sup>, como se todas as pessoas tivessem esta disponibilidade.

Esses comportamentos descompromissados com a verdadeira solução dos problemas que lhe chegam e o atendimento voltado hoje muito mais para a classe média acabaram levando também esse modo de distribuição de justiça via Juizados, a perder a legitimidade popular ainda na adolescência, demonstrando mais uma vez que o Poder Judiciário não está para as camadas mais pobres, e que as mudanças reclamadas não se efetivam no papel e não podem ser impostas por leis. Uma clara demonstração disso está contida na Dissertação do Programa de Mestrado da Universidade Federal Fluminense, defendida por apresentada de Muniz de Souza, a qual, após tecer críticas contundentes aos Juizados, faz uma revelação assustadora:

---

<sup>77</sup> Esquema de fraude detectado em Cuiabá-MT, onde os feitos da 2ª. Vara de Execuções Penais, somente andavam mediante o pagamento e presentes para escrivã-chefe. In: Jornal Gazeta de Cuiabá, 06.12.07; Fraude verificada pelo TJAM, praticada por servidores que tiveram acesso à senha de distribuição, envolvendo mais de 400 processos. Disponível em, [pt.wordpress.com/tag/bolachas/](http://pt.wordpress.com/tag/bolachas/) - 26k. Wordpress.com. Acesso em, 25.2.08.

<sup>78</sup> Castro-PR.

Existem notícias não confirmadas por dados oficiais de que Juizados que se instalaram em comunidades carentes ou próximos a elas não obtiveram movimento suficiente que justificasse a manutenção do serviço. Se tal fato realmente ocorreu, muito provavelmente se deu em razão da ausência de articulação comunitária e democratização de informações sobre as leis e os procedimentos, e não por falta de demandas.<sup>79</sup>

A realidade então é a de que os Juizados não conseguiram superar o crônico problema do Judiciário com as camadas subalternas, lançando por terra as palavras otimistas alguns no limiar de sua implantação, dentre as quais, as de Nancy Andrichi, no sentido de que,

O quadro desolador de falta de acesso, tenho certeza, está sendo revertido, porque se abriu mais uma porta ao Poder Judiciário..., para o cidadão, pessoa física, de todas as classes sociais, que sofra violação de um direito de pequena monta ou de menor complexidade; a segunda função a ser desempenhada por essa Lei é, conseqüentemente, a de reverter o descrédito na Justiça ocasionado pela reconhecida morosidade no andamento dos processos.<sup>80</sup>

O mesmo se diga das auspiciosas esperanças de estarmos caminhando em

(...)direção à plenitude democrática pela participação, um instrumento de democratização e de participação na administração da justiça. E mais: um instrumento de paz, de abrir caminhos para a grande transformação que todo o sistema processual e judicial demanda, para que se efetive a promessa de igual acesso de todos à justiça.<sup>81</sup>

Revelou-se, deste modo, em mais uma promessa não cumprida à multidão dos sem direitos, os quais se encontram excluídos daqueles cidadãos todos que deveriam ter seus conflitos jurídicos solucionados nos Juizados, cujo modelo não se mostrou suficiente para equacionar o

---

<sup>79</sup> SOUZA, Cíntia Muniz. **Balcão de Diretos: uma experiência de acesso à justiça para comunidades de baixa renda**. Niterói, Rio de Janeiro, 2003, p. 47. (Dissertação de Mestrado) – Setor de Ciências Jurídicas e Sociais – UFF.

<sup>80</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. **A democratização da Justiça**. São Paulo: Revista de Processo, ano 22, n. 88, p. 180, out./dez., 1997.

<sup>81</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Assistência Judiciária e acesso à justiça**. In, Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. São Paulo, n. 22, p. 22, jan./dez., 1984.

acesso à justiça aos suburbanos e atender eficazmente aos fins pretendidos pela assistência jurídica integral constitucionalizada, continuando - e aumentando - o problema da litigiosidade contida, representando o impedimento de acesso às instâncias formais da Justiça, um grande risco social.

Novos comportamentos ainda são reclamados para a íntegra efetivação do princípio do acesso à justiça, tal qual, no diagnóstico apresentado pela Ministra do STJ, Andrighi:

Não é mais possível se compreender a jurisdição somente prestada pelo juiz investido nas funções jurisdicionais (...); impõe aos operadores do Direito uma nova postura, principalmente dos membros do Poder Judiciário, no sentido de afastar nossa formação romanista que conduz à conclusão de que só os juízes investidos nas funções jurisdicionais podem resolver os conflitos. A democratização da Justiça se impõe sob pena de inviabilizarmos a convivência social.<sup>82</sup>

#### **3.1.4 Morosidade induzida**

Além da demora normal da tramitação dos feitos, atribuída aos ritos alongados e às manobras procedimentais das partes, agora está despontando um outro fator; o mais grave de todos. Estamos falando do comportamento passivo dos agentes dos cartórios extra penais sempre acostumados a faturar alto com os processos - bem além dos salários dos Magistrados - agora estão se vendo ameaçados pela justiça gratuita, ou seja, pelo crescente número de processos em que há concessão da gratuidade das custas, aos quais, obviamente, não receberão o mesmo tratamento que os demais que estão pagando - mesmo que se escute discursos afirmando o contrário.

Cifra-se esta realidade: Somente na 13ª Vara Cível de Curitiba, em 2003 a 2006, a média foi de 3.511 ações remuneradas; e de 2.246 ações isentas de custas.<sup>83</sup> Ou seja, 64% da movimentação do cartório foi para

---

<sup>82</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. Op. cit., p. 181.

<sup>83</sup> ASSEJEPAR – Associação dos Serventuários da Justiça do Paraná. Publicado pelo Jornal Gazeta do Povo, p. 3, 21 jun., 2007.

atender aos pedidos de justiça gratuita. E isto contando com rigoroso controle por parte dos Juízes, conforme podemos constatar pela reportagem, “Judiciário nega atendimento garantido pela Constituição”, onde vem retratado um pedido de gratuidade em uma ação promovida por um inquilino que declarou auferir R\$ 480,00 mensais, o qual foi negado pelo argumento básico seguinte: “Alguns cartórios do Fórum Cível de Curitiba estão atrasando ou deixando de pagar salários de seus funcionários”.

Decisões desta natureza estão se tornando freqüente na Comarca de Curitiba, segundo foi constatado pela matéria jornalística, levando à descrença de que seja mesmo o Judiciário o guardião das regras constitucionais. O caso recebeu ampla repercussão no Estado, levou o jurista paranaense, Luzi Edson Fachin - entendendo inadmissível tal postura - à seguinte manifestação pública:

“Se a pessoa vai a juízo pra pagar o aluguel que não consegue por motivos alheios a sua vontade, o juiz deveria receber a ação. Depois é que deveria avaliar se há ou não condições de pagar as custas. O despacho é uma afronta à Constituição, que colocou a gratuidade das custas como regra”<sup>84</sup>.

Somente por estas questões, podemos ter uma idéia a quanto as coisas andam fora da subjetividade da lei, se nossos Juízes não estão respeitando sequer as regras constitucionais sobre as quais sempre se acreditou fossem os guardiões. Parece que a saída é mesmo buscar por medidas que impeçam o povo pobre de bater às portas deste Poder, disponibilizando-lhes outras formas alternativas de solução de suas diferenças, já que as garantias mínimas prometidas pelo constituinte não encontram porto seguro no único Poder da República para tanto destinado, mais preocupado - pelo que se viu - com a diminuição dos absurdos ganhos de uns poucos cartorários - que ganham bem mais que

---

<sup>84</sup> Caso publicado no Jornal, Gazeta do Povo, Curitiba-PR., p. 3, 21 jul., 2007.



eles, Juízes - às custas do sacrifício da população, que com o efetivo cumprimento das regras cogentes que lhes favorecem.

Isso tudo nos leva a acreditar que a liturgia do Judiciário está mesmo voltada para aquela justiça imaginada pela ilusão coletiva de que todos são iguais perante a lei que sustentou os ideais liberais, oferecendo, por isso, uma jurisdição cada vez mais desgastada como reflexo da falta de estrutura orgânica e também humana, pela falta de aptidão para lidar com a litigiosidade dos pequenos, os quais continuam desejosos por uma justiça que o Judiciário não lhes conseguirá dar enquanto estiver envolto às peias de uma concepção metodológica inidônea a permitir uma abertura mais realista das decisões voltadas para uma idéia social de justiça.

Para além de quaisquer alterações legislativas, será exigido mais simplicidade e mais humanidade de nossos Julgadores, os quais deverão atingir um grau maior de consciência de seu comprometimento com o social, sob pena de as sentenças que redigirem continuarem colaborando para “afastar os pobres dos tribunais, e de negar direitos aos fracos de meu povo”, conforme dito em profecia bíblica.<sup>85</sup>

O Judiciário terá que aprender novas regras de apreciação dos usos sociais em suas decisões, pois será ativado constantemente a se manifestar nos interesses dos pequenos, com os quais, via de regra, não gosta de se envolver por lhe exigir conhecimentos um pouco além da norma. Deverá descer de seu pedestal de supremo conhecedor da lei, e se preparar para enfrentar os paradoxos sociais que aumentam e se configuram diuturnamente.

Mostrando-se seriamente preocupada com o Poder que pertence, a Ministra Nancy Andrighi, faz agudas observações sob o prisma da irrelevância do Judiciário na construção de uma sociedade mais justa, afirmando que

---

<sup>85</sup> Profeta Isaías, no século VIII a.C. Em Isaías, 10:1-2.

Já é hora de democratizarmos a Justiça brasileira. Receio que a manutenção deste sistema ineficiente de prestação jurisdicional pode ser; receio, e volta a gizar que se trata de pensamento próprio, instrumento de fracasso da Justiça, enquanto pilar da democracia, porque ao invés de cumprir sua função de promover a paz social, estará, a contrário senso, inviabilizando a própria convivência social. Por que não dizemos até ser possível que alguém conclua ser desnecessária a própria instituição?<sup>86</sup>

No mesmo texto, demonstrando a preocupação com o papel do Judiciário diante do princípio do acesso à justiça e da premente necessidade de se refletir sobre a adoção de novos comportamentos, a Ministra Andrihgi faz referência sobre as gravidades na saúde das pessoas<sup>87</sup> pela ineficiência da prestação jurisdicional, acabando por referir-se a um decreto imperial chinês do século VII<sup>88</sup>, que merece ser transcrito, dada à atualidade por qual passam os litígios decorrente da grande população excluída do sistema, não parecendo tão extemporâneo como dito, pois seu cumprimento na íntegra se deu em grande parte, pelo distanciamento dos juízes com os jurisdicionados; por serem os juízes pedantes e venais, e de submeterem o povo à humilhações e dissabores. Situações que não são raras de serem encontradas atualmente nos foros brasileiros. *Verbis*:

Ordeno que todos aqueles que se dirigirem aos tribunais sejam tratados sem nenhuma piedade, sem nenhuma consideração, de tal forma que se desgostem tanto da idéia do Direito quanto se apavorem com a perspectiva de comparecerem perante um magistrado.

Assim o desejo, para evitar que os processos se multipliquem assombrosamente, o que ocorreria se inexistisse o temor de se ir aos tribunais.

---

<sup>86</sup> ANDRIGHUI, Fátima Nancy. **O papel do Poder Judiciário em uma democracia representativa**. Disponível em, <http://bdjur.stj.gov.br>. Acesso em, 24.02.08.

<sup>87</sup> Escrevendo: “Está cientificamente comprovado que a falta de acesso ao Judiciário, bem como, a pendência indefinida de processos, tem reflexos nocivos sobre os cidadãos, que passam a vivenciar sentimento de descrença, revolta com a impunidade, aflição e angústia, que podem evoluir para males psicossomáticos, como depressão, apatia, agressividade, desânimo e desesperança.”

<sup>88</sup> Do Imperador Hang Hsi. In: *Legal Institutions*. Manchú China, Van der Sprenkel, 1962, p. 77.

O que ocorreria se os homens concebessem a falsa idéia de que teriam à disposição uma justiça acessível e ágil? O que ocorreria se pensassem que os juizes são sérios e competentes?

Se essa falsa idéia se formar, os litígios ocorrerão em número infinito e a metade da população será insuficiente para julgar os litígios da outra metade da população.

Quanto mais fundo olharmos para o Poder Judiciário abordando genericamente o tema acesso à Justiça alavancado pelas aspirações sociais da assistência jurídica integral, mais nos convencemos da necessidade de nos afastarmos da jurisdição contenciosa em massa para buscarmos, com urgência, por uma tutela judicial mais restrita, por outros ambientes e relações informais que se mostrem mais eficazes para solucionar os conflitos populares por inteiro, e dentro de uma abrangência considerável, visto que as decisões jurisdicionizadas – além de não traduzirem o anseio social esperado – praticamente nada representam dentro do universo de relações intersubjetivas rivalizadas, assim pontuadas por Galanter:

Os tribunais apenas resolvem uma ínfima parte de todos os conflitos cuja resolução lhes é pedida. É preciso dar-se conta, também, de que esses próprios conflitos apenas constituem uma ínfima parte de todos os conflitos de interesses cuja resolução se possa conceber pedir ao tribunal e uma parte ainda menor do conjunto dos litígios que se produzem na sociedade.<sup>89</sup>

Despretensiosamente, acrescentaríamos a esse magnífico texto, que dos poucos conflitos apreciados pelo Judiciário (ocorridos nas bases das classes pobres), eles ainda não chegam por completo, com toda a trajetória de sua existência, fazendo nos lembrar do acerto de Kafka ao não franquear totalmente a porta da Justiça, mantendo-a 'meio fechada'.

---

<sup>89</sup> GALANTER, Marc. A justiça não se encontra apenas das decisões dos Tribunais. In, HESPANHA, Antonio Manuel Botelho (org.). **Justiça e Litigiosidade: História e Perspectiva**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 67.

## 3.2 EMBARAÇOS AO ACESSO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL

Diferentemente do que foi visto no tópico anterior, buscaremos agora descortinar algumas razões que vêm impedindo a concreção do acesso à justiça visto como acesso às atividades integrativas da assistência jurídica integral - nos termos já tratados – isto é, posta por características diferenciadas daquelas identificadoras do acesso ao Juízo, pois, entre outras, não existem despesas nem o fator morosidade a obstaculizar ou desestimular a procura por parte dos necessitados pelas agências encarregadas de prestarem os benefícios.

Resta a indagação: O que está atrapalhando a efetivação das promessas constitucionais em torno do tema?

Sem pretensão de esgotamento do assunto, acreditamos que algumas respostas sejam encontradas entre as seguintes situações:

### 3.2.1 Centralização do atendimento

Vimos que não é mais possível imaginar os serviços de assistência jurídica integral voltados exclusivamente ao *jus postulandi* para proposições de litígios ao foro, uma vez que a pretensão agora vai bem além da igualdade jurídica como previa a lei da assistência judiciária.

Isso implica mudanças de toda a ordem para alcançar os ideais sociais pretendidos, inclusive na estrutura e localização dos órgãos destinados aos atendimentos, fator que pode influenciar negativamente na facilitação do acesso à Justiça.

Sabemos que aqueles que mais necessitam da gratuidade jurídica não se encontram nos centros urbanos, mas empilhados nos bairros empobrecidos, especialmente em “regiões suburbanas onde estão

situados os bolsões de miséria”<sup>90</sup>. Ou seja, são aqueles que formam a grande massa humana de excluídos e miseráveis que vivem abaixo da linha da pobreza que não têm a quem recorrer para ver resolvidos seus conflitos.

Não precisaria nem comentar que se trata de pessoas analfabetas, com espírito embrutecido pela vida de carências, que vivem de subempregos sem quaisquer garantias, trajam-se mal, não têm condições de pagar transportes, enfim, são despossuídos do mínimo de condições materiais e de discernimento para compreenderem, se expressarem ou procurarem pelas coisas que aos demais todos, parecem muito simples.

Por isso, inegável a imensa dificuldade que enfrentam para encontrarem as salas secretas localizadas nos grandes centros urbanos em que funcionam as agências de assistência, as quais, registre-se, não são muitas.<sup>91</sup> Soma-se ainda, os horários de atendimento, que são os mesmos das demais repartições públicas - quando não, somente em meio expediente - não havendo preocupação em viabilizar atendimentos noturnos, aos sábados e mesmo aos domingos, considerando que os destinatários das gratuidades jurídicas dificilmente poderão largar seus afazeres para procurarem pela ajuda jurídica, o que os impulsiona a resolverem os conflitos ao seu modo.

Sem a regionalização dos serviços, fica cada vez mais difícil de legitimarmos os direitos dessas pessoas na base social desejada pelo acesso à Justiça alargado pela visão integrativa e restaurativa da assistência jurídica integral.

Conseqüentemente, a unificação central das agências não deixa de colaborar decisivamente com o enfraquecimento pela procura dos serviços, representando forte empecilho à busca pela assistência jurídica

---

<sup>90</sup> SAULE JÚNIOR, Nelson. A assistência jurídica como instrumento de garantia dos direitos urbanos e cidadania. GIORGI, Beatriz Di. CAMPILONGO, Celso Fernandes. PIOVESAN, Flávia. **Direito, Cidadania e Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 168.

<sup>91</sup> A Defensoria Pública foi a opção do constituinte. Art. 134/CF, a qual, passadas duas décadas, sequer se encontra regulamentada em todos os Estados brasileiros, quanto mais imaginar diversas agências estruturadas pelos bairros das cidades.

integral. É ponto fundamental na sua organização, a descentralização e a regionalização dos atendimentos, facultando que a massa necessitada tenha acesso à assistência nos locais próximos de suas moradias - nas periferias, com estruturas visíveis e de fácil acesso - viabilizando o contato mais aberto e mais direto com a população e seus problemas mais agudos.

Não temos a menor dúvida, portanto, de que para vencer todas as vicissitudes da assistência jurídica integral, esta questão deverá ser reavaliada à luz das políticas sociais, sob pena de continuar se constituindo em instrumento negligenciador dos ideais democráticos do instituto, o que aumentou o risco de não passar de “uma atividade residual e distante do conceito de cidadania, enquanto possibilidade de reivindicar e exercer direitos”.<sup>92</sup>

### **3.2.2 Falta de divulgação**

Não existem propostas oficiais com preocupação permanente de manter um trabalho contínuo de projeção para levar ao conhecimento das populações carentes as atividades jurídicas gratuitas colocadas à disposição pelos órgãos oficiais, fazendo com que muitos simplesmente desconheçam a existência desses serviços, o que implica diretamente o aumento das demandas reprimidas.

E, mesmo que muitos venham a saber da existência das agências – geralmente por informações de quem já foi atendido – não têm noção da natureza dos serviços prestados, não sabendo se a natureza de seu problema estará albergado pelo atendimento. O mesmo pode ser dito sobre os horários de atendimento, pois se vão uma vez – com os sacrifícios que lhe são próprios, muitas vezes faltando trabalho – e encontram as portas fechadas porque erraram o horário do expediente do

---

<sup>92</sup> GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. Op. cit., p. 86-87. Apesar do reconhecimento do problema gerado pela centralização do atendimento, a autora defende que as atividades devam ser prestadas somente pela Defensoria Pública.

órgão, dificilmente retornam, inibindo, dessa forma, o avanço na disseminação dos atendimentos.

### 3.2.3 Linguagem inapropriada

A comunicação dos referentes jurídicos pode se constituir num grande desafio ao atendimento gratuito se vier carregada de tecnicismo jurídico do mundo indecifrável do Direito aos leigos analfabetos, pois parecerá que os serviços lhes são inapropriados; que não irão resolver os conflitos por quais passam, já que não compreendem a mensagem repassada e não assimilam aquilo que lhes foi dito.

Este entrechoque cultural revelado pela linguagem técnica que o atendente domina e que o atendido acaba não compreendendo, acaba frustrando as expectativas deste de ver o problema solucionado, pela mera razão do despreparo daquele, o qual, também não está imune de não decifrar corretamente os fatos trazidos com sua codificação pitoresca.

Essa questão avulta de relevância se lembrarmos das dificuldades na interpretação dos textos legais enfrentadas pelos próprios operadores do Direito, donde a crítica perspicaz de Alexandre César, quando escreve que, “ao invés de tornarem os comandos legais mais acessíveis e eficazes, através de uma linguagem coloquial, tornam-se cada vez mais rebuscadas e enigmáticas”.<sup>93</sup>

Este comportamento adotado pelo legislador de dificultar a compreensão das leis - e que decorre da herança autoritária do Direito - vem sendo vista por Marinoni, como intencional, já nascendo com a pretensão de ser mesmo incompreendida. Ou seja, nas palavras deste autor, “para impedir que a maioria da população tenha acesso crítico à

---

<sup>93</sup> CESAR, Alexandre. **Acesso à Justiça e Cidadania**. Cuiabá-MT: Editora Universitária, UFMTE, 2002, p. 104.

legislação, o que faz com que normas fiquem muitas vezes distantes da realidade social”.<sup>94</sup>

A abrangência envolve também, a carga valorativa-argumentativa peculiar da linguagem daqueles que estão acostumados com a vida forense, instrumentalizando, priorizando e reforçando a persuasão muito mais que o esclarecimento - alimentado pelo padrão contencioso recebido na graduação. Isso leva os sujeitos sociais a se afastarem ainda mais das perspectivas conciliatórias para as quais já não têm muita aptidão, face às precariedades educacionais e demais reflexos das disparidades sociais, entre a miséria, a ignorância e o espírito emulativo, mantendo-se atentos àqueles direitos que fluem dos diálogos do cotidiano com seus pares, mais traduzidos em interesses sobre os mais variados aspectos de suas vidas, que propriamente no direito contido nos códigos.

### **3.2.4 Fatores psicológicos**

Os sentimentos de insegurança, de inferioridade, as humilhações e demais experiências de maus atendimentos patrocinados pelos agentes e funcionários do sistema acabam desenvolvendo uma sub-cultura direcionada aos mais simples, revelada por comportamentos grotescos e sem diálogos.

O temor de ser incompreendido, e mesmo as frustrações de demandas judiciais pretéritas, podem acabar levando ao tolhimento da iniciativa pela busca do sistema assistencial integral. Mesmo as causas psicossociais têm decisiva influência nesse comportamento passivo-negativo, como o temor pelas conseqüências de sua decisão perante a família, o grupo de convivência próximo e a comunidade toda.

O medo de repulsas da parte ex adversa também conta para o distanciamento do sistema, especialmente quando as atividades não

---

<sup>94</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p.36.



estão bem ajustadas com os fins sociais pretendidos pela renovada assistência jurídica, isto é, quando os agentes vêm atuando com o espírito da lei da assistência judiciária, visando o ajuizamento dos conflitos ao invés da busca por soluções alternativas distanciadas do foro.

Situações que reprimem os sentimentos e afetam a própria saúde dos sujeitos, consoante revelado por Nancy Andrighi, de que já está cientificamente comprovado pela medicina que a pendência de processos judiciais, a falta de condições de acesso à solução de um problema jurídico e demais vicissitudes em torno de relações conflitantes, gera sofrimentos manifestados em formas angustiantes que evoluem para males psicossomáticos<sup>95</sup>. A consequência é que acabam engrossando as controvérsias não solucionadas ou resolvidas por conta própria, afetando a convivência pacífica, muitas vezes.

### 3.2.5 Desinformação – desconhecimento dos direitos

Como acentua de forma enfática, Donaldo Armelin,

É verdadeiro truísmo afirmar que este país apresenta diferentes estágios de desenvolvimento, conforme as suas variadas regiões. O subdesenvolvimento com as suas seqüelas, como o analfabetismo e ignorância e outras, campeia com maior ou menor intensidade nos variados quadrantes do Brasil. Isso implica reconhecer que em certas regiões o acesso à justiça não chega sequer a ser reclamado por desconhecimento de direitos individuais e coletivos.<sup>96</sup>

A carência de informações jurídicas adequadas a cada situação conflitiva somado ao desconhecimento da lei ou má compreensão dos direitos, acaba levando muitos cidadãos comuns a não procurarem pelos serviços de assistência jurídica, a qual, não conta ainda, com programas eficientes de atividades pré-orientativas visando a prevenção das relações traumatizadas.

---

<sup>95</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. Op. cit., p. 179.

<sup>96</sup> ARMELIN, Donaldo. **Acesso à Justiça**. In, Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, n. 31, p. 181, out./Nov., 1996.

E, sozinhos, não vislumbram a menor possibilidade de saberem de seus direitos e reconhecerem seu deveres, porque o desconhecimento os leva a uma espécie de atrofia sobre os fenômenos que devem ser contextualizados juridicamente pois, mesmo comparecendo nos órgãos oficiais, os atendimentos restam frustrados, consoante revelado por este depoimento colhido em pesquisa sobre os Juizados Especiais:

As pessoas que vêm aqui, muitas vezes, nem sabem o que querem reclamar direito, nem sabem expor o seu problema. Acho que as propagandas na televisão colaboram muito para essa coisa de reclamação de direitos, de exercer cidadania, então, hoje, as pessoas, muitas sem estudo, querem reclamar os seus direitos, mesmo sem saber quais são.<sup>97</sup>

Essa realidade nos leva à observação de que somente a existência de inúmeros direitos individuais ou coletivos não é suficiente para que a justiça seja realizada. É necessário difundir-lhes com responsabilidade às massas mais empobrecidas alcançando-lhes formas reais de serem realizados.

Todas estas situações retratadas exemplificativamente, levam os mais humildes ao desencorajamento de buscarem pelas instâncias jurídicas assistenciais, levando à descrença no sistema e, em certos casos, impulsionando atitudes próprias de solução. Em outros, o sujeito prefere suportar temporariamente as ofensas e os danos, acabando por gerar novos focos de conflitos que podem ter maior alcance, maculando relacionamentos grupais.

Esse quadro, se agravado, pode acabar em rancores, angústias e perseguições, entre outros comportamentos e sensações negativas ao convívio harmônico, face ao sentimento de abandono.

Natural, assim, que comece a brotar fontes agressivas interferindo e assombrando as relações no grupo todo, abrindo espaços para forças

---

<sup>97</sup> CAVALCANTI, Rosângela Batista. Juizados Especiais Cíveis e as faculdades de direito. In: SADEK, Maria Tereza Sadek (org.). **Acesso à Justiça**. São Paulo, Fundação Konrad Adenauer, 2001, p. 135.

paralelas, as quais, resolvendo os conflitos, acabam subjugando os sujeitos e impondo seus comandos que podem influenciar nas relações e no próprio modo de vida dos habitantes das comunidades excluídas.<sup>98</sup>

---

<sup>98</sup> Ditando o horário de abertura e fechamento do comércio; de qual fornecedor deverão pegar o gás; em qual mercado deverão fazer suas compras; qual a companhia de telefone que deverão optar; qual a modalidade de transporte; qual templo a ser freqüentado, etc.

#### 4. O REALINHAMENTO DOS SERVIÇOS NUMA TRAJETÓRIA DE DEFORMALIZAÇÃO<sup>99</sup> DOS CONFLITOS

A questão que nos prende neste momento é a de busca por eixos alternativos que possam nos identificar alguns outros enfoques através dos quais os escopos sociais pacificadores da assistência jurídica possam ser viabilizados preventiva, amigável e exoprocessualmente, possibilitando a solução eficiente das diversas modalidades de controvérsias com pretensão de se evitar a transformação em processos judiciais e também sua repetição.

É sabido que, em juízo, como as partes devem se ater aos autos – onde a realidade geralmente vem distorcida ou dissimulada pelo discurso argumentativo – os problemas sociais que se encontram na base das litigiosidades geradoras dos conflitos formadores dos processos judiciais restam camuflados, não sendo percebidos nem muito menos apreciados pela sentença. Em outros termos: as demandas são sustentadas somente pela casca dos conflitos, por sintomas que não representam a verdade, nem muito menos a vontade do agente - parte - a qual, quase que sempre, acaba falando e pedindo aquilo que não deseja, em razão de esconder os principais aspectos geradores das competições interindividuais.

É certo então que a lide é resolvida somente em parte. Apenas naquela faceta entregue à jurisdição, ficando de lado a base relacional que gerou sua estrutura, qual seja, suas condições histórico-sociais, que é sempre mais potencializada para gerar desequilíbrios no meio de onde emergiu. Por esse motivo, não é recomendado, de pronto, a contenciosidade própria da jurisdição.

---

<sup>99</sup> Termo utilizado para indicar os caminhos extrajudiciais alternativos para solucionar conflitos sem jurisdição, por meio de atividades conciliatórias, ficando desprezadas as demais facetas conceituais atribuídas pela doutrina à expressão (outras questões sobre a assistência judiciária, sobre a igualdade de armas, sobre a legitimidade para agir, ações coletivas, etc), apud, GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (orgs.). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 1988, p. 280.

Releva dessa forma, a busca por vias conciliatórias extrajudiciais baseadas no auto-entendimento e atentando para os vetores sociais que impulsionam o conflito e rompem com os relacionamentos harmônicos, os quais não são eliminados por sentença, mas através do diálogo, da composição e por meio de atitudes de prevenção das tensões na direção da justiça coexistencial já tratada anteriormente.

#### **4.1 NOVAS POSTURAS: METODOLÓGICAS, DIALÓGICAS E ORGANIZACIONAIS**

##### **4.1.1 Orientação – informação**

Ao remodelar os serviços de assistência jurídica no art.5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, o constituinte, como vimos, acenou com diferentes atividades daquelas somente direcionadas ao foro, fazendo constar no art. 134, a palavra orientação jurídica dos sujeitos a quem os serviços se destinam

Primeiramente há de ser reafirmado que orientação jurídica no contexto constitucional da assistência jurídica integral não guarda nenhuma relação com consultas jurídicas a que estamos acostumados a presenciar, muito embora se encontre abrangido pelo termo. Terá que ser vista e interpretada de modo mais nobre, ligada diretamente aos fins maiores da nova assistência jurídica que é marcar presença na busca pela vida social em harmonia. Terá que estar voltada e fazer parte, por esta razão, de programas pedagógicos de educação e informação dirigida às comunidades carentes, como suporte primário e antecipador dos conflitos, na linha do entendimento conciliatório.

Para tanto, não será suficiente ler os códigos e apontar as ações respectivas para cada direito violado. É necessário ir além. É preciso gerar na comunidade - através de trabalhos informativos dirigidos por uma orientação bem coordenada - um sentimento de co-responsabilidade

pelos conflitos surgidos, exigindo, por isso, uma assistência jurídica vigorosa em sua estruturação material e humana, a ponto de produzir informações em volto ao problema.

Implica dizer, capaz de descobrir seu perfil, buscar pelo seu germe e reunir todos os fragmentos de caráter individual e coletivo que lhe deram causa, contextualizado com a vivência dos envolvidos, as quais sejam suficientes para conduzir os atores sociais carentes a conhecimentos que lhes permitam uma reflexão crítica sobre todos os aspectos que contextualizam o conflito. E também, sobre a própria conduta de cada um dos envolvidos o que irá proporcionar a oportunidade de tomar decisões não individualistas.

O primeiro passo nesta empreitada, pensamos, será a adoção de uma linguagem não rebuscada, o menos técnica possível para se ter de todos a compreensão acessível na forma de interação social, pois assim concebida, “passa a ser vista como atividade de realização social.”<sup>100</sup>

A prioridade então dever girar em torno da expressão coloquial, privilegiando os topoi<sup>101</sup> populescos, distanciada dos tecnicismos jurídicos e seus vícios positivistas tradicionais.

Com o amparo dessas escolhas, será possível a compreensão dos direitos e dos deveres insertos no Direito e sobre as estruturas legais-protetivas e repressivas, facultando-lhes se aparelhar de melhores condições para decidirem, optarem e fazerem correto uso dos instrumentos e agências dispostas pelo Estado para solucionar conflitos.

Por meio de uma linguagem simples a conduzir a orientação é que poderá ser despertada a auto-crítica nos novos sujeitos emergenciais sobre a posição que cada um exerça em torno dos acontecimentos geradores dos conflitos, levando-os a uma reflexão mais aprofundada sobre o contingente de fatos reflexos - vivenciais - que os estruturam.

---

<sup>100</sup> SITYA, Celestina Vitória Moraes. **A lingüística textual e a análise do discurso: Uma abordagem interdisciplinar.** Frederico Westphalen-RS: Editora da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, 1995, 21.

<sup>101</sup> Visto como uma série de hipóteses de sentido lexical.

Assim pontilhada, a orientação, representando uma das principais interfaces integrativas da assistência jurídica – senão a mais importante delas – poderá incorporar seu caráter preventivo-pedagógico nas inter-relações humanas, representando a primeira das medidas a serem observadas dentro do esquema ligado à deformalização das controvérsias dentro dos elementos jurídico-sociológicos a serem levadas à cabo pelas agências dedicadas aos trabalhos de assistência jurídica.

A finalidade visada com as medidas educativas a serem facultadas pela orientação jurídica é a autogestão das diferenças particulares e coletivas, apostando-se na conscientização e na aproximação dos sujeitos, depois de verem decodificadas as palavras, os termos, as expressões legais e, desmitificados os dogmas e as interpretações profanas que levam à má compreensão dos aspectos mais populares do Direito. Será pela da adoção da linguagem comum que o Direito poderá ser melhor compreendido pelas classes excluídas, cuja compreensão, por si só, já poderá se constituir em poderoso instrumento inibidor das relações conflitivas.

Ao lado do abandono da comunicação técnica, a orientação reclama por atitudes e ações múltiplas e inter-relacionais complementares ao restrito campo das atividades jurídicas, as quais, sozinhas, já se mostraram insuficientes para dar conta da micro-litigiosidade responsável pela demanda reprimida que acaba fomentando os conflitos e dando causa aos desequilíbrios convivenciais entre as classes subalternas.

Os trabalhos prévios de orientação deverão ser capazes de partilhar ideais socialmente elevados que se mostrem suficientes para apresentar iniciativas plenas que expressem impedimentos seguros no avanço dos conflitos em termos comunitários, razão de receberem mais ênfase “na perspectiva dos grupos que isoladamente aos indivíduos tomados como cidadãos”<sup>102</sup>.

---

<sup>102</sup> FARIA, José Eduardo (org.). **A função social do Judiciário**. São Paulo: Ática, 1994, p. 105.

Devem, assim, integrar o conhecimento sobre as relações existentes entre os sujeitos das controvérsias procurando pelos níveis sociais do conflito, não se tratando por isso, nem de consultas jurídicas nem de orientação qualquer, mas, de uma orientação compromissada, capaz de despertar em cada um dos envolvidos as propensões naturais em não litigar, assim como, a autodeterminação por soluções próprias, negando incentivando a crença liberal de que sempre deve haver um terceiro a dar cabo aos seus problemas.

Ponto de destaque na linha progressiva da orientação é a preocupação retratada por Warat<sup>103</sup>, no que diz respeito à necessidade de uma sólida informação sobre os diversos aspectos legais em torno das relações marginalizadas pontuais em que a desavença atinge um limite intransponível de ser solucionada pelo diálogo, em razão de os sujeitos pensarem que têm direito sobre determinado acontecimento que gerou o conflito. Trata-se de momentos em que o desconhecimento absoluto ou a ignorância compreensiva da lei que é causa impeditiva do diálogo e da solução pacífica. São casos extremos em que o Direito deve ser bem compreendido como condição de evitar o embate judicial, naquelas situações em que “Só o conhecimento do Direito devolverá ao homem-cidadão a sua força intrínseca e lhe dará a perfeita consciência dos limites que o unem e separam dos outros homens”<sup>104</sup>.

É importante lembrar que, quando diante dessas constatações, as posturas da assistência integral recomendam o quase abandono do discurso empregando com o dogmatismo jurídico para que as informações possam ser expostas de modo descomplicado, dentro de um nível de legalidade compreensível levando em conta as peculiaridades comunitárias, o *modus vivendi* dos sujeitos e o senso comum de justiça que impera em suas vidas. Prudente a lembrança, neste particular, dos

---

<sup>103</sup> WARAT, Luis Alberto. **Manifesto do surrealismo jurídico**. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 33.

<sup>104</sup> ALEGRE, Carlos. **Acesso ao Direito e aos Tribunais**. Coimbra: Livraria Almedina, 1989, p. 9



níveis de leis propugnados pelo antropólogo Robert Shirley, consistente na “lei popular, dos caipiras e dos pobres das zonas urbanas”. Elas nunca poderão ser desprezadas no contexto de uma informação jurídica direcionada aos conflitos suburbanos envolvendo em termos de assistência gratuita.<sup>105</sup>

Porém, mesmo diante dessas situações a ser forçado o conhecimento dos limites legais dos desejos, a informação deve fugir das tradicionais formas reducionistas, pautando-se por toda a fragmentação pré-conflitual compositiva do problema, a atitude informativa deve ser pautada pela compreensão preventiva - pré-judiciária -, não negando a jurisdição, mas colocando-a como último recurso, em nome da preservação das relações.

#### **4.1.2 Operadores**

Esta verdadeira missão reservada à nova configuração da orientação jurídica somente poderá ser realizada se o proceder dos agentes incumbidos da operacionalização do sistema de assistência jurídica integral vier a ser radicalmente alterado. Inicialmente, será necessária a superação dos antigos conceitos em torno do acesso à Justiça e dos modos de solução de litígios implantados pela cultura da lei da justiça gratuita, abandonando-se a cultuação pela jurisdição e, concomitantemente, despojando-se do caráter dominador do Direito, incutido desde os primeiros Cursos das Faculdades imperiais do Brasil, onde sempre foram subestimados os valores dos mais empobrecidos os quais, sempre também, foram mantidos sob o manto da alienação. Sua representação identitária não era percebida na subjetividade - no indivíduo, na pessoa - como um sujeito mutável em constante

---

<sup>105</sup> SHIRLEY, Robert Weaver. **Antropologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 89.

construção<sup>106</sup> e capaz de autodefinir-se, mas, como um objeto de piedade.

Decorre disso a noção caritativa atribuída à assistência judiciária ao longo dos tempos. Quer dizer, sempre foi prestada como favor, face à compaixão pelos dominados, jamais se pensando em termos de uma atividade emancipativa não se imaginando que os pobres tivessem alguma capacidade de autodeterminação.

Agora, para conquistar esta assistência jurídica adequada às posturas democráticas modernas, é preciso atentar para concepções e matrizes comportamentais diferenciadas daquelas estruturas ideológicas do passado, ligadas à assistência judiciária. Temos que passar a adotar novos métodos de abordagem sustentados por comportamentos éticos que possam deslocar o olhar para as realidades hodiernas das classes espoliadas, considerando sim, suas necessidades básicas multifacetadas, como pessoas problematizadas. Paralelamente, vê-los como sujeitos de direito capazes de compreensão, de participação, de definição e de tomarem decisões.

Em outros termos, concebendo-os como agentes ativos na construção ideária da assistência jurídica integral como fuga da litigação judicial, a qual, no fundo, busca pela promoção da paz social.<sup>107</sup>

Importante destacar a imprescindibilidade de investir-se no recrutamento e na formação dos operadores do sistema viabilizador do acesso à Justiça pelo caminho da assistência jurídica integral, em que deverá imperar o diálogo entre o atendente e o atendido para, conhecendo sua identidade, poder compreender a motivação do embate

---

<sup>106</sup> MENDES, José Manuel Oliveira Mendes. O desafio das identidades. In, SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **A Globalização e as Ciências Sociais**. São Paulo: Cortez Editora, cap. 13, p. 503-535, 2002.

<sup>107</sup> Preocupação que não recai somente sobre a assistência jurídica integral, mas também em torno do Foro, consoante definido por ocasião da reunião das Cortes Supremas realizada em Caracas em março de 1998, quando os Supremos Tribunais de Justiça Ibero-Americanos - inclusive o Brasil - assumiram o compromisso de tomar medidas para garantir de maneira eficaz o acesso à Justiça através de mecanismos alternos de resolução de conflitos, dentre eles, a adoção de políticas com o fim de "Educar para a negociação dos conflitos, tanto os cidadãos quanto os que participarem de cada mecanismo." Disponível: <http://bdjur.stj.gov.br>; acesso em 25.2.08.

e também, para despertar o sentimento de capacidade no sujeito oprimido como agente determinante ativo na busca pela melhor solução de seus conflitos, sendo indispensável, por isso, ouvi-lo, através de um diálogo franco.

O atendente deve ser o ouvinte, ciente que este ato se constitui em direito de cidadania revelado no desejo de expressar-se sabendo da recepção de sua fala, consoante compreendido por Clémerson Cleve<sup>108</sup>, o qual escreve que a cidadania está presente na possibilidade de poder revelar os problemas que reclamam intervenção pública – falar e ser ouvido – assim vista reformuladamente dentro das democracias modernas.<sup>109</sup>

É na palavra, no comportamento dialogal, ensina Paulo Freire, que ocorre a superação do sujeito, onde ele se torna crítico, alertando, porém, que o diálogo exige humildade, e que a sensação de auto-suficiência é com ele incompatível. Faz, assim, esta indagação, entre várias: “Como posso dialogar se me vejo participante de um ‘gueto’ de homens puros, donos da verdade e do saber, para quem todos os que estão fora são ‘essa gente’, ou são nativos inferiores?” E conclui seu discurso sobre o diálogo nos termos seguintes, que bem servem de conselho aos atendentes da justiça integral:

Os homens que não têm humildade ou a perdem, não podem aproximar-se do povo. Se alguém não é capaz de sentir-se tão homem quanto os outros, é que lhe falta ainda muito que caminhar, para chegar ao lugar de encontro com eles. Neste lugar de encontro não há ignorantes absolutos, nem sábios absolutos: há homens que, em comunhão, buscam saber mais.<sup>110</sup>

#### 4.1.3 Atendimento

---

<sup>108</sup> CLEVE, Clémerson Merlin. **O cidadão, a administração pública e a nova Constituição**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 27, n. 106, abr./jun. 1990, p. 98.

<sup>109</sup> CLEVE, C.M. Idem, p. 82-83.

<sup>110</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 7. ed., Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1979, p. 95.

Neste processo propositivo de mudanças nos contatos com os sujeitos que buscam pelos serviços de assistência jurídica, cabe destacar que estão envolvidas também, novas posturas de abertura dos agentes para a melhor compreensão do caso retratado na forma de problema jurídico. O alerta é pertinente em razão de que os fatos revelados nunca deixam de vir incrementados por conceitos populares gerados no meio comunitário onde vivem os queixosos. Ou seja, vêm sempre carregados de pré-compreensões geradas pelas contingências da vida que levam – carências de toda ordem, condição de explorados, abandonados, injustiçados – por isso, indissociáveis dos aspectos traumáticos enfrentados no dia-a-dia e que estruturam a emergência dos conflitos.

Estes fatores vivenciais negativos acabam, na maioria das vezes, distorcendo a realidade dos acontecimentos e levando a uma narrativa baseada numa “perspectiva carregada de interesses, valores e preconceitos, o que Durkheim denominava de pré-noções, relativas à pertinência dos indivíduos a um dado contexto histórico e social.”<sup>111</sup> Isso significa que cada indivíduo pensa em somente revelar aquilo que entende seja seu direito com base nas experiências de vida por que está passando, as quais são as mesmas que o conduzem ao conceito daquilo que entende (lhe) seja justo.

Desse modo, a compreensão dos conflitos necessita passar pela compreensão do meio, da justiça comum onde vivem os indivíduos, para conhecer os fragmentos formadores dos conflitos que vêm revestidos da carga de todas as carências sociais, materiais e humanas, o que gera uma espécie de revolta coletiva que tem que ser compreendida no contexto da assistência, para tanto, é necessário haver um equilíbrio entre o conhecimento jurídico – com interdisciplinaridade – e os saberes populares.

---

<sup>111</sup> CHUAIRI, Sílvia Helena. **Assistência jurídica e serviço social: reflexões interdisciplinares**. In, Revista de Serviço Social & Sociedade, São Paulo: Cortez Editora, ano XXII, n. 67, p. 135, especial 2001.

A norma, nesse cenário, é o que menos conta, pois, no fundo, a procura pelos serviços de assistência é na perspectiva de receber o direito que se gostaria de ter, e não o existente, uma vez que este poderia vir a favorecer a outra parte, caso o fato viesse despojado de subjetividade e fosse revelado em todos os seus detalhes, o que poderia vir a redundar em deveres para aquele que se diz prejudicado.

Percebe-se, desse modo, a necessidade de o agente talhado a ouvir o sujeito que busca pela assistência também estar consciente destas realidades inseparáveis da maioria dos casos as quais influenciam decisivamente nas relações do cotidiano, disso decorre a compreensão de que é preciso ir além do conhecimento do problema posto; é preciso conhecer o modo de vida dos sujeitos, o seu ambiente familiar, seus contatos comunitários, seu trabalho, sua história, enfim, todas as simbologias que o envolvem no cotidiano. Somente com esses saberes é que a assistência jurídica será capaz de decifrar as pretensões dos sujeitos e diagnosticar por ações mais eficazes, no contexto coexistencial, que nada poderá haver de jurídico; ou ao menos, nada a ser reclamado da jurisdição.

Em forma de resumo, podemos dizer que todos os fatos-problemas oriundos das camadas excluídas vêm com grande carga psicossocial negativa estruturante da vitimização, a qual acaba ofuscando os verdadeiros desejos. Discursa-se sobre o que não quer, para conseguir aquilo que quer<sup>112</sup> e impedindo o reconhecimento do aspecto realmente contencioso do conflito, além de mascarar a capacidade de reconhecer obrigações e de assumir responsabilidades. E isso tudo deve ser gerenciado por um atendimento assistencial capacitado de percepção dentro de um universo de soluções que podem estar bem longínquas das práticas forenses e das respostas fornecidas pelo Direito.

---

<sup>112</sup> O exemplo corriqueiro é da esposa que busca a agência com a pretensão aparente de interpor ação de separação, quando no fundo, deseja 'assustar' o marido para que melhore seus relacionamentos em casa dando mais assistência material e amorosa. Ela tem ciência de que não poderá sobrevir sozinha, que não terá onde morar, não poderá sustentar os filhos, etc.

Na linha dessa explicitação, não há como não reconhecer a necessidade de rever as fórmulas dos atendimentos, uma vez que a finalidade da assistência jurídica integral não é mais a de direcionar, de pronto, as questões ao foro, mas, acima de tudo, buscar substituir as futuras contendas jurídicas por atitudes não degenerativas ao convívio comunitário com base no entrosamento e na interação em torno do conflito, o qual deverá conhecer por todos os seus lados.

Os novos atendimentos, então, reclamam pelo abandono do deslumbramento que o conhecimento jurídico gera no profissional do direito – em especial nos iniciantes – de acertar a consulta jurídica ao caso concreto – incrementado argumentativa, doutrinária e jurisprudencialmente - para ganhar a futura ação a qualquer preço, independentemente das conseqüências sociais na vida dos envolvidos – partes - naquela “áurea surrealista” da qual fala Warat<sup>113</sup>, traduzido no encantamento que nasce pelo impulso de poder exercido sobre o outro que nada sabe de Direito, situação que, muitas vezes, impede a comunicação franca e truncado a realidade, e leva à tomada de decisões - e sentenças - que acabam afugentando os sujeitos do convívio pacífico. E a resolução recai somente numa das arestas do conflito, qual seja, aquela conduzida pela demanda judicial, consoante acima comentado.

Visto por outro ângulo, o atendimento da assistência jurídica integral deve pautar-se pela preocupação em fazer com que o sujeito se sinta co-responsável pela resolução do conflito, compreendendo a importância – também para sua vida – de buscar o diálogo e demais modos pacíficos de solução, integrando todas as situações contingentes vivenciais que estruturaram a controvérsia.

O sujeito, nessa perspectiva relacional de atendimento baseado na totalidade do conflito, deve ser conscientizado de que não haverá ninguém no mundo - ou qualquer instância, especialmente o Judiciário -

---

<sup>113</sup> WARAT, Luis Alberto. **Manifesto do surrealismo jurídico**. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 33.

melhor que ele para dar solução aos às controvérsias individuais ou grupais, o que irá impedi-lo que depois, pelo resultado de uma sentença judicial - se for o caso - traumatizante no seio familiar ou comunitário, venha a imputar a culpa na Justiça, alegando que não era por aquilo que buscara.

Mas, para isso, se faz-se necessário um atendimento reformulado da assistência jurídica nos termos sugestivamente vistos. Ele deve ser enfático, neste ponto, no esclarecimento de que sentenças judiciais não põem fim a conflitos. Quando muito, dão soluções momentâneas circunscritas à ponta do *iceber* emergidas com a inicial, não passando de uma pseudo-solução legal abstrata, que na maioria dos casos, somente vem agravar a litigação preexistente, por alavancar o processo de litigiosidade, ao invés de agir como vetor neutralizador das relações contenciosas.

#### **4.1.4 Desoficialização - regionalização**

Ponto fundamental na trajetória de uma assistência jurídica que pretende enfrentar sociologicamente os conflitos distanciando-se o quanto possível da judicialização é a questão da descentralização dos serviços. A proximidade com as moradias dos destinatários da assistência e de seus locais de trabalho facilita o acesso da população. E, por outro lado, propicia aos profissionais atendentes um contato mais próximo ao meio em que vivem e à realidade que enfrentam, o que torna o atendimento mais direto, mais humano e menos formal.

Esta proposta facilitadora da efetividade da assistência integral foi bem identificada por ocasião dos estudos comparativos sobre a crise do acesso à Justiça em Portugal e no Brasil, realizados pelo Professor mineiro da UFSJ, Vieira da Silva, o qual retrata com argúcia a necessidade de mudança, ao escrever:

Os movimentos de resolução de conflitos extra-oficiais, com lógicas mais informais, menos institucionalizadas, fulcrados na vivência específica da comunidade nos quais estão inseridos, atuando com atores menos profissionalizados e mais próximos dos anseios comuns das populações atingidas, são vias ideais para suplantar o abandono estatal a certos segmentos sociais. A sociedade civil, por conta própria, precisa reconhecer códigos de respeito à alteridade e estar apta a implementar dinâmicas de solidarismo e auto-gestão de seus conflitos (...). Basta a adoção de um regime menos centralizado de resolução de litígios, no qual a técnica da adjudicação só seja usada quando estritamente necessária e o aparato estatal seja acoplado à legítimas perspectivas populares de administração da Justiça.<sup>114</sup>

De pouco valeria o remodelamento constitucional em torno do tema se não forem criados mecanismos e organismos que ajudem na implementação do sistema para que apareça concretizado no mundo das pessoas a que se destina. Para isso é necessário que seja organizado de forma desvinculada, rompendo-se com as prerrogativas de um sistema concentrado, burocratizado e simbolizado dos órgãos oficiais, com a ampliação para outras instâncias a exercerem as peculiares atividades.

Com a emergência de novos fatos e novos atores decorrentes da angustiante explosão da litigiosidade suburbana ocorrida nas duas últimas décadas - debitada ao modelo econômico excludente mantido no país - impende repensar com mais seriedade a monopolização pretendida pelo constituinte, ao eleger a Defensoria Pública como a única entidade com aptidão para administrar a sistemática proposta.<sup>115</sup> Talvez, no ano de 1988 até fosse, pois, cronologicamente, se compararmos os avanços experimentados em todos os ramos das ciências e áreas de conhecimento nos últimos vinte anos, representa a nossa "idade da pedra".

Acreditava-se sinceramente que esta única força oficial pudesse mesmo dar conta da missão, ao ponto dos mais crentes sequer

---

<sup>114</sup> SILVA, João Fernando Viera da. **Acesso à Justiça: reflexão e propostas à luz dos cenários (Portugal e Brasil) e local - Leopoldina, em Minas Gerais**. Rio de Janeiro, 2006, p. 205. (Dissertação de Mestrado) - Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - Certificado digital n. 0410805/CA.

<sup>115</sup> Art. 134 da Constituição da República Federativa do Brasil.



imaginarem a possibilidade do atendimento jurídico gratuito não ficar ao seu exclusivo encargo, como se denota pelo entendimento do Defensor Público mineiro, Leopoldo Portela Júnior, ao escrever que

Não há outra instituição, entidade ou órgão público que esteja preparado ou destinado a lidar com os excluídos. O defensor público é os olhos, ouvidos e voz de milhões de pessoas que vivem na pobreza, muito abaixo da linha de pobreza. Eles não têm a quem recorrer. A última porta é a da Defensoria Pública.<sup>116</sup>

Com o passar dos anos, a amarga realidade foi arrefecendo os ânimos mais entusiastas, os quais perceberam que o sistema emperraria – como emperrado está – tendo o próprio governo dado claros sinais de que a opção não fora a mais adequada, impedindo que a Defensoria Pública tivesse seus poderes ampliados, e o mais grave, em atividades primordiais da assistência integral.<sup>117</sup>

Não demorou muito para que todos se conscientizassem de que a Defensoria Pública se equivaleria em toda a sua estrutura, aos demais órgãos - e Poderes – já existentes no arcabouço estatal para facilitar o acesso dos excluídos à Justiça nos moldes propostos pelo constituinte.

Como não demorou muito também se pressentir a falta de vocação da Defensoria Pública para lidar com os problemas daqueles que vivem “muito abaixo da linha da pobreza”, como dito. E por uma razão muito simples: ela não foi organizada e nem está preparada para chegar lá onde se empilham os que mais precisam de seus serviços. Queremos dizer, nas regiões periféricas dos centros urbanos “onde estão situados

---

<sup>116</sup> DOTTI, René Ariel. **A saga da Defensoria Pública**. Curitiba: Jornal O Estado do Paraná, Caderno Direito e Justiça, 20.05.07.

<sup>117</sup> Projeto de alteração da Lei Complementar 80/79, retirado pela bancada do governo na Câmara dos Deputados, consistente em: “A Defensoria Pública promoverá, em Juízo e *fora dele*, os direitos e as garantias fundamentais dos setores desfavorecidos da população, colaborando no combate aos fatores de marginalização e na integração social destes grupos.” In: CARVALHO, Pedro Armando Egydio. **A Defensoria Pública: um novo conceito de assistência judiciária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 689, p. 304, mar. 1993.

os bolsões de miséria”<sup>118</sup>. Esses residentes não sabem da existência, nem onde se localizam as arejadas salas dos doutores Defensores.

A imposição de redirecionamento dos atendimentos é iminente, uma vez que este órgão, sozinho, não terá condições de enfrentar todas as diversidades da assistência integral. Assim, a questão deve ser “reavaliada à luz das políticas sociais sob pena de continuar sendo apenas uma atividade residual e distante do conceito de cidadania, enquanto possibilidade de reivindicar e exercer direitos.”<sup>119</sup>

A mudança de ambiente para operacionalização do sistema já é consenso entre aqueles que conhecem a realidade hoje existente, a qual veio objetivamente exposta por Glauco Gumerato:

Soa intuitivo que a Defensoria Pública, por melhor que seja seu aparato funcional, jamais conseguirá atender à demanda dos necessitados que impescindem de assistência jurídica integral, valendo lembrar que essa assistência deve cada vez mais ser difundida e aperfeiçoada, para que se traga à pessoa humana o toldo protetor do novo Estado criado pela atual Constituição da República e clamado pelas posturas democráticas modernas. Por tal razão, impõe-se a descoberta de novas fórmulas, para que a população possa sentir o Direito na integralidade.<sup>120</sup>

Na mesma perspectiva desoladora em torno desse ente onde foram depositadas todas as esperanças da efetivação da assistência integral, a Defensora Pública paulista, Cristina Guelfi, responde à pergunta: onde está a Defensoria Pública após vinte anos de sua criação?

De modo geral, no entanto, a Defensoria Pública no Brasil ainda não logrou atingir o grau de estruturação adequado à sua importante missão. Por outro lado, o orçamento destinado à Defensoria Pública, bem como o número de profissionais alocados nessa instituição, é irrisório (...), o que

---

<sup>118</sup> SAULE JÚNIOR, Nelson. A Assistência Jurídica como instrumento de garantia dos direitos urbanos e cidadania. In, DI GIORGI, Beatriz; CAMPILONGO, Celso Fernandes; PIOVESAN, Flávia (orgs.). **Direito, Cidadania e Justiça: Ensaio sobre Lógica, Interpretação, Teoria, Sociologia e Filosofia jurídicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 168.

<sup>119</sup> GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. Op. cit., p. 86-87. Apesar do reconhecimento destas dificuldades, a autora não exclui a Defensoria Pública como entidade coordenadora da assistência jurídica no País.

<sup>120</sup> RAMOS, Gumerato Glauco. **A assistência jurídica integral ao necessitado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 765, p. 55, jul. 1999.

reforça o círculo vicioso que exclui boa parte da população pobre do acesso aos serviços públicos.<sup>121</sup>

Esta nova roupagem reclamada como alternativa ao paradigma oficial, por sua importância e urgência, já vem ultrapassando a percepção teórica. Um exemplo a ser seguido pelo Brasil é a instalação de postos de atendimentos jurídicos nas dependências hospitalares por força de convênios entre a Justiça e o Ministério da Saúde como se faz no Uruguai. A finalidade é evitar o agravamento da saúde — física, emocional e espiritual - dos sujeitos envolvidos em alguma espécie de conflito, os quais recebem orientação jurídica na proximidade dos leitos<sup>122</sup>, tanto para as questões diretamente envolvidas com o internamento – acidentes, seguros, indenizações, custos do tratamento – e também os envolvimento pretéritos que estejam atormentando o paciente.

Não nos parece haver dúvidas de que as metas democráticas e sociais da assistência jurídica integral não serão atingidas se novas formas de gerenciamento de suas atividades não forem entregues à sociedade civil organizada para atacar a conflituosidade sem jurisdição, concebendo-a dentro de um “conceito abrangente de unidades sociais no qual a cidadania é o princípio orientador”<sup>123</sup>. Assim concebido, acentua a importância da busca por instituições inofensivas que se predisponham a prestarem atendimentos na fábrica, no sindicato, na escola, nas associações de moradores, nos hospitais e em tantos outros locais em que o Direito possa se fazer existente na vida dos indivíduos que dele, de algum modo, necessitem. Com estas corajosas desconcentrações das atividades, a assistência jurídica poderá ser mostrada como labor

---

<sup>121</sup> GONÇALVES, Cristina Guelfi. **A Defensoria Pública e a população carente**. Jornal O Estado de São Paulo, caderno Opinião, p. A3, 11.dez./2006.

<sup>122</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. **A democratização da justiça**. São Paulo: Revista de Processo, ano 22, n. 88, p. 179, out./dez./1997.

<sup>123</sup> DAHRENDORF, Ralf. **O Conflito Social Moderno**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1992, p. 49.

contínuo em todas as esferas da vida, contribuindo com a diminuição do impacto social negativo e com as carências dos serviços.

Na linha de sugestões ao alargamento e secularização democrática das agências de atendimento como forma de facilitação do acesso à justiça e de sentir próximo o Direito, podemos citar outro exemplo que merece ser adotado em todo o país: o atendimento dentro das comunidades carentes. Estamos falando da reorganização descentralizada, Balcão de Direitos<sup>124</sup>, que foi experimentalmente instalado nos subúrbios do Rio de Janeiro, objetivando resolver conflitos pontuais, preferencialmente, através de informações e orientações a respeito das mais variadas discórdias e controvérsias, sobre o funcionamento das instituições repressivas e demais situações ligadas à área jurídica.

Com esse projeto – direito levado ao morro – houve facilitação do acesso pelos moradores aos variados temas ligados à Justiça, as quais sentiram a assistência jurídica próxima, visto que não necessitam procurar por salas escondidas em prédios urbanos, não precisam de transporte, não têm que perder dias de trabalho – o funcionamento dos Balcões é compatível: à noite, feriados, domingos – não necessitam de trajes adequados, nos locais encontram pessoas da própria comunidade entre as equipes multidisciplinares, não precisam de senhas, não precisam enfrentar filas e todos os demais transtornos próprios de qualquer órgão oficial de atendimento popular.

Essas iniciativas e modelos alternativos de ação vêm reafirmar a cidadania e balizar o desequilíbrio imposto pelos sistemas oficiais, merecendo dinamização imediata dentro das realidades de cada região do país como política de ampliação do acesso à Justiça.

---

<sup>124</sup> Projeto “O Direito sobre o Morro”, que tem como principal objetivo atender os moradores das favelas (no caso, da Rocinha e Santa Marta) como forma de combater conflitos e de reduzir a violência, já vem apresentando resultados positivos. São Paulo: In, **Revista Problemas Brasileiros**, ano XL, n. 352, p. 4-8, jul./ago/2002.

Registre-se que as agências regionalizadas de atendimentos poderiam também ser oficiais distribuídas pelas cidades, ou ligadas aos órgãos do Estado, como ocorre com os Núcleos de Prática Jurídica dos cursos de Direito das Universidades Públicas, por exemplo. Igualmente, se houve interesse na disposição popular dos serviços, poderiam ser implantados nos bairros, Centros de Promotorias, Centros de Secretarias da Justiça e Cidadania, a própria Justiça de Paz que sempre foi consagrada nas atividades conciliatórias desde sua criação pela Constituição do Império<sup>125</sup>, poderia ser estruturada e treinada para colaborar com os fins da assistência integral, uma vez que foi mantida compulsória pela vigente Constituição, mantendo-se os atos conciliatórios sem caráter jurisdicional entre suas atribuições.<sup>126</sup>

Os juízes de paz estão aí para coordenar programas e atividades de relevo direcionadas aos fins da assistência jurídica integral, uma vez que seus poderes são referendados pelo povo, encontrando-se presentes em todos os Estados e Municípios brasileiros, engrossando as opções e os recursos facilitadores da democratização do instituto e colaborando com a diminuição das demandas judiciais no apoio da educação jurídica, passando a constituir-se em mais uma das diversas portas que devem ser abertas para facilitar o acesso à Justiça do povo carente.

Derradeiramente, deve ser lembrado, o fato de que as bases conflitivas não são isonômicas, pois variam em conformidade com as regiões onde eclodem, particularidade que foi constata empiricamente por ocasião das experiências realizadas em São Paulo, com a instalação dos Juizados Especiais Cíveis em lugares diversos da sede do Fórum, onde foi constatada a diversidade acentuada sobre a natureza das demandas e o

---

<sup>125</sup> Os art. 161 e 162, daquela Carta, previam: “Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum. Para este fim haverá juízes de paz, os quais serão eletivos pelo mesmo tempo e maneira por que se elegem os vereadores das Câmaras. Suas atribuições e distritos serão regulados em lei”.

<sup>126</sup> Art. 98, inciso II da Constituição Federal: “Justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.”

perfil da população que procura pelas unidades, as quais sempre estavam ligadas às características do local de atendimento. Relata a responsável pela pesquisa, Rosângela Cavalcanti<sup>127</sup>, que, nos anexos da região central, destacaram-se as reclamações decorrentes das relações de consumo, com relatos pontuais e bastante esclarecidos, face ao nível de esclarecimento mais elevado. Nos locais mais próximos das periferias, o atendimento se torna complexo em decorrência do perfil das pessoas, as quais acabam não sabendo se expressar sobre aquilo que realmente desejam a respeito dos problemas que os afligem, assim resumindo um dos agentes do atendimento:

Eu posso dizer que 90% do público são pessoas pobres. São pessoas com pouca instrução, pessoas que não conhecem os seus direitos, que, na maioria das vezes são vítimas da sua própria inocência.

Isso comprova a necessidade da descentralização dos serviços para que a assistência jurídica integral possa acudir todas as classes de necessitados em suas diversidades de conflitos, especialmente, se considerarmos as maiores cidades onde as periferias distam quilômetros do centro e, praticamente, têm vida própria.

## 4.2 PLURALISMO JURÍDICO

A abertura para o pluralismo jurídico, em nossa doutrina, é creditada a Boaventura Sousa Santos, o qual, a partir das publicações dos resultados de suas investigações sociais empíricas realizadas na favela do Jacarezinho no Rio de Janeiro na década de 1970<sup>128</sup>, começou a revelar a inacessibilidade da justiça pelas classes espoliadas, bem

---

<sup>127</sup> CAVALCANTI, Rosângela Batista. Juizados Especiais Cíveis e as faculdades de direito. In, SADEK, Maria Tereza (org.). **Acesso à Justiça**. São Paulo, Fundação Konrad Adenauer, 2001, p. 135-136.

<sup>128</sup> Muito embora as experiências não tivessem como foco principal o tema acesso à justiça, e sim, a preocupação com a inacessibilidade da Justiça ao povo periférico vista na estruturação de procedimentos e no distanciamento dos órgãos destinados à resolução de conflitos das classes subalternas, que revelaram a existência de uma 'ordem paraestatal', inegável que foi a partir daí que o tema foi despertado em nossos pesquisadores.

como, a existência de um direito paralelo ao oficial – normativamente considerado ilegal - visto pelo sociólogo português como uma nova ordem comunitária, à qual apelidou de direito de Pasárgada, já referido anteriormente, cujos membros, por se verem afastados das instâncias oficiais, começaram a concentrar seus conflitos, de forma alternativa, na associação de moradores.

O direito de Pasárgada<sup>129</sup> representa a ausência do monopólio do Direito pelo Estado, num direito das classes subalternas, passando a ser expressão de pluralismo jurídico<sup>130</sup>, o qual acabaria viabilizando, teoricamente, o início das discussões sobre o acesso à Justiça.

Essa realidade constatada e dada a conhecer por Boaventura Sousa Santos, passou a ser o principal ponto de referência das produções acadêmicas posteriores em torno da sociologia do direito, principalmente pela realização de outras experiências empíricas sobre conflitos populares. Podem ser destacados, porque pioneiros, os trabalhos de pesquisa de Joaquim Falcão<sup>131</sup>, os quais tiveram por base as invasões urbanas no Recife, que levaram esse autor às conclusões de que o acesso à Justiça, no Brasil e na América Latina, não está relacionado apenas a determinados grupos étnicos ou sexuais, mas trata-se de uma questão que envolve a imensa maioria da população carente. A solução, por isso, não estaria em buscar por implementações legais,

---

<sup>129</sup> “O direito de Pasárgada é um direito paralelo não oficial, cobrindo uma interação jurídica muito intensa à margem do sistema jurídico estatal (o direito do asfalto...que vigora apenas nas zonas urbanizadas). Obviamente, o direito de Pasárgada é apenas válido no seio da comunidade e a sua estrutura normativa assenta na inversão da norma básica (*grundnorm*) da propriedade, através da qual o estatuto jurídico da terra de Pasárgada é conseqüentemente invertido: a ocupação ilegal transforma-se em posse e propriedade legais (segundo o direito de Pasárgada)”. SANTOS, Boaventura de Souza. **O Discurso e o Poder: Ensaio Sobre a Sociologia da Retórica Jurídica**. Porto Alegre : Sérgio Fabris Editor, 1988, p. 14.

<sup>130</sup> Opondo-se a uma sociedade homogeneizada face à existência de antagonismos entre lutas de classes dominadas e dominantes e representada pela dualidade de poderes na “criação de espaços sociais, mais ou menos segregados, no seio dos quais se geram litígios ou disputas processados com base em recursos normativos e institucionais internos”. Voltado mais para o potencial libertário nas formas de organização das classes subalternas. SANTOS, Boaventura de Souza. Op. cit., p. 76.

<sup>131</sup> FALCÃO NETO, Joaquim de Arruda. Cultura Jurídica e Democracia: A favor da democratização do judiciário. In, LAMOUNIER, Bolívar; WEFFORT, Francisco C; BENEVIDES, Maria Victoria (orgs.), **Direito, Cidadania e Participação**. São Paulo: T. A. Queiroz Editor, 1981, p. 151.

mas, antes, de legalizar diferentemente, além reorganizar urgentemente o Judiciário para tornar-se apto ao atendimento popular.

Podemos afirmar, desse modo, que a noção de Pluralismo Jurídico, no campo do acesso à Justiça, é retomado dentro da temática da diversidade de entendimentos, com a concepção estruturada em contradições sociais que levaram à descoberta de um outro direito além do oficial: o de sub-cultura-jurídica<sup>132</sup>. Isso na tentativa de burlar a sua denominação e buscar por soluções internas, tendo ganhado forma para entusiasmar as pesquisas e estruturar os movimentos sociologicamente orientados sobre o direito, mais intimamente, sobre a questão do acesso pelas classes populares, o que ocorreu a partir das invasões urbanas ocorridas no Grande Recife na década de 80, as quais acabaram sendo resolvidas por negociações realizadas fora do Judiciário.<sup>133</sup>

Não é sem propósito que o Pluralismo jurídico vem sendo resumido pela ausência de censura ao livre pensar e pelo respeito aos direitos e às manifestações ideológicas – sociais, políticas, filosóficas – de forma individualizada ou agrupada, em defesa de causas albergadas pelo texto constitucional, como forma de participação dos destinos políticos do Estado.

Esta ligação embrionária com o tema acesso à Justiça e a adoção de mecanismos plurais em torno das questões sociais, que é característico do Pluralismo jurídico, não podem ser desprezadas, ao contrário, devem ser aprimoradas para encontrar novas idéias que possam conduzir à solução dos problemas detectados na efetividade das bases pretendidas pela assistência jurídica constitucionalizada, especificamente sobre a necessidade de as comunidades dominadas sentirem-se responsáveis pela gestão – auto-gestão – dos conflitos em suas arenas protagonizados, já que, conceitualmente, o Pluralismo

---

<sup>132</sup> De Pasárgada.

<sup>133</sup> Definição mais recente de pluralismo jurídico está em: O Estado e o direito na transição pós-moderna: para um novo senso comum sobre o poder e o direito. In, **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 30, p. 13-43, jun./1990 - Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Portugal.



jurídico “se contrapõe à imagem de uma sociedade homogeneizada pressuposta nas análises sobre direito estatal e ressalta fraturas entre os seus segmentos<sup>134</sup> .

Assim, ao se julgar, deve-se considerar as diversas sondagens teóricas que o tema comporta, mormente, pelo seu caráter libertário que pode levar à descoberta de alternativas democratizadas na solução da conflitualidade, em contraposição e pelo afastamento dos padrões tradicionais calcados na cultura jurídica-liberal-individualista.

Novas fórmulas podem ser repensadas e/ou aprimoradas em torno dos fenômenos jurídicos e sociais que envolvem a assistência integral no plano do Pluralismo Jurídico, cujos primeiros passos já foram dados rumo à defesa da existência de uma quantidade cada vez maior da adoção de recursos não-estatais destinados a resolver o problema da saturação do modelo jurídico atual originado pela cultura da Assistência Judiciária e da Justiça Gratuita, e de instrumentos populares não jurisdicionalizados e já legalizados, a exemplo da Mediação e da Arbitragem.

Todos os modelos baseados na faceta do Pluralismo jurídico detectado por Boaventura Sousa Santos são caracterizados pela existência de outras ordens, legalizadas ou não, num mesmo espaço temporal e geográfico, que a estatal vigente. Esses direitos insurgentes, aceitos porque criados pela própria comunidade, viriam a suprir os espaços não alcançados pelo Judiciário em termos de resolução de conflitos populares, face ao esgotamento do atual paradigma que contorna a prestação jurisdicional, a qual não consegue dar conta, com eficácia, das soluções dos conflitos emergentes surgidos com a dinâmica e múltipla sociedade.

Assim colocado, o Pluralismo jurídico se apresenta como categoria interdisciplinar, percebido por Wolkmer<sup>135</sup>, como “um sistema de decisão complexa que implica um avanço maior e um cruzamento interdisciplinar

---

<sup>134</sup> JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Op. cit., p. 03.

<sup>135</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. São Paulo: Alfa-Omega, 1994, p. 308.

entre Direito e Sociedade”, e que opera uma inversão nas posições tradicionais do Estado e do direito em relação à sociedade, pois aquelas passam a ter seus contornos definidos por novos pólos normativos da vida cotidiana comunitária, pois “as relações entre o Direito formal do Estado e o Direito informal dos sujeitos sociais emergentes podem ocorrer por supremacia de um dos dois, por complementação e por interdependência.”<sup>136</sup> E, em havendo choque, a opção não se daria mais entre Direito Estatal e Direito Comunitário, mas entre o Direito justo e o Direito injusto.

Por essa vertente, a situação de Pluralismo jurídico não somente existe quando no mesmo espaço geopolítico encontram vigentes mais de uma ordem, sendo uma delas oficial, como também, quando a situação vem expressar “funções de integração, pois une indivíduos, sujeitos coletivos e grupos organizados em torno de necessidades comuns.”<sup>137</sup> O núcleo convergente do Pluralismo não estaria, assim, somente na negação de ser o Estado a única fonte da produção do Direito, sendo também concebido por Wolkmer, pela multiplicidade de práticas localizadas interagidas por consensos ou conflitos e, tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais.

Nessa visão, exige-se das ordens jurídicas paralelas certa fundamentação nas necessidades humanas dentro de um círculo ético concreto - baseado na alteridade - e que se expresse na emancipação e na solidariedade, face que haverá uma categoria interdisciplinar que opera uma inversão nas posições tradicionais do Estado e do direito em relação à sociedade, “pois aqueles passam a ter seus contornos definidos pelos novos pólos normativos da vida cotidiana comunitária”<sup>138</sup>, de acordo com o grau de autonomia e identidade dos sujeitos sociais que passam a

---

<sup>136</sup> Id. Ibid., p. 317.

<sup>137</sup> Id. Ibid., p. 321.

<sup>138</sup> Ib. Ibid., p. 315.

coexistir com os canais institucionais tradicionais e espaços de auto-regulação.

Surge, dentre as alternativas buscadas para reenquadrar os serviços de assistência jurídica integral, como forma de suplantar os empecilhos de seu atendimento, esta versão de Pluralismo jurídico, sob uma forma progressista e democrática e com grande base científico-doutrinária, eleita por muitos como a via de acesso a um novo paradigma da teorização jurídica, na medida em que poderá ser capaz de nutrir as comunidades excluídas de mecanismos descentralizados eficientes para a solução de suas diferenças.

Com ele, vem a possibilidade de conquistarmos novos meios de jurisdicionalização e de vermos inovada a compreensão do direito, com conseqüente ruptura dos paradigmas tradicionais que sustentam sua teorização, o que importará numa grande oportunidade de diminuirmos a profundidade do fosso existente entre o Estado e uma imensa massa de pessoas vítimas de seu Direito excludente que dita as regras a um Judiciário que ainda não foi capaz de romper com o positivismo.

Em razão disso, não conseguiu sequer atender, quanto mais responder aos reclamos sociais dos conflitos decorrentes das relações suburbanas, onde há, inegavelmente – porque constatado empiricamente por Boaventura – um direito não positivado, porém eficaz, vivo, mutável e atualizado com as mobilidades sociais, o qual, apesar de caminhar e se desenvolver ao lado do Direito estatal, já está sobrepujando este na regulação das situações conflitantes que se renovam diariamente nos tempos modernos.

Reclama-se assim, por uma nova idéia de Justiça: com acesso facilitado às instâncias estatais ou decorrentes das experiências societais de resolução que garantam que todos vejam seus conflitos resolvidos rápida e eficientemente e sem desintegração dos grupos; de preferência no habitat dos contendores onde o direito extra-estatal se apresenta

sempre em plena vigência, por acompanhar e estar presente ao nascimento dos fatos e, concomitante, com o espírito de justiça da maioria, erigindo-se num modo de observar e decidir diante das situações reveladas.

Olhando para esta realidade reconhecida e vivenciada hodiernamente, não tem como ignorar a oportunidade representada pelo Pluralismo jurídico no contexto da assistência jurídica integral potencializada, a qual poderá usufruir da cultura jurídica plural através da interação com as normas populares<sup>139</sup> produzidas nos diversos nichos sociais e construídas por outros atores, com base em fontes de valores diversos do mundo estatizado - abstrato - o que poderá redundar numa melhor compreensão dos segredos escondidos por detrás das relações conflituosas dos que vivem em condições desumanas, levando a descobertas de novos caminhos e outros modos alternos de regulação em seu cotidiano. Possivelmente, aí está o motivo da crise do sistema tradicional do acesso à Justiça, muito mais preso às regras legais que à realidade social que o cerca.

Nesse ponto, a compreensão de Pluralismo em Souza Jr, que o vê no sentido de que, “a visão dialética alarga a compreensão do fenômeno jurídico, deslocando-o para mais além que os restritos limites do direito meramente positivado até alcançar a realidade de ordenamentos plurais e conflitantes”.<sup>140</sup>

---

<sup>139</sup> Não se pode negar, porque se trata de realidade presenciada, que em todas as sociedades existem diversas modalidades de regras paralelas ao monopólio legiferante estatal que estruturam e disciplinam a vida comunitária, vistas abrangentemente como normas sociais: as morais, de usos e costumes, religiosas, de cortesias....; as quais têm características próprias de mutabilidade, em conformidade com o momento social ou político vivido, mas que sempre atravessam a jurisdição do sistema jurídico estabelecido. Tendência que somente tem a expandir-se, especialmente no Brasil, face à formação multicultural de nossos subúrbios integrados por pessoas originadas de diversos Estados, cada uma trazendo consigo seus valores e conceitos daquilo que entende por justiça, sempre ligado às misérias atinentes à sobrevivência de seu povo. Não é de se estranhar que nestas aldeias, a vontade do Estado é o que menos conta - até porque nunca está presente - ; o que vale é a vontade de sobrevivência aliada à vontade emancipadora. Se as agências de assistência jurídica integral não estiverem consciente e não considerarem isso, nenhum sucesso será conquistado, a exemplo da sede dos Juizados acima citado, que acabou fechando “por falta de clientes”!!!

<sup>140</sup> SOUZA JUNIO, José Geraldo (org.). Série, o **Direito achado na rua**. 4. ed., Brasília: Ed. Universidade de Brasília: 1993, p. 18.

Visto o Pluralismo jurídico voltado para práticas comunitárias<sup>141</sup> e concebido dentro de uma ótica instrumentária ligado às condições de solidariedade e ao resgate das subjetividades dos sujeitos que compõem os segmentos marginalizados, voltado por isso, às práticas pedagógicas libertadoras acenadas por Wolkmer<sup>142</sup>, voz autorizada que produziu mais recentemente algumas reflexões sobre a crise de paradigmas jurídicos<sup>143</sup> que passamos na atualidade, alertando sobre a necessidade de redefinição dos marcos teóricos técnicos-formalistas-dogmáticos que vêm sufocando o Direito e afastando o povo da justiça oficializada. Texto que esclarece sobre o novo pluralismo – progressista – o qual vem a reafirmar nosso convencimento sobre a imprescindibilidade da compreensão - e aplicação - das regras pluralistas<sup>144</sup> ao correto desempenho dos trabalhos de assistência jurídica integral visando à resolução dos conflitos sem intervenção da jurisdição e a pacificação comunitária.

Queremos dizer com isso, que somente com os minguados instrumentos da dogmática formal cunhados pela matriz liberal não conseguiremos atingir a compreensão necessária dos vetores em torno dos conflitos para conquistar uma produção jurídica social eficaz em termos de assistência jurídica integral, uma vez que para tanto, precisamos antes, conhecer e compreender as inúmeras manifestações normativas não institucionalizadas introjetadas em cada membro que

---

<sup>141</sup> Um pluralismo jurídico com teor comunitário-participativo, que leve o agente da assistência jurídica a conhecer as condições de vida dos segmentos populares; suas reivindicações básicas de sobrevivência; posturas voltadas para uma racionalidade com expressão das identidades, porquanto, emancipatória; provocando autodeterminação para levar à auto-gestão dos conflitos.

<sup>142</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: Novo paradigma de legitimação**. In, Espaço Jurídico, São Miguel D'Oeste – UNOESC, v. 01, n. 01, 2000. Disponível em [webaster@mundojuridico.adv.br](mailto:webaster@mundojuridico.adv.br). Acesso em 02.mar./2008.

<sup>143</sup> Compreendida aqui sistemicamente, como o esgotamento do modelo de direito positivo tradicional diante da sociedade em constante mutação, onde as regras positivas não somente se mostram incapazes de dar solução aos conflitos como também, de controlar as relações para uma convivência pacífica, apresentando-se, o modelo jurídico monista, por isso, como uma das próprias fontes da crise.

<sup>144</sup> Vistas como um projeto progressista democratizado, visando a participação popular e a emancipação das comunidades emergentes, e não como proposta conservadora vinculada a idéias decorrentes da pós-modernidade, como projeto do capital para as periferias. Porquanto, um “projeto diferenciado” cf. WOLKMER, Direito Comunitário Alternativo – Elementos para um Ordenamento Teórico-Prático. In, Arruda Jr. El. L. (org.) **Lições de Direito Alternativo 2**. São Paulo: Acadêmica, 2992, p.139-144.

ocupe espaço na arena popular onde os trabalhos de assistência reclamem atendimento.

Da mesma forma, há de ser apreendida a multiplicidade de valores existenciais que vinculam os indivíduos a suas comunidades - culturais, religiosas, visão de mundo, concepção de vida, comportamentos morais, entre outros - cujas heterogeneidades reclamam não somente constatação, mas compreensão e envolvimento para podermos detectar as diferenças e conseguir as respostas à consensualidade dos conflitos, não nos restando outro caminho “senão abdicar das respostas únicas, verdadeiras e definitivas, e voltar-se para o reconhecimento de uma grande variedade de valores diferentes, incomensuráveis e incompatíveis defendidos por comunidades ou grupos distintos”<sup>145</sup>, como expressão do pluralismo que deve ser valorizado no contexto da conflituosidade popular.

Reconhecida a importância do tema na busca por novas opções para a abertura da assistência jurídica integral, encerramos o presente tópico com o entendimento do Professor Doutor da UFSC, Carlos Wolkmer, o qual escreve:

A hipótese nuclear da proposta é a de que a ineficácia do modelo de legalidade liberal-individualista favorece, na atualidade, toda uma ampla discussão para se repensar os fundamentos, o objeto e as fontes de produção jurídica. Ademais, a condição primeira para a materialidade efetiva de um processo de mudança, em sociedades emergentes, instáveis e conflituosas implica, necessariamente, a reorganização democrática da sociedade civil, a transformação do Estado Nacional e a redefinição de uma ordem normativa identificada com as carências e as necessidades cotidianas de novos sujeitos coletivos. Para além das formas jurídicas, positivas e dogmáticamente instituídas, herdadas do processo de colonização, torna-se imperioso reconhecer a existência de outras manifestações normativas informais, não derivadas dos canais estatais, mas emergentes de lutas, conflitos e das flutuações de um processo histórico-social participativo em constante reafirmação.”<sup>146</sup>

---

<sup>145</sup> CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva**. 2. ed., Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2000, p. 78-85.

<sup>146</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. Ob. cit., p. 87.

### 4.3 MEDIAÇÃO

Estamos diante de um dos mais eficientes instrumentos de combate aos métodos tradicionais de resolução de conflitos, o qual ainda não está sendo utilizado no Brasil em razão do cultuamento à jurisdição beligerante como forma única de solucionar as diferenças intersubjetivas. Essa é a razão de haver maior trânsito do tema entre as ciências sociais as quais estão livres das peias do positivismo.

Mesmo as agências formais que se dedicam integralmente à assistência jurídica integral ainda não descobriram sua potencialidade como força colaborativa na abordagem social dos litígios, considerando que uma de suas principais técnicas se volta para atividades que envolvem a comunidade ligada ao conflito, buscando soluções que possam evitar sua repetição; evitar que se transformem em contendas permanentes e desestruturadoras do convívio social pacífico, finalidades que vão ao encontro dos pressupostos estruturais da recém descoberta justiça restaurativa<sup>147</sup>, sobre a qual acabou inspirando os primeiros passos.

A grande vantagem da mediação é que ela resgata os valores dos indivíduos como seres capazes de encontrar sozinhos a solução mais adequada às suas diferenças, como sujeitos de sua busca, orientados por técnicas e critérios não adversariais que indicarão o melhor caminho para

---

<sup>147</sup> O movimento restaurativo nasceu exatamente das práticas da mediação ligada aos casos penais na década de 70 levadas a efeito nos presídios norte americanos na década de 70, e que recebeu impulso na Nova Zelândia, em 90. O eixo do movimento está na participação da comunidade; no centro das atenções é o fato, não as pessoas envolvidas; e no destaque para a reparação do dano simbólico, antes do material. A finalidade é envolver as partes e a comunidade na busca da melhor solução (restaurativa) dos casos. Em 2006 a ONU recomendou que todos os países introduzissem o sistema em suas legislações. A base referencial teórica está em escapar do sistema tradicional, buscando a reparação dos traumas sociais deixados pelo conflito, despontando a importância da justiça retributiva na interação das partes e da comunidade na solução pacífica do conflito, e que possa resultar em experiência enriquecedora dos envolvidos no sentido positivo da convivência. No Brasil, a partir de 2005, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, foi dado início a importantes programas, simpósios e projetos pilotos voltados para a infância e juventude. Os primeiros ensaios teóricos e práticos sobre a implementação de procedimentos restaurativos foram dados pelo pesquisador de ciências sociais, Prof. Doutor, Pedro Scuro Neto. SCURO NETO, Pedro. **Modelo de Justiça para o século XXI**. Rio de Janeiro, Revista EMARF (Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª. Região), v. 6, p. 215-232, 2001.

chegar ao entendimento. Com uma atividade bem conduzida, a decisão deve brotar da aproximação progressiva da posição ocupada pelos sujeitos no conflito até que atinjam um ponto neutro entre as contradições ao plano de anular as propensões para litigar. Constitui-se, na verdade, em co-decisões, numa convergência mútua de vontades com concessões mútuas.

É o “o ponto zero da litigação”, tratado por Boaventura Sousa Santos<sup>148</sup> na pesquisa conjunta sobre os fenômenos contemporâneos no protagonismo social e político dos tribunais em Portugal, explicando que na mediação não há imposição de nenhuma decisão, buscando - pelo exclusivo esforço e desempenho das partes - reduzir a nada as controvérsias e diferenças que deram origem ao conflito, interrompendo o fluxo indefinido e amalgamado das relações sociais.

A base da orientação se volta para a descoberta da raiz do problema que afetou os interesses e quebrou a boa convivência, na tentativa de resgatar o estado das coisas anteriores ao conflito. As atividades não estão voltadas, assim, para a identificação de culpados ou inocentes em termos das usuais sentenças, mas, para a preservação dos interesses mútuos dos conviventes.

Busca-se a preservação do ciclo de vida individual e comunitária dos envolvidos, o qual, em não sofrendo interrupção, mantém suas independências, além de afastar traços psicológicos e estigmatizantes que poderiam afetar a continuidade das relações harmônicas.

Trata-se de resgatar os sujeitos apostando em suas capacidades humanas, os quais, conhecedores como ninguém das causas geradoras do conflito, são os primeiros capazes de solucioná-los com liberdade, autodeterminação e manutenção da integridade, uma vez que os litigantes são os únicos sabedores dos reais interesses que os

---

<sup>148</sup> SANTOS, Boaventura Souza; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas**. Portugal, Porto: Edições Afrontamento, 1996, p. 483-502.



conduziram ao embate, os quais, sabemos, na maioria das vezes, vêm dissimulados pelo discurso de intervenientes.

É uma proposição não muito comum dentro das atividades jurídicas, que se justifica pelas inovadoras perspectivas pretendidas pela atual assistência jurídica, a qual reclama por contextos alternativos-ampliativos da capacidade popular de “auto-exercitar a sua participação como agente determinante, ativo e soberano no encaminhamento de seus interesses e na direção de seu próprio destino”.<sup>149</sup>

A mediação traz na sua essência uma qualidade facilitadora do entendimento que não encontramos em tal nível de profundidade em nenhuma outra via negocial de conflitos, que é o ato de ouvir os envolvidos, deixando-os falar sobre tudo aquilo que lhes aflige. Assim dispostos, podem revelar seus sentimentos mais profundos e os verdadeiros desejos e pretensões que têm com o resultado do atendimento, não raramente confundidos com os resultados da jurisdição.

Este ato passivo dos agentes da assistência – no tema visto como mediador – será decisivo para possibilitar a superação dos conflitos de modo pacífico fora do Juízo, visto que, na maioria das vezes, fincam raízes em questões emotivas, já que seu conceito está associado a situações relacionais negativas geradas por contradições e rivalidades que afrontam diretamente os interesses, as posições e espaços de poder.<sup>150</sup>

Ligado ao ato de fala, as técnicas da mediação facultam a possibilidade de ser eliminada a posição de uma terceira pessoa para decretar a solução do conflito, porque é incutido aos litigantes o espírito de auto-administração da situação geradora do rompimento, deixando evidenciado que não há necessidade de alguém decidir se eles próprios têm capacidade de encontrar, pela voz ativa a ser incentivada, uma

---

<sup>149</sup> SANTOS, José Geraldo (org.). **Introdução crítica ao direito**. Editora Brasília: Editora UNB, 1993, p. 09.

<sup>150</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação: Noções gerais do conflito**. Curitiba: Instituto de Mediação, 1995, p. 27.

solução que melhor atenda aos seus interesses, nada escapando aos seus controles, visto tratar-se dos únicos conhecedores da gênese de seus problemas e, por isso, únicos eleitos sabedores das respostas para contorná-los.

As relações comunitárias ver-se-ão restauradas em grande parte pela eliminação dos riscos de as partes serem iludidas pelas falsas expectativas calcadas em utópicas soluções judiciais supostamente justas e igualitárias, as quais, aparentemente, a todos beneficia - com a promessa de dar a cada um aquilo que lhe pertence -; daí a necessidade do encontro, da reunião e da importância da fala como forma de construção de espaços para expressarem seus mais profundos - às vezes camuflados - sentimentos, considerando que o conflito real pode estar ligado à questões há tempos incrustadas em outros contextos relacionais decorrente de parentesco, de negócios mal resolvidos, de inimizades, etc.

Estes fatores emocionais e intra-psíquicos decorrentes de rompimentos pretéritos acabam motivando determinadas ações e reações que dificilmente aparecem, porque dificilmente são revelados, em uma demanda judicial, ou num atendimento jurídico estruturado no sistema legalista tradicional. E, em não sendo detectada a situação mãe da controvérsia, ao deixar de oportunizar que os contendores exponham suas percepções envoltas ao conflito, este nunca será solucionado com o fim constitucionalmente desejado pela assistência jurídica integral, qual seja: uma solução não só pacífica, mas também não fragmentada e incessante no meio dos envolvidos. Pois é sabido que nenhuma contenda é, na essência, como apresentada superficialmente aos agentes incumbidos dar-lhe dar solução, os quais, pelos atendimentos tradicionais - adequar o fato à norma - não conseguem enxergar a parte invisível na base do conflito.

Sem o conhecimento da parte oculta, geradora dos conflitos, a qual somente será conhecida com a escuta atenciosa, juntamente com as

demais técnicas da mediação, será comum que os agentes da assistência jurídica - com a idéia de jurisdição - passem a incrementá-los<sup>151</sup> com disfarces e simulações argumentativas em torno dos fatos superfluamente recebidos e que deles não faziam parte muito mais com a preocupação de ganhar a ação do colega opositor que irá contestá-la, que propriamente de levar a um resultado relacional e apaziguador extensivo além das partes. Ou seja, além de agravar a litigiosidade primária, ainda cria mais problemas aos envolvidos, do qual não participará ele, agente do direito, já que o estremecimento das relações dar-se-á comunidade onde vivem os contendores.

Avulta a importância, neste ponto, de serem alargadas as possibilidades das técnicas da mediação em torno da reunião entre as partes para debaterem, com ânimos acalmados, sobre todas as situações reflexas que estruturam o problema-litígio, excluídas as influências das ilusões perceptivas<sup>152</sup> inviabilizadoras do diálogo franco, até que reste percebido estar se solidificando uma exposição condizente com a pretensão dos envolvidos, quando então poderá ser iniciada uma orientação voltada para o entendimento da realidade detectada pelos interesses concretos, diminuindo os riscos de uma atuação calcada em posições disfarçadas.

O agente da assistência, guiado pelas regras da mediação, desempenhará, então, o papel de colaborador das partes para que se questionem e venham a alcançar o conhecimento de gênese do conflito, descobrindo o vetor latente do desequilíbrio que os levou a quebrar o relacionamento e a procurar a atividade jurídica, conduzindo-os ao desejo

---

<sup>151</sup> Elementos argumentativos imaginados pelos agentes e agregados ao fato parcialmente revelado, sustentado pela jurisprudência e posicionamentos doutrinários, tornando mais verossímil a história revelada na esperança de conquistar a sentença favorável. Há necessidade, por isso, de agravar a litigiosidade revelada com expressões agressivas, geralmente não ditas pelas partes.

<sup>152</sup> Assim denominadas aquelas percepções de estímulos sensoriais externas que são interpretadas equivocadamente em razão do estado emotivo, abalado, impedindo uma correta leitura da situação posta, pelo forte domínio das emoções que acabam conduzindo a comportamentos e decisões no fundo não desejáveis. KAPLAN, Harold I; SADOCK, Benjamin J. **Compêndio de psiquiatria**. 6. ed., Porto Alegre: Artes Médicas, p. 237, 1993.

de solução amigável e afastando as posições rotulativas tradicionais<sup>153</sup>. Colaborará, também, para que seja ampliada a visão reflexiva sobre a causa da discórdia, despertando o desejo de se “preservar seu relacionamento com o outro, objetivando tomar decisões que contemplem a satisfação dos interesses de ambos, num clima cordial, com privacidade e sem demoras”.<sup>154</sup>

Temos aqui, mais um novo perfil do profissional da assistência jurídica integral, cuja participação ativa estaria muito mais em conduzir que em decidir, uma vez que qualquer decisão somente deverá brotar, ou ser sugerida, em momento oportuno, devendo sempre ser viabilizado para que parta da iniciativa dos envolvidos no conflito. Percebe-se, desde logo, que o conhecimento do direito não terá tanta importância nesta etapa inicial dos trabalhos guiados pelas linhas da mediação, já que a lei não comporta estas nuances humanas capazes de abortar inúmeras demandas judiciais em razão da análise decomposta dos fatos estruturantes do litígio, o qual é visto em sua totalidade.

Por isso, sua ação primeira deverá ser sempre passiva: a de ouvir, sem provocar nenhuma linha discursiva em torno dos fatos com base na lei, na jurisprudência ou na doutrina, esperando por uma gestão compartilhada do conflito.

As regras da mediação merecem ser urgentemente incorporadas às atividades da assistência, pois elas nos alertam para a importância da análise dos conflitos em sua complexidade, com todas as cargas emocionais e psicológicas que os envolvem<sup>155</sup>, revelando-os num conceito bem mais amplo que um simples caso a ser adequado à norma. Constituem-se, por isso, em poderoso instrumento pacificador das inter-relações individuais e coletivas, porque derrubam a estrutura tradicional que impede a fluência dos verdadeiros interesses, sempre anteriores ao litígio atual, que levam os indivíduos a procurar as instâncias oficiais de

---

<sup>153</sup> Um contra o outro ou a atribuição de culpa num ou noutro.

<sup>154</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. Op. cit. p. 44.

<sup>155</sup> Angústias, rancores, temores, complexos, desrespeito, preconceitos (...).

acesso à Justiça, além de devolver aos próprios contendores a responsabilidade primeira pela decisão dos problemas a que esperavam - como de costume - que um outro os resolvesse e, favoravelmente - a cada um - dentro de sua percepção íntima de Justiça.

Pela mediação, esta pretensão que sempre foi aguardada, agora terá que fluir do diálogo dos envolvidos, podendo ser discutida e contestada até merecer uma justa compreensão de todos, após o conhecimento de todas as relações multiplexas entrelaçadas no caso.

É uma importante metodologia; uma nova maneira que a mediação nos propõe para lidar com os conflitos - educando-se para se conduzir mansamente à negociação - colocando o cidadão como sujeito e protagonista de sua própria história, e "estimulando uma postura pró-ativa, não adversarial que possa reverter o conflito em oportunidade de entendimentos"<sup>156</sup>, numa perspectiva de solução pacífica para-judicial e com forte referencial de força transformativa em recriação de novos relacionamentos harmônicos satisfatórios ao atingimento da paz social na busca das bases a manter uma relação futura pautada pelo respeito e pela solidariedade - coesão social -, a que a assistência jurídica integral não pode desprezar.

Independentemente de ainda não fazer parte de nosso sistema positivado, as considerações teóricas em torno da mediação devem ser albergadas de imediato por nossas agências ligadas ao acesso à Justiça, pois o próprio conceito constante do Projeto de Lei que a disciplina como método prévio de prevenção de conflitos a define como sendo "a atividade técnica exercida por terceiro imparcial que, escolhido ou aceito pelas partes interessadas, as escuta, orienta e estimula, sem apresentar soluções, com o propósito de lhes permitir a prevenção ou solução de conflitos de modo consensual".<sup>157</sup>

---

<sup>156</sup> ARAÚJO, José Renato de Campos. O Projeto CIC (Centro de Integração da Cidadania). In, SADEK, Maria Tereza (org.), **Acesso à Justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001, p. 213.

<sup>157</sup> Projeto de Lei n. 94/2002, que substituiu o Projeto original de n. 4.827/98. A proposta legislativa divide-se em duas partes, uma instituindo a mediação no processo civil e outro

Restam perceptíveis os sinais de que o instituto poderá colaborar na contenção das litigiosidades reprimidas e atender mais adequadamente a comunidade dos carentes, aprimorando e desenvolvendo métodos auto-organizativos e aperfeiçoando categorias dialógicas em torno dos conflitos, os quais servirão para aliviar as tensões e situações de ruptura, visando à articulação comunitária na defesa da preservação da convivência pacífica dos indivíduos e seus grupos, o que demonstra íntima ligação com a justiça coexistencial pretendida pelas bases teóricas mundiais em torno do acesso à Justiça.

#### 4.4 INCURSÃO INTERDISCIPLINAR

Face à fragmentação artificial do conhecimento, sempre existiram dificuldades de as especialidades romperem as fronteiras firmadas entre si e de os profissionais se relacionarem complementarmente, cujas demarcações feudais e limitações no trânsito do saber acabam em resultados negativos à práxis das disciplinas, “as quais não têm conseguido transpor, nem encontrado o contraponto de uma suficiente busca de complementaridades.”<sup>158</sup>

Esta situação é agravada com as ciências de orientação positivista em que o saber aumenta pela especialização na proporção direta da arbitrariedade com que se “espartilha o real”, cujo rigor também alcança o conhecimento disciplinar, o qual “busca policiar as fronteiras entre as disciplinas e reprimir os que as quiserem transpor”.<sup>159</sup>

---

introduzindo outros mecanismos de pacificação em audiência preliminar com a mediação prévia. No dia 21.6.2006, o Projeto foi aprovado pela CCJ (Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania) do Senado, recebendo confirmação pelo Plenário, no texto integral, aguardando remessa e sanção presidencial. [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br).

<sup>158</sup> ALMEIDA, João Ferreira de; PINTO, José Madureira. Da teoria à investigação empírica: problemas metodológicos gerais. In, ALMEIDA, João Ferreira de; PINTO, José Madureira (orgs.). **Metodologia das ciências sociais**. Porto: Afrontamento, 1986, p. 60.

<sup>159</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 2. ed., Porto, Edições Afrontamento, 1988, p. 46.

No universo das diversas profissões cada um organiza seu cotidiano em torno das atividades orientadas pela natureza dos saberes de seu pertencimento, compartilhando porém - e muitas vezes inconscientemente - diversos referenciais teóricos de outras ciências<sup>160</sup>, mesmo sem um contato com os sujeitos das categorias distintas, desprezando a relação intersubjetiva, uma vez que não estão preparados para partilhar a necessária complementação reclamada pela interdisciplinaridade e, “via de regra, não habituados, nem despertados, nem motivados, nem ao menos sensíveis para a discussão, a não ser quando se sentem ameaçados na sua individualidade.”<sup>161</sup>

Essa é a uma grande preocupação em torno do tema, interdisciplinaridade, vez que os profissionais da assistência jurídica integral trabalham diretamente com fatos ligados à sobrevivência daquelas pessoas mais desprestigiadas social e economicamente, restando inúmeras lacunas do conhecimento nos atendimentos, a que o Direito não preenche, e cujos limites não são enfrentados pelos operadores do sistema em razão da formação puramente positivista. Avulta, desse modo, a necessidade do fortalecimento de um trabalho interprofissional no entrelaçamento de diversas categorias atuando neste meio - assistencial - em que há um envolvimento direto com a realidade do cotidiano das pessoas.

Estas cooperações não são observadas nas agências de assistência jurídica pela falta de consciência da importância da interação das ciências na solução da litigiosidade popular, e também, em razão da estrutura hermética do ensino jurídico herdada pelo arcabouço liberal de formalizar realidades, obrigando, permitindo ou proibindo, a qual é repassada pelas escolas dando como certo que o Direito revela um saber

---

<sup>160</sup> No campo do Direito Penal, por exemplo: mulher honesta, constante dos tipos penais de posse sexual; atentado ao pudor mediante fraude, no rapto violento.

<sup>161</sup> MUNHOZ, Divanir Eulália Naréssi. **Da Multi à Interdisciplinaridade: A Sabedoria do Percorso**. In, Revista de Estudos Criminais – Doutrina Nacional, 18, Porto Alegre-RS: NOTADEZ, p. 66, abri./jun/2005.

universal, com métodos e técnicas potencialmente infalíveis para solucionar todos os males da terra.

Discurso retórico que não funciona na concepção pedagógica apostada pela nova assistência jurídica integral, aonde o dia-a-dia dos atendimentos revela, entre outras verdades, que a desigualdade está legalizada; que o foro não é para os pobres; e que não existe justiça sem parcialidade e assunção ideológica. Situações que afrontam as crenças liberais pregadas em nossos ensinamentos jurídicos.

O que pode ser percebido na execução das atividades jurídicas gratuitas é que há uma grande incompatibilidade nos atendimentos pelos profissionais do Direito, os quais procuraram pelas características do padrão aprendido em sala de aula para solucionar conflitos dentro de uma concepção contratual, “que é como o liberalismo vê as relações sociais; conflito como contrapartida de contrato”<sup>162</sup>, ou seja, enxergando em sua frente um fato individualizado do mundo; partes iguais e autonomia de vontade, bastando, por isso, encontrar no Código a regra adequada e, desde logo – para ser vitorioso no processo – montar os filigranas probatórios necessários para incrementar o fato-conflito que lhe foi apresentado, reforçando a base argumentativa com ementas e textos da doutrina dominante, tudo de acordo com o que reza a cartilha da cultura jurídica.

Neste ato de alimentar o fato, vão coisas não desejadas pela parte, muitas vezes sequer ditas, pois o atendido, que revela seu problema quase sempre impregnado de pré-concepções e traumas existências de toda ordem, não deseja que a solução venha através de um processo judicial litigioso capaz de melindrar a outra parte.<sup>163</sup>

---

<sup>162</sup> FALCÃO NETO, Joaquim de Arruda. Op. cit., p. 8.

<sup>163</sup> Inúmeros exemplos disso encontramos na leitura analítica do cotidiano das mulheres que recorrem ao projeto de extensão de assistência jurídica social no Escritório Técnico Jurídico da Universidade Estadual de Ponta Grossa, em trabalho que leva o mesmo nome feito em 1993, por, Lení Aparecida do Nascimento, arquivado na Biblioteca Central - Hemeroteca -, da UEPG. Entre outras, a pesquisadora revela situações absolutamente alienantes das mulheres das periferias, as quais, se vendo privadas dos direitos básicos (alimento, vestuário, material escolar dos filhos (...)), procuram os serviços de assistência jurídica para resolver esta situação de vida,



Colocado em outros termos, a cultura jurídica não se interessa, não temporiza e não permite que se veja a historicidade social dos fatos na categoria de conflitos, muito menos os fatores relacionais condicionantes de sua totalidade, a exemplo da realidade extraída por uma profissional de assistência social por ocasião de um atendimento a uma esposa, mãe de três filhos menores, que passava por necessidades materiais no lar e que em princípio, reclamava por ação de separação e de alimentos:

Verificamos através do relato da usuária (do sistema) que a mesma passa por sérios conflitos em seu casamento, causados pela preocupação com a situação de dependência alcoólica do marido. Também sente a necessidade de buscar uma ocupação remunerada que a ajude nas despesas da casa. No entanto, encontra resistência por parte do marido, que se intitula seu proprietário, salientando que o seu real papel é o de dona-de-casa e as suas atividades específicas são as do lar. Isto cria na usuária, angústia e revolta...; embora cansada da situação, defende o posicionamento de preferir ficar casada e dar uma nova chance ao marido...; a separação não se constitui em alternativa para a mesma, pois entende que sozinha ficará com os três filhos e com a responsabilidade pelo sustento e sobrevivência dos mesmos, não tendo qualificação para tal (...); Conseqüentemente, o álcool o torna (o marido) cada vez mais dependente, criando uma barreira na família, impedindo reflexões na busca de soluções e entendimentos de sua real situação e da possibilidade de um impulso que os leve à superação do problema.<sup>164</sup>

Indaga-se: O que há de jurídico nisso? Em que ponto o discurso jurídico resolveria este acontecimento retratado como conflito? Em que auxiliaria a busca pelas vias da jurisdição?

---

e não para 'processar' os maridos com ações de alimentos, ou outras do gênero. Pois, apesar das carências, precisam para sobreviver, da permanência dos maridos em casa. Idêntica situação foi detectada na Delegacia da Mulher, cujas queixosas - mulheres vítimas de agressão - ficam desesperadas ao saberem que seus maridos seriam presos; situação que depois de descoberta pelos agentes do sistema, começou a ser utilizada para evitar que fizessem os registros: 'seu marido poderá ser preso'(?). É isso que o Estado acaba oferecendo à população excluída.

<sup>164</sup> NASCIMENTO, Lení Aparecida do. **O cotidiano das mulheres que recorrem ao projeto de extensão de assistência jurídica social no Escritório Técnico Jurídico da Universidade Estadual de Ponta Grossa.** (Monografia) Departamento de Serviço Social da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Arquivado na Biblioteca Central - Hemeroteca - da UEPGP, 1993, p. 32/33.

Somente a título de informação, as causas de família ultrapassam a 90% dos atendimentos dos Núcleos de Prática Jurídica dos Cursos de Direito das Universidades Estaduais do Paraná.<sup>165</sup>

Decorre daí uma das razões do abandono do sistema prático, *Judicare*<sup>166</sup>, o qual integrou, na década de sessenta, a primeira onda do movimento mundial de reformas sobre o acesso à Justiça numa primeira tentativa de aproximação dos pobres, cuja representação legal já não mais acode aos fins sociológicos do sistema deste século para atingir a Justiça.<sup>167</sup>

Situação de há muito percebida pelos precursores das inovações propostas em torno do acesso à Justiça, que vêem a assistência jurídica como incessante movimento na busca por novas alternativas de pacificação e de novas fórmulas para pensar os fenômenos jurídico-sociais, a qual deverá, hoje, se preocupar com “o conjunto geral das instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”<sup>168</sup>, o que exige a perfeita compreensão da natureza das diferenças na determinação correta das soluções. Essas saídas não encontram amparo no sistema tradicional de representação e adjudicação dos conflitos.

Além do problema da insuficiência das bases epistemológicas do liberalismo clássico dominante em nossos cursos de Direito, que não albergam o social, não podemos escapar da questão referente ao

---

<sup>165</sup> Nos anexos.

<sup>166</sup> “Através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei. Os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado. A finalidade do sistema *judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado. O ideal é fazer uma distinção apenas em relação ao endereçamento da nota de honorários: o Estado, mas não o cliente, é quem a recebe”. CÉSAR, Alexandre, op. cit p. 35.

<sup>167</sup> A ser prestado não só por profissionais do direito, mas por equipes multi, estruturadas sem as limitações originárias do *Judicare*, em que somente era considerada a carência econômica visando à proposição da lide na visão de defesa exclusiva ‘da parte’; individualista, portanto, sem se pensar em termos dos resultados comunitários decorrentes da conflitualidade, comportamentos inconcebíveis diante da atual realidade. Com a nova visão atribuída ao acesso à Justiça – terceira onda – ficam eliminadas as limitações práticas neoliberais reveladas por aquele sistema. In, SANTOS, Boaventura de Sousa. Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 1995, p. 171 – rodapé.

<sup>168</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. cit., p. 67.

enfraquecimento do ensino jurídico no Brasil, pelos mais variados motivos publicamente conhecidos.

Não existe - salvo raras exceções - a preocupação em formar sujeitos talhados para a concreção de uma justiça compromissada com as classes excluídas. Passamos, despercebidamente, da última década para cá, ao menos, a ler códigos e leis comentadas em sala de aula – especialmente face à concorrência mercadológica das faculdades particulares – como se isto fosse ensinar Direito, formando, nas palavras de Miranda Coutinho, verdadeiros monstros da lei (informação verbal)<sup>169</sup>, os quais conhecem todos os textos, porém, não são capazes de se sensibilizarem com a realidade daqueles que precisam da versão humana da lei, a ponto de se recusarem a fazer audiência quando se deparam com uma das partes calçando chinelo dedo<sup>170</sup>, julgando, por sua brutal pobreza de espírito, que a cena configuraria um desprestígio à imagem do semi-terrestre juiz, e ofenderia a dignidade da - sua - Justiça, ainda kafkiana, certamente.<sup>171</sup>

Esta formação unidisciplinar e enigmática dos doutos da lei, acaba retirando a capacidade de envolver-se, levando à visão da dimensão do Direito somente na norma, na sentença, nos julgados, impedindo de conhecer o conflito desprovido de demanda, o que somente seria possível através do auxílio de profissionais de outras áreas do conhecimento. Da mesma forma, como entende que o discurso retórico é suficiente, o leguleio se fecha às críticas alternativas ao proceder exclusivamente jurídico.<sup>172</sup>

---

<sup>169</sup> Expressão proferida no decorrer dos Seminários ministrados no Curso de Mestrado Interinstitucional UFPR e Campo Real, na o mês de novembro/07, em Guarapuava-PR

<sup>170</sup> Fato ocorrido na Justiça do Trabalho em Cascavel-PR., no início de 2007, amplamente divulgado por toda a imprensa nacional. Meio arrependido, depois, na próxima audiência, o Juiz tentou amenizar o absurdo, presenteando o pobre cidadão, antes humilhado, com um par de sapatos, no que se viu recusado, tendo percebido, certamente, que a dignidade das pessoas não está naquilo que calçam. A estes estereótipos de juízes, é que o Prof. Jacinto chama de 'monstros' os quais, infelizmente, estão espalhados aos montes pelas Comarcas do Brasil.

<sup>171</sup> KAFKA, Franz. **O processo**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

<sup>172</sup> DORNELLES, José Ricardo Wanderley. O ensino jurídico e os direitos humanos no Brasil: In: FESTER, Antonio Carlos Ribeiro (org.). **Direitos Humanos** – um debate necessário. São Paulo: Brasiliense, vol. 02, p. 45, 1985.

Esta grave constatação em torno do ensino jurídico vem bem resumida pelo Professor Campilongo e pelo Ministro Celso de Mello: “em nossas Faculdades de Direito não se discute a Lei. Ela foi sacralizada pelos juristas. O Direito se transformou em um instrumento de dominação”<sup>173</sup>. E o pesquisador paulista:

O ensino do Direito destaca-se por seu caráter retórico, por seu distanciamento da realidade socioeconômica, por seu excessivo formalismo operacional e metodológico e por seu apego ao senso comum, cujas falsas certezas mascaram a ausência de uma reflexão científica.<sup>174</sup>

Parece natural, portanto, que o profissional do Direito se sinta inseguro dos conhecimentos que deveria ter recebido em sua formação codificada, insuficiente para resolver os problemas-litígios, o que o leva a um comportamento de absolutizar ainda mais os valores de seu saber e, conseqüentemente, retrair-se sobre a importância da contribuição das outras ciências. Fica não somente inseguro, mas com medo de admitir o diferente; de atuar como que houvesse uma certa desvalorização de seu conhecimento dogmático - meio que perderia a importância que julga ter - visto que muitas vezes já se encontra traumatizado pela formação puramente positivista.

Com isso acaba perdendo a oportunidade de enriquecer a si e àqueles a que atendem, já que abre uma só porta por onde somente conseguirá ver uma das faces da questão-conflito, a qual, por esses termos, nunca poderá ser resolvida na sua integralidade; quando muito, resolve-se a demanda judicial por ela gerada.

Isso tem um enorme peso ao tratarmos de acesso à Justiça na modalidade assistência jurídica integral, onde a presença de profissionais da área social apresenta-se como imprescindível, pois como visto nos

---

<sup>173</sup> MELLO, Celso A. Direitos do homem na América Latina: In, **Crítica do Direito e do Estado**, Rio de Janeiro: Graal, 1984, p. 153.

<sup>174</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes; FARIA, José Eduardo. **A Sociologia Jurídica no Brasil**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 28.

tópicos anteriores, não há como concretizar o ideal social desejado pelo constituinte se não houver mudança de comportamento nos atendimentos. E esta mudança não será conseguida nas salas de aulas dos Curso de Direito, e sim, através do diálogo e da troca de experiências entre os profissionais de diferentes formações, possibilitando que as diversas concepções da realidade lhes sejam apresentadas por outros enfoques além da visão legalista, quando se viabilizaria um agir pela construção de Direito sociologicamente orientado.

Parece imprescindível, quanto evidente, uma reflexão objetivando a conscientização desta realidade; qual seja, os profissionais do Direito, isoladamente, não temos condições de dar conta do recado, necessitando nos articularmos com as forças das demais especialidades – fundamentalmente da área das ciências sociais – as quais nos trarão a clareza necessária para respondermos aos apelos de um povo abandonado à sua própria sorte, que vê nas instâncias de assistência jurídica muito mais que a protagonização de processos judiciais estigmatizantes; vê, acima de tudo, uma oportunidade de equacionar sua situação vivencial pacífica e rapidamente.

Pelos motivos expostos devem ser abertas as portas para um atendimento composto, englobando para-profissionais que saibam decodificar a parte social contida nos conflitos de interesses particulares, facilitando a descoberta por parte dos agentes da área jurídica, de caminhos que privilegiem soluções fora da jurisdição.

Implica dizer, será somente através de uma equipe orgânica com conhecimentos multifacetados que a assistência jurídica integral poderá ser sustentada a ponto de dar as respostas na dimensão exigida pelo constituinte, retirando o jurídico do pedestal que sempre ocupou enquanto concebido o acesso à Justiça, exclusivamente, como atividade jurisdicionalizada.

Aqui, novamente invocamos o pensamento do Professor da UFPR, Miranda Coutinho, quando escreve que o direito deve realizar-se na

sociedade, não devendo se contentar em somente constatar a ordem estabelecida, mas, buscar transformá-la, servindo como instrumento de mudanças sociais, quando, e somente então, será “expressão da Justiça”.<sup>175</sup>

Meta que somente poderá ser alcançada com a soma de todos os conhecimentos correlatos, cujos detentores fornecerão as condições necessárias à assistência jurídica integral para avaliar e executar suas diversas atividades e sob o olhar de diversos ângulos, podendo abordar as mais variadas situações estruturantes e de incremento dos conflitos, face à velocidade com que os mesmos processam as transformações relacionais sociais e alteram as influências do meio, colaborando, basicamente: na descoberta dos atributos de cada envolvido; na realização e processamento de pesquisas; no levantamento de dados; na análise das críticas sobre as atividades para aferição da adequação entre o jurídico conservador e a realidade sócio-econômico-cultural recriada no cotidiano; na preordenação dos mais indicados instrumentos procedimentais; no planejamento; em programas de treinamentos; na avaliação das expectativas aguardadas pelos serviços, bem como, no impacto na comunidade.

Enfim, na realização das sondagens necessárias para o aprimoramento dos trabalhos a fim de serem viabilizadas adequações de medidas em conformidade com a ocorrência das mudanças sócio-comportamentais. Tudo isso é indispensável diante da complexidade e multiplicidade que assumem as estruturas da sociedade contemporânea, a que os profissionais da área jurídica não temos condições de absorver.

É através da sondagem interdisciplinar que as ações poderão ser planejadas e integradas, possibilitando ser detectada a natureza jurídico-social dos conflitos e sua real compreensão, além de facilitar a resolução

---

<sup>175</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Princípios Gerais de Processo Penal. In, **Revista do Ministério Público**, Curitiba, n. 11, ano 15, 1987, p. 188. Ver também do mesmo autor, na linha exposta, A Lide e o Conteúdo no Processo Penal, Curitiba: Juruá, 1989 – pensamento jurídico, 2ª série, p. XVI.

através de medidas conciliatórias resultante da interface das atividades e da habilidade subsidiada pelo assessoramento do grupo todo.

O agente interdisciplinar funcionaria, então, como “o intermediador direto tanto no atendimento concreto às necessidades apresentadas, como respondendo pelo componente sócio-educativo que permeia a produção dos serviços assistenciais”<sup>176</sup>, auxiliando no redirecionamento e no reconhecimento da causa do conflito, além de colaborar nas bases da melhor solução a ser sugerida pelos agentes da assistência.

O que viria, certamente, a diminuir o impacto das regras positivistas e dar outras opções além da jurídica, alinhadas com a dignidade e a harmonização da convivência comunitária, redundando em atividades com maior aprimoramento da visão comunitária da assistência jurídica e encurtando o caminho para se atingir a propalada ordem jurídica justa<sup>177</sup>, através de respostas mais positivas às microlitigiosidades populares e ao combate à marginalização, dentro da “dimensão de uma assistência social”<sup>178</sup>. Representação que vem bem retratada por Vicente Faleiros:

A rearticulação de referências sociais implica o processo de compreensão do problema à luz das trajetórias do sujeito, a discussão e implementação de seus direitos de cidadania, a prática da participação nas decisões que lhe digam respeito, a mais ampla informação sobre as condições e alternativas de mudança do cotidiano, a busca do reconhecimento das redes em que convive e das relações de opressão, discriminação e intolerância que sofre.<sup>179</sup>

Vista por este lado mais abrangente e socialmente eficaz da assistência jurídica integral constitucional, percebemos de pronto, a impossibilidade de suas metas serem alcançadas unicamente com os

---

<sup>176</sup> YAZBEK, Maria Carmelita. **Classes subalternas e assistência social**. 3. ed., São Paulo: Cortez Editora, 1999, p. 150.

<sup>177</sup> A qual, para ser atendida, requer, no entender de Kazuo Watanabe, uma nova “postura mental”, se preocupando com os ‘destinatários’ dos serviços ligados ao acesso à Justiça. Exige, por isso, “novos métodos de pensamento”, substituindo a busca pela ‘eficiência técnica’ pela “*equidade e bem-estar da coletividade*”. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (orgs.). Op. cit. p. 129.

<sup>178</sup> GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Assistência jurídica pública: Direitos Humanos & Políticas Sociais**. Curitiba: Juruá, 2002.

<sup>179</sup> FALEIROS, Vicente. **Estratégias em Serviço Social**. 2. ed., São Paulo: Cortez Editora, 1999, p. 79.

profissionais do Direito – tanto acadêmicos, quanto professores ou advogados – pela simples razão de não deterem a base científica mínima necessária exigida para uma atuação nos termos propostos, os quais superam em muito a práxis automatizada que hoje vem sendo praticada pelas agências facilitadoras do acesso à Justiça, produzindo grande volume de processos judiciais<sup>180</sup> sem preocupação de levar solução real aos litigantes e às suas comunidades.

A assistência jurídica integral auxiliada por outros saberes, passaria de uma atividade concentrada na formalidade redutivista - fato-norma-jurisdição – para se constituir num corpo bem formado de atendentes, suficientemente esclarecidos sobre os embates ocorridos nas arenas marginalizadas, voltando-se, com primazia, para a prevenção, superação e auto-solução, dentro de uma abordagem muito mais ampla e cooperativa, adquirindo status de garantia constitucional modificadora do meio social.

Arrematando, diríamos que não há como atender às propostas constitucionais em torno do acesso à Justiça - visto de forma democratizada e sociologicamente viável na faceta revelada pela assistência jurídica integral - sem um entrelaçamento, principalmente, com as Ciências Sociais. É ponto inarredável: não há assistência jurídica integral sem integração com o todo social do conhecimento.

Ou seja, o princípio deve ser encarado de forma multidisciplinar, executado por equipes formadas por profissionais dos diversos saberes, uma vez demonstrado que a questão - acesso à Justiça - não é própria do Direito; não se traduzindo em assunto que mereça solução exclusiva deste ramo do conhecimento, uma vez que,

---

<sup>180</sup> Somente o Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito da UEPG ultrapassou em janeiro deste ano às 400 ações ajuizadas, isto com 02 (dois) advogados para dar conta das audiências e demais trâmites dos processos. Destes, entre 10% a 20% não compareceram nas audiências preliminares, o que levará à extinção dos feitos. Do número ajuizado, há pequena porcentagem de acordos, na média de 10%. Cremos que este quadro pode ser reduzido a menos que metade se a assistência jurídica fosse incrementada com regras socializantes auxiliada pela interdisciplinaridade. Anexo A.



Nenhum aspecto de nossos sistemas jurídicos modernos é imune à crítica. Cada vez mais pergunta-se como, a que preço e em benefício de quem esses sistemas de fato funcionam. Essa indagação fundamental que já produz inquietação em muitos advogados, Juízes e juristas, torna-se tanto mais perturbadora em razão de uma invasão sem precedentes dos tradicionais domínios do Direito por sociólogos, antropólogos, economistas, cientistas políticos e psicólogos, entre outros. Não devemos, no entanto, resistir a nossos invasores; ao contrário, devemos respeitar seus enfoques e reagir a eles de forma criativa. Através da revolução do atual modo de funcionamento de nossos sistemas jurídicos, os críticos oriundos das outras ciências sociais podem, na realidade ser nossos aliados na atual fase de uma longa batalha histórica – a luta pelo acesso à Justiça.<sup>181</sup>

---

<sup>181</sup> RAMOS, Glauco Gumerato. Op. cit., p. 58

## 5. PRAXIS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

### 5.1 PANORAMA INSTITUCIONAL NO ESTADO

Em 1988, com a promulgação da Constituição Democrática, os serviços de assistência jurídica foram considerados indispensáveis à concreção da Justiça, elegendo a Defensoria Pública o órgão responsável por tal desiderato, categorizando-a como “instituição essencial à função jurisdicional do Estado”<sup>182</sup>, com a incumbência de fornecer “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados”; incumbindo aos Estados membros o dever de organizá-la.<sup>183</sup>

O Estado do Paraná, seguindo orientação da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994<sup>184</sup>, fez constar a Defensoria Pública em sua Constituição<sup>185</sup>, como órgão encarregado das funções essenciais à realização da Justiça, organizando-a em seguida, através da Lei Complementar n. 55, de 04 de fevereiro de 1991<sup>186</sup>, com as seguintes funções institucionais, descritas no art. 4º: promover ação penal privada e a subsidiária da pública; promover ação civil; promover defesa em ação penal; promover defesa em ação civil e reconvir; atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários visando assegurar à pessoa sob qualquer circunstância, o exercício dos direitos e garantias

---

<sup>182</sup> Art. 134 da Constituição da República Federativa do Brasil.

<sup>183</sup> Lei Complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e de títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

<sup>184</sup> Que instituiu a Defensoria Pública da União, estabelecendo as regras para a criação das Defensorias nos Estados, assim definido em seu art. 97: “A Defensoria Pública dos Estados organizar-se-á de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.”

<sup>185</sup> Art. 127: A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica integral gratuita, a postulação e a defesa, em todas as instâncias, judicial e extrajudicial, dos direitos e dos interesses individuais e coletivos dos necessitados, na forma da lei.

Art. 128: Lei complementar, observada a legislação federal, disporá sobre a organização, estrutura e funcionamento da Defensoria Pública, bem como sobre os direitos, deveres, prerrogativas, atribuições e carreiras de seus membros.

<sup>186</sup> Art. 1º: Fica instituída a Defensoria Pública no Estado do Paraná, observados os artigos 134 e 22 do ato das disposições transitórias da Constituição Federal e 127 e 128 da Constituição Estadual.

individuais; assegurar aos seus assistidos acusados em processo judicial ou procedimento administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes.

O problema é que, passados dezessete anos da previsão dessas nobres intenções em favor dos excluídos, até hoje, tudo ainda continua no mundo das abstrações, tornando “ilusória a idéia de que todos têm acesso à justiça”<sup>187</sup>, e comprovando que a concreção da assistência jurídica aos carentes, como forma de solução pacífica de seus conflitos, como instrumento de controle da marginalização e um modo de efetivar o princípio da igualdade, não se constitui em prioridade política para alguns governantes.

A Instituição deixou de ser implantada no Paraná tendo em vista que o Poder Executivo não encaminhou à Assembléia Legislativa, no prazo de 180 dias, conforme previsto pelo art. 6º da Lei Complementar, mensagem dispendo sobre a criação e estruturação da carreira de defensor público. Por isso, os serviços vêm sendo prestados precariamente na base da provisoriedade, diluídos entre uma tímida equipe de uns poucos advogados pertencentes aos quadros da Procuradoria Geral e alguns conveniados, atingindo praticamente 1% dos municípios do Estado.<sup>188</sup>

As implicações geradas pela falta da Defensoria Pública são tantas, que diversas entidades do Estado, ligadas aos direitos humanos, estão constantemente fazendo campanhas públicas, geralmente lideradas pela Ordem dos Advogados do Brasil. Mais recentemente, houve a

---

<sup>187</sup> MARINONI. Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 46.

<sup>188</sup> Segundo recente pesquisa (de maio/2007), o Estado conta com uma equipe de somente 44 advogados da Procuradoria Geral do Estado. Desses, 40 estão concentrados na capital, sendo 04 lotados nos municípios de Quatro Barras, Dois Vizinhos, Carambeí, Londrina e Umuarama, os quais atuam por convênio mantido com as Prefeituras. DOTTI, René Ariel. **A saga da Defensoria Pública II**. Jornal O Estado do Paraná, Caderno Direito e Justiça, edição de 06.mai/2007.

participação da Associação dos Magistrados Brasileiros<sup>189</sup>, reforçando o movimento na esperança de sensibilizar o governo para a grave situação.

## 5.2 OS NÚCLOS DE PRÁTICA JURÍDICA DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS - NPJ

Como forma de mascarar a omissão na criação do órgão constitucionalmente vocacionado à prestação dos serviços gratuitos de assistência jurídica, o Governo do Paraná lança a incumbência popular às suas universidades, através dos Núcleos de Prática Jurídica (NPJ) dos Cursos de Direito, justificando-se, por assim dizer, perante a sociedade pela falta de regulamentação da lei instituidora do órgão apropriado. Ou seja, inexistente no Estado, um programa sério de assistência jurídica voltado aos fins constitucionais e, em decorrência disso, os serviços vêm sendo prestados em total desalinho com a visão inovadora almejada a partir de 1988.

Em outros termos: as atividades vêm sendo sistematizadas, ainda, pelas regras do passado, estruturadoras dos serviços legais tradicionais a que trata Campilongo<sup>190</sup>, tendo por fundamento de atuação, por isso, exclusivamente as bases normativas da assistência judiciária e da justiça gratuita<sup>191</sup>.

Decorre disso, a disponibilização de um serviço absolutamente assimétrico em todo o Estado - como veremos abaixo - dirigido, exclusivamente, pela experiência de advogados, professores e alunos do Curso de Direito, ressaltando mais a preocupação de manutenção das atividades práticas em face das exigências curriculares mínimas impostas pelo Ministério da Educação e Cultura aos graduandos do Curso de

---

<sup>189</sup> “Defensoria Pública do Paraná espera regularização há 15 anos”. Disponível em <http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=2377>. Acesso em 02.06.08.

<sup>190</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. Assistência jurídica e realidade social: **apontamentos para uma tipologia dos serviços legais**. Coleção Seminários n. 15 - Discutindo a assessoria popular, AJUP/FASE, Rio de Janeiro, junho de 1991.

<sup>191</sup> Lei 1.060/50; Lei 5.478/68; Lei 5.584/70; Lei 8.906/94; Lei 9.289/96; Lei 9.784/99; Dec.-Lei 3.365/41, e art. 19 do Código de Processo Civil.

Direito<sup>192</sup>, que um eventual comprometimento com os fins institucionais da assistência jurídica integral, uma vez que a matéria sequer é prevista nas grades curriculares dos Cursos de Direito, ficando relegada em algumas poucas passagens pelo direito processual civil quando são abordadas questões relativas à isenção de custas e defesa dativa.

O que percebemos destacado, em razão disso, é uma atuação subjuntiva revelado por um processo de montagem de petições e agendamento de audiências.

Nem precisaria dizer que a estrutura de funcionamento destes NPJ é altamente precária, em todos os aspectos, pois, por não contarem com orçamentos próprios, ficam na dependência do auxílio material<sup>193</sup> e humano dos burocratas que comandam as universidades, nem sempre simpáticos aos auxílios populares, os quais são vistos - pelos administradores - como mera fonte geradora de despesas.

O número de profissionais sempre é abaixo do necessário e com salários deprimentes, como os de professores, por exemplo, os quais substituem as tarefas desempenhadas nos NPJ por horas-aulas.

Nessas condições, nem pensar na função socializante dos serviços, visto que o que se tem, muito precariamente - como reflexo da carência estrutural que ronda os NPJ - é a produção de procedimentos jurisdicionalizados que acabam se expressando num direito sem circulação suficiente para refletir-se no meio social com pretensões de alteração positiva no convívio das pessoas que aos serviços recorrem.

A camuflada debilidade do sistema - por poucos percebida - conduz ao engodo de que se está prestando assistência jurídica integral no carrear problemas ao Fórum, quando tudo não passa, na verdade, de

---

<sup>192</sup> Portaria do MEC n. 1.886/94.

<sup>193</sup> É cena comum a falta de equipamentos, de peças, de tinta para impressora, de papel, entre outros, sendo aviltante o tratamento burocrata quando se reclama da demora no suprimentos dos pedidos. Os consertos de equipamentos levam meses, chegando ao ponto de os próprios professores patrocinarem as despesas para não verem perecer os atendimentos. Falo pelo NPJ/UPEG, sob nossa coordenação, sendo deduzível, porém, a mesma situação nos NPJ das demais universidades estaduais, consoante informações constantes nos anexos B, C, D.

pura Assistência Judiciária guiada pelas regras da Justiça Gratuita, nos termos definidos no ano de 1950, pela Lei 1.060.

### 5.3 LEITURA ATUAL DAS ATIVIDADES DOS NPJ

A demonstração de que a realidade das atividades de assistência jurídica prestadas pelos Núcleos dos cursos de Direito das Universidades mantidas pelo Estado do Paraná encontra-se no alinhamento acima descortinado, vem revelada pelos próprios Coordenadores dos NPJ, os quais assim se expressaram:

“Estrutura física inadequada, falta de recursos próprios e falta de pessoal administrativo”.<sup>194</sup>

“Problemas internos – a maior queixa é quanto à falta de incentivo e investimento no Escritório Modelo, englobando a falta de material de serviço diário e de atualização das obras literárias”.<sup>195</sup>

Possuímos uma estrutura bastante prejudicada, vez que este escritório está instalado em um bloco bastante antigo com salas individuais e minúsculas para os advogados; o número de profissionais é reduzido para atender toda a Comarca (...). Recursos insuficientes para a manutenção do Serviço de Assistência Judiciária, instalado na Universidade Estadual de Maringá há mais de 26 anos, criado através de Convênio entre esta Instituição e a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Estado do Paraná, a qual deveria continuar fazendo repasse anual de recursos financeiros, contudo desde 1999 nada tem enviado, fazendo com que a própria UEM arque, na medida de suas possibilidades, com referido ônus.<sup>196</sup>

O Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, também enfrenta sérios problemas estruturais, a começar pelo local inapropriado ao atendimento, visto que as estruturas

---

<sup>194</sup> Claudete Carvalho Canezin, professora-diretora do Escritório de APLICAÇÃO de Assuntos Jurídicos da Universidade Estadual de Londrina - UEL. Anexo B.

<sup>195</sup> Paulo Ribeiro Júnior, Coordenador do Escritório Modelo da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Anexo D.

<sup>196</sup> Maria Lúcia Sanches Foltran, advogada e coordenadora do Serviço de Assistência Judiciária da Universidade Estadual de Maringá. UEM. Anexo C.

se localizam no segundo e terceiro andar de um prédio antigo, sem elevador, cedido por uma instituição bancária.

A preocupação com a segurança de pessoas idosas e crianças é constante em decorrência das escadarias e imensas janelas de vidro.

Há falta constante de materiais de uso diário (papel, tinta para impressoras...), necessitando-se de rotineiras insistências aos setores internos da administração para que os serviços não pereçam.

Os números extraídos dos anexos A, B, C, e D, demonstram que no ano de 2007, os Núcleos das quatro Universidades protocolaram nada menos que 2.793 ações judiciais, número que se revela em indicativo seguro da necessidade dos serviços serem compartilhados com profissionais de outras áreas do conhecimento<sup>197</sup> para o desempenho conjunto dos trabalhos de assistência jurídica integral, visando a diminuição das demandas judiciais e o aumento do índice de resolução amigável - extrajudicial - dos conflitos, os quais não atingem a casa dos 10%, em média. Muito distante, assim, da linha dos serviços socializantes de assistência jurídica pretendidos pelo constituinte em 1988.

Deduz-se dessa exposição, que os resultados alcançados pela prestação dos serviços jurídicos gratuitos prestados pelos Núcleos dos cursos de Direito das Universidades Estaduais, devem ser analisados, unicamente, sob a ótica da produção de petições e do agendamento de atos jurisdicionais, e ainda, com imensas dificuldades de efetivação da jurisdição<sup>198</sup>. Totalmente improdutivos, assim, sob a ótica inovadora da face constitucionalizada da assistência.

Deixam de refletir, desse modo, uma atuação evolutiva em relação aos objetivos buscados pela Constituição com a remodelação dos serviços jurídicos de assistência, retratando mais, a manutenção do

---

<sup>197</sup> Os anexos A,B,C,D, revelam que os atendimentos nos quatro Núcleos são realizados somente por profissionais da área jurídica. Não se registra a presença sequer de alunos do curso de serviço social.

<sup>198</sup> Pela falta de comparecimento dos assistidos nas audiências. "Estes muitas vezes procuram o escritório, dão andamento no processo e depois nunca mais retornam para dar o devido acompanhamento, dificultando o trabalho dos advogados, inclusive, mudando de endereço sem comunicação." Anexo C.

estágio iniciado da década 50, com a Lei da Justiça Gratuita, qual seja: um atendimento feito por um contingente de estagiários de Direito a quem se confia a relevante missão de ouvir o interessado e dele colher os elementos informativos e probatórios que sirvam para a elaboração de peças processuais suficientes para promover e sustentar demandas judiciais aptas a ganhar a demanda.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Creemos que a primeira compreensão em torno da Assistência Jurídica Integral e Gratuita como instrumento indispensável à concreção de uma Justiça socialmente adequada - quanto necessária - é considerá-la como um “termo viajante”<sup>199</sup> que deve ser reinterpretado todos os dias de acordo com o dinamismo com que as sociedades modernas se alteram e remodelam as relações interpessoais nas comunidades suburbanas.

Do mesmo modo, os investimentos sociais ideários que lhe foram creditados pelo constituinte de 1988, dificilmente, receberão definições conclusivas, representando um constante devir a ser moldado pelo tempo em conformidade com as novas carências humanas acrescidas como subproduto da marginalização social imposta pelos modelos econômicos neoliberais - e tolerada pela inoperância do Estado - resultando em novas configurações conflitivas.

Portanto, não há que se falar em modelos acabados. O empenho de girar em torno da incessante busca por construções alternativas inovadoras de ações integradas, que resultem em constante incremento de serviços, métodos e projetos co-relacionados, para-legais e extra-judiciais de solução dos conflitos oriundos das classes desfavorecidas. E a práxis adotada deve seguir a moderna hermenêutica na linha da transformação, na perspectiva de novas posturas flexíveis apoiadas em todos os recursos disponíveis pelo Direito e demais conhecimentos, num entrelaçamento sócio-jurídico para poder acompanhar as mutações das demandas, tendo o novo, não tanto na

---

<sup>199</sup> Lembrado no campo constitucional brasileiro por Luíza Frischeisen, como palavras que avançam através dos tempos adquirindo novos sentidos sem nunca estarem completamente prontas: “palavras e idéias viajantes”, mencionadas por Gomes Canotilho. In, FRISCHEISEN, Luíza Cristina Fonseca. **Perspectivas de Justiça no Século XXI**. São Paulo: Instituto de Estudos IEDC Direito e Cidadania - Cadernos de Direito e Cidadania III, 2002, p. 67.

prospecção da descoberta de diferentes caminhos, mas, no mudar diariamente o “jeito de caminhar”<sup>200</sup>, na contextura poética da vida.

O parágrafo final chama pela exortação do pioneiro a ter enxergado as fendas do acesso à Justiça:

Devemos estar conscientes de nossa responsabilidade; é nosso dever contribuir para fazer que o direito e os remédios legais reflitam as necessidades, problemas e aspirações atuais da sociedade civil; entre essas necessidades estão seguramente as de desenvolver alternativas aos métodos e remédios tradicionais, sempre que sejam demasiado caros, lentos e inacessíveis ao povo pobre. Daí o dever de encontrar alternativas capazes de melhor atender às urgentes demandas de um tempo de transformações sociais em ritmo de velocidade sem precedente.<sup>201</sup>

---

<sup>200</sup> “Não, não tenho caminho novo. O que tenho de novo é o jeito de caminhar. Aprendi (o caminho me ensinou) a caminhar cantando como convém a mim e aos que vão comigo. Pois já não vou mais sozinho.” MELLO, Thiago. **Poemas Preferidos pelo autor e seus leitores**. Edição comemorativa dos 75 anos do autor. Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 2001, p. 99.

<sup>201</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Op. cit., p. 97.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Roberto A. R. de. O que é justiça: uma abordagem dialética. 3ª ed., São Paulo, Alfa-Omega, 1993.

ALEGRE, Carlos. Acesso ao Direito e aos Tribunais. Coimbra: Livraria Almedina, 1989.

ALMEIDA, João Ferreira de. PINTO, José Madureira. Da teoria à investigação empírica: problemas metodológicos gerais. In, ALMEIDA, João Ferreira de. PINTO, José Madureira (Orgs.). Metodologia das ciências sociais. Porto: Afrontamento, 1986.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. A democratização da justiça. São Paulo: Revista de Processo, ano 22, n. 88, out./dez., 1997.

\_\_\_\_\_. O papel do Poder Judiciário em uma democracia representativa. Disponível, <http://bdjur.stj.gov.br>. Acesso em, 24.02.08.

ARAÚJO, José Renato de Campos. O Projeto CIC (Centro de Integração da Cidadania). In, Acesso à Justiça, SADEK, Maria Tereza (org.) São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

ARMELIN, Donaldo. Acesso à Justiça. In, Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, v. 31, p. 181, out./nov., 1996.

ASSEJEPAR – Associação dos Serventuários da Justiça do Paraná. Publicado pelo Jornal Gazeta do Povo, em 21 de julho de 2007.

BARBOSA, Júlio C. O que é Justiça. São Paulo: Abril Cultura Brasiliense – Coleção Primeiros Passos, 1984.

BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil. 4º v. tomo IV. São Paulo: Saraiva, 1997.

Bíblia .Profeta Isaías, no século VIII a.C. Em Isaías, 10:1-2.

BONAVIDES, Paulo. Do Estado liberal ao Estado social. São Paulo: Malheiros, 2004.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Assistência Jurídica e Advocacia Popular – Serviços Legais em São Bernardo do Campo. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, n. 41, jun., 1994.

\_\_\_\_\_. Assistência jurídica e realidade social: apontamentos para uma tipologia dos serviços legais. In, *Discutindo a Assessoria Popular*. CAMPILONGO, Celso Fernandes; PRESSUBERGER, Miguel; ARAÚJO, Maria Teresa. Rio de Janeiro: Instituto de Apoio Jurídico Popular/FASE - Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional - Coleção Seminários, n. 15, junho de 1991.

\_\_\_\_\_. *A Sociologia Jurídica no Brasil*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1988. Tradução, Ellen Gracie Northfleet.

\_\_\_\_\_. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. In: *Revista de Processo*, ano 19, p. 96, abr./jun., 1994.

CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um processo*. 2ª ed., tradução de Hiltomar Martins Oliveira – Belo Horizonte: Lide Cultura Jurídica, 2001.

CARVALHO, Pedro Armando Egydio de. *A defensoria Pública: Um novo conceito de assistência judiciária*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, n. 689, mar., 1993.

CAVALCANTI, Rosângela Batista. *Juizados Especiais Cíveis e as faculdades de direito*. In, SADEK, Maria Tereza (Org.). *Acesso à Justiça*. São Paulo, Fundação Konrad Adenauer, 2001.

CESAR, Alexandre. *Acesso à Justiça e Cidadania*. Cuiabá – MT: Editora Universitária, Editora UFMTE, 2002.

CHUAIRI, Sílvia Helena. *Assistência jurídica e serviço social: reflexões interdisciplinares*. São Paulo: Cortez Editora, in, *Revista de Serviço Social & Sociedade*, n. 67, ano XXII, p. 135, 2001.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva*. 2ª. ed., Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2000.

CLEVE, Clémerson Merlin. *O cidadão, a administração pública e a nova Constituição*. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, 27, n. 106, p. 98, abr./jun., 1990.

\_\_\_\_\_. *Temas de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1993.

Comarca de Itabuna, na Bahia. Disponível, [pt.wordpress.com/tag/bolachas/](http://pt.wordpress.com/tag/bolachas/) - 26k. Wordpress.com. Acesso em 24.2.08.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Princípios Gerais de Processo Penal. Curitiba, in, Revista do Ministério Público, n. 11, ano 15, p. 188, 1987.

CUNHA, Luciana Grossa Siqueira. Acesso à Justiça e assistência jurídica em São Paulo. In, Acesso à Justiça. SADEK, Maria Tereza (Org.). São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

DAHRENDORF, Ralf. O Conflito Social Moderno. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1992.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O poder dos juízes. São Paulo: Saraiva, 1996.

DORNELLES, José Ricardo Wanderley. O ensino jurídico e os direitos humanos no Brasil. São Paulo: Brasiliense. In, Direitos Humanos – um debate necessário – vol. 02, p. 45, 1985.

DOTTI, René Ariel. A saga da Defensoria Pública. Curitiba: Jornal O Estado do Paraná, Caderno: Direito e Justiça, em 20.05.07.

FALCÃO NETO, Joaquim de Arruda. Cultura Jurídica e Democracia: A favor da democratização do judiciário. In LAMOUNIER, Bolívar; WEFFORT, Francisco C; BENEVIDES, Maria Victoria. (Orgs.), Direito, Cidadania e Participação. São Paulo: T. A. Queiroz Editor, 1981.

FALEIROS, Vicente. Estratégias em Serviço Social. 2ª ed., São Paulo: Cortez Editora, 1999.

FARIA, José Eduardo. A função social do Judiciário. São Paulo: Ática, 1994.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do Oprimido. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

GALANTER, Marc. A justiça não se encontra apenas nas decisões dos Tribunais. In, HESPANHA, Antonio Manuel Botelho (Org.). Justiça e Litigiosidade: História e Perspectiva. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

GOMES Canotilho; FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. Perspectivas de Justiça no Século XXI. São Paulo: Instituto de Estudos IEDC Direito e Cidadania - Cadernos de Direito e Cidadania III, 2002.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. Assistência jurídica pública: Direitos Humanos & Políticas Sociais. Curitiba: Juruá, 2002.

GONÇALVES, Cristina Guelfi. A Defensoria Pública e a população carente. Jornal, O Estado de São Paulo, em 11 de dezembro de 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Assistência Judiciária: garantia de acesso à justiça. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 1992.

\_\_\_\_\_.DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Orgs.). Participação e Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 1988.

HANG, Hsi. In, Legal Institutions in Manchú China, Van der Sprenkel, 1962.

HERKENHOFF, João Baptista. O direito processual e o resgate do humanismo, Rio de Janeiro: Thex Editora, 1997.

Jornal Gazeta do Povo, 21 de julho de 2007.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. In: Revista Estudos Históricos, tema, Justiça e Cidadania, n. 18, Botafogo, Rio de Janeiro: FGV Editora, 1996.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho; RODRIGUES, José Augusto de Souza. A volta do parafuso: cidadania e violência. In: Direitos humanos. Um debate necessário. São Paulo: Brasiliense, 1998.

KAFKA, Franz. O Processo. São Paulo: Martin Claret, 2003.

KAPLAN, Harold I, SADOCK, Benajamin J. Compêndio de psiquiatria. 6ª ed., Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

LACERDA, Sérgio. Desburocratização do Poder Judiciário. In: Revista de Processo, n. 60, out./dez./1990, p. 80.

LIMA, Hermes. Introdução à Ciência do Direito. 31ª edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1996.

LUZ, Vladimir de Carvalho. Assessoria Jurídica Popular no Brasil. Dissertação apresentada no Programa de Mestrado em Filosofia e Teoria do Direito, na UFSC – Florianópolis, 2005.

MARCACINI, Augusto T. R. Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita. São Paulo, Dissertação do Programa de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, junho de 1993.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novas Linhas do Processo Civil: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MARSHALL, T.H. Política social. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MATOSINHOS, Déa Rita. RoboCope, o policial do futuro (O futuro da paz urbana). In, Discursos Sediciosos, Rio de Janeiro, n. 12, p. 197-204, 2002.

MELLO, Celso A. Direitos do homem na América Latina: In: Crítica do Direito e do Estado, Rio de Janeiro: Graal, 1984.

MELLO, Thiago. Poemas Preferidos pelo autor e seus leitores: edição comemorativa dos 75 anos do autor. Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 2001.

MIRANDA, Pontes. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 1968.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica. In, Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Ano 4, n. 5, p. 130, 1.991.

MUNHOZ, Divanir Eulália Naréssi. Da Multi à Interdisciplinaridade: A Sabedoria do Percurso. In, Revista de Estudos Criminais – Doutrina Nacional, 18, Porto Alegre-RS: NOTADEZ, p. 66, abr./jun., 2005.

PELUSO, Cezar. São Paulo: São Paulo, Revista dos Tribunais n. 678, p.88, n. 162.627-1/8 - AI/TASP, j. 04.2.92.

PIOVESAN, Flávia, et.al. Direito, Cidadania e Justiça, ensaios sobre Lógica, Interpretação, Teoria, Sociologia e Filosofia jurídicas, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

PORTANOVA, Rui. Motivações Ideológicas da Decisão. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1997.

Problemas Brasileiros, Revista bimestral, São Paulo, ano XL, n. 352, jul./ago., 2002.

RAMALHO, João. Praxe Brasileira. Rio de Janeiro: Cia. Forense Editora, 1869.

RAMOS, Gumerato Glauco. A assistência jurídica integral ao necessitado. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 88, v. 765, p. 55, jul., 1999.

REALE, Miguel. Direito Natural, Direito Positivo. São Paulo: Saraiva, 1984.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça no direito brasileiro. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. In, O Globo *on line*/Rio, 23.4.07, disponível: <http://oglobo.globo.com/rio/mat/2007/04/23/295469596.asp>, acessado em 23.1.08.

ROSA, Alexandre Morais da. Decisão no processo penal como bricolage de significantes. Curitiba: Juruá, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). A Globalização e as Ciências Sociais. São Paulo: Cortez Editora, 2002.

\_\_\_\_\_. O Discurso e o Poder. 1ª ed., Porte Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

\_\_\_\_\_. Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 1995.

\_\_\_\_\_. Um discurso sobre as ciências. 2ª ed. Porto, Edições Afrontamento, 1988.

\_\_\_\_\_. O Discurso e o Poder: Ensaio Sobre a Sociologia da Retórica Jurídica. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1988.

\_\_\_\_\_. MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. Portugal, Porto: Edições Afrontamento, 1996.

SANTOS, José Geraldo (Org.). Introdução crítica ao direito. Editora Brasília: Editora UNB, 1993.

SAULE JÚNIOR, Nelson. A assistência jurídica como instrumento de garantia dos direitos urbanos e cidadania. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SCURO NETO, Pedro. Modelo de Justiça para o século XXI. Rio de Janeiro, Revista EMARF (Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª. Região), v. 6, p. 215-232, 2001.



SHIRLEY, Robert Weaver. Antropologia Jurídica. São Paulo: Saraiva, 1987.

SILVA, João Fernando Vieira da. Acesso à Justiça, reflexão e propostas à luz dos cenários (Portugal e Brasil) e local (Leopoldina, em Minas Gerais). Dissertação de Mestrado no Programa de Pós-Graduação da PUC-Rio de Janeiro, defendida em jan/2006 - Certificado digital n. 0410805/CA.

SILVEIRA, Balthazar da. O Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros: Memória Histórica da sua Fundação e sua Vida, 1843-1943. Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves, 1944.

SITYA, Celestina Vitória Moraes. A lingüística textual e a análise do discurso: Uma abordagem interdisciplinar. Frederico Westphalen-RS: Editora da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, 1995.

SOUZA JUNIO, José Geraldo. (Org.). Brasília: Ed. Universidade de Brasília. Série, Direito achado na rua. 4ª ed., p. 18, 1993.

SOUZA, Cíntia Muniz. Balcão de Direitos: uma experiência de acesso à justiça para comunidades de baixa renda. Niterói, Rio de Janeiro, 2003. (Dissertação de Mestrado) – Setor de Ciências Jurídicas e Sociais – UFF.

VEZZULLA, Juan Carlos. Teoria e prática da mediação: Noções gerais do conflito. Curitiba: Instituto de Mediação, 1995.

WANDERLEY, Luiz Eduardo. Educação e cidadania. Serviço Social & Sociedade, n. 62. São Paulo, Cortez Editora, mar., 2000.

WARAT, Luis Alberto. Manifesto do surrealismo jurídico. São Paulo: Acadêmica, 1988.

WATANABE, Kazuo. Assistência judiciária como instrumento de acesso à ordem jurídica justa, In, Revista Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, v. 3, p. 22-87, jan/dez., 1984.

\_\_\_\_\_. Acesso à justiça e sociedade moderna. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1988.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: Novo paradigma de legitimação. São Miguel D'Oeste-PR. In, Espaço Jurídico – UNOESC, v. 01, 2000. Disponível: [webaster@mundojuridico.adv.br](mailto:webaster@mundojuridico.adv.br). Acesso em 02.03.08.

\_\_\_\_\_. Direito Comunitário Alternativo – Elementos para um Ordenamento Teórico-Prático. São Paulo: Acadêmica, 1992.

\_\_\_\_\_. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alfa-Omega, 1994,

YAZBEK, Maria Carmelita. Classes subalternas e assistência social. 3ª ed., São Paulo: Cortez Editora, 1999.

ZANON, Artemio. Da assistência jurídica integral e gratuita. 2ª ed, São Paulo: Saraiva, 1990.